Prefeitura Municipal de Teresina

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - DOM

Órgão de Comunicação Oficial da PMT R$ 2,00 Ano 2008 - Nº 1.255 - 30 de dezembro de 2008

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 3.825, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autoriza a alienação, a título de compra e venda, do bem imóvel municipal que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Público municipal autorizado a alienar, a título de compra e venda, o bem imóvel municipal abaixo descrito, para os fins previstos nesta Lei:

"Uma sobra de terreno urbano municipal, localizada na série nascente da Av. Miguel Rosa, zona sul desta Cidade, com as seguintes metragens e confrontações: FRENTE – 10,10m (dez vírgula dez metros), com testada para a série nascente da Av. Miguel Rosa; FUNDOS – 15,73m (quinze vírgula setenta e três metros), limitando-se com a série poente da Rua Gabriel Ferreira; F. DIREITO – 33,46m (trinta e três vírgula quarenta e seis metros), limitando-se com Francisca Evangelista Aguiar; F. ESQUERDO – 20,93m (vinte vírgula noventa e três metros) + 5,96m (cinco vírgula noventa e seis metros) + 11,02m (onze vírgula zero dois metros), limitando-se com Nelson Nery Costa, perfazendo uma área irregular total de 393,59m² (trezentos e noventa e três vírgula cinqüenta e nove metros quadrados) e perímetro de 97,20m (noventa e sete vírgula vinte metros), conforme Informação Topográfica elaborada pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU-Sul, constante à folha 78 do Processo Administrativo nº 070-4160/2007."

Art. 2º A alienação de trata o art. 1º desta Lei dar-se-á a título de compra e venda, em favor de NELSON NERY COSTA, brasileiro, casado, portador do RG nº 202.870-PI e do CPF nº 138.632.823-53, mediante o prévio pagamento, pelo adquirente, do valor correspondente a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), conforme Laudo de Avaliação constante às fls. 37-68, do Processo Administrativo nº 070-4160/2007.

Art. 3º Fica declarada, na espécie, a inexigibilidade do procedimento licitatório, conforme Termo de Justificativa, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.238, de 12.09.2008, e constante à folha 82, do Processo Administrativo nº 070-4160/2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 17 de dezembro de 2008.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 3.826, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dá nova redação ao § 5°, do art. 6°, da Lei nº 3.592, de 18 de dezembro de 2006, que "Institui o Programa de Distribuição de Bolsa de Estudo 'Servidor Universitário', destinado aos Servidores Públicos do Município de Teresina e dá outras providências", alterada pela Lei nº 3.705, de 9 de novembro de 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O § 5º, do art. 6°, da Lei nº 3.592, de 18.12.2006 – alterada pela Lei nº 3.705, de 09.11.2007 –, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6° .....

.....

§ 5° O servidor poderá, em uma única oportunidade, requerer transferência para outro curso, desde que esteja vinculado aos Grupos de cursos definidos em Edital de seleção, a ser escolhido no momento da inscrição no processo seletivo.

....."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 23 de dezembro de 2008.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

Serviço Financeiro

SALÁRIO MÍNIMO *(R$)*

Maio	*415,00*
Junho	*415,00*
Julho	*415,00*
Agosto	*415,00*
Setembro	*415,00*
Outubro	*415,00*
Novembro	*415,00*
Dezembro	*415,00*

TAXA SELIC (%)

Maio	*0,88*
Junho	*0,95*
Julho	*0,99*
Agosto	*1,02*
Setembro	*1,10*
Outubro	*1,18*
Novembro	*1,02*
Dezembro	

TJLP (% ao ano)

Maio	*6,25*
Junho	*6,25*
Julho	*6,25*
Agosto	*6,25*
Setembro	*6,25*
Outubro	*6,25*
Novembro	*6,25*
Dezembro	*6,25*

POUPANÇA (% - 1º dia do mês)

Maio	*0,5740*
Junho	*0,6152*
Julho	*0,6924*
Agosto	*0,6582*
Setembro	*0,6980*
Outubro	*0,7519*
Novembro	*0,6626*
Dezembro	*0,7160*

TR (% - 1º dia do mês)

Maio	*0,0736*
Junho	*0,1146*
Julho	*0,1914*
Agosto	*0,1574*
Setembro	*0,1970*
Outubro	*0,2506*
Novembro	*0,1618*
Dezembro	*0,2149*

Sumário

Atos do Poder Legislativo 1

Atos do Poder Executivo 17

Administração Direta 20

Administração Indireta 21

Comissão de Licitação 26

Diário Oficial da Câmara 30

LEI Nº 3.827, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera dispositivos da Lei nº 2.528, de 23 de maio de 1997, que "Dispõe sobre a política de benefícios e incentivos fiscais do Município de Teresina e dá outras providências", modificada pelas Leis nºs 3.061, de 28 de dezembro de 2001, e 3.112, de 1º de agosto de 2002.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 2º, da Lei nº 2.528, de 23.05.1997 – acrescido do parágrafo único –, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. As empresas beneficiárias das isenções concedidas, nos termos da presente Lei, poderão ser objeto de ação fiscal por iniciativa da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF."

Art. 2° O art. 3º, da Lei nº 2.528, de 23.05.1997 – acrescido do parágrafo único –, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. As deliberações do CONTEDE serão sempre submetidas ao Prefeito Municipal que as homologará ou indeferirá, através de despacho fundamentado, com posterior emissão ou não de decreto concessivo, conforme o caso."

Art. 3° O incisos I e II e o § 3º, do art. 4º, da Lei nº 2.528, de 23.05.1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

I – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II – 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município - PGM;

.....

§ 3º O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico será o Presidente do CONTEDE.

....."

Art. 4° O art. 9º, da Lei nº 2.528, de 23.05.1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

VII – REVOGADO"

Art. 5° O art. 18, da Lei nº 2.528, de 23.05.1997 – acrescido do parágrafo único –, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18. .....

Parágrafo único. Ocorridas as condições descritas no *caput* deste artigo, o Prefeito Municipal revogará, mediante Decreto, os benefícios e incentivos fiscais concedidos."

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso VII, do art. 9º, da Lei nº 2.528, de 23.05.1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 23 de dezembro de 2008.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 3.828, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção de obrigação tributária no Município de Teresina, prevista no inciso XI, do art. 156, do Código Tributário Nacional, e no inciso XI, do art. 356, da Lei Complementar Municipal nº 3.606, de 29 de

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal de Teresina

ELMANO FERRER DE ALMEIDA
Vice-Prefeito

CHARLES CARVALHO CAMILO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

SÉRGIO WILSON LOPES SOARES
Assistente Jurídico do Prefeito

MOISÉS ANGELO DE MOURA REIS
Procurador Geral do Município

CRISTIANE LIMA VENTURA
Secretária Municipal de Comunicação Social

LUCIANO NUNES SANTOS FILHO
Sec. Mun. de Administração e Recursos Humanos

FELIPE MENDES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Finanças

ANTÔNIO DE ALMENDRA FREITAS NETO
Sec. Municipal de Planejamento e Coordenação

WASHINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM
Secretário Municipal de Educação e Cultura

FABRÍCIO AURÉLIO PIMENTEL SOARES
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO AYREMORAIS SOARES BARBOSA
Sec. Municipal de Desenvolvimento Econômico

SÂMMIA FAWSIA DE DEUS BARROS
Sec. Mun. do Trabalho, Cidadania e Assistência Social

JOAQUIM DE ALENCAR BEZERRA FILHO
Secretário Municipal da Juventude

WALDEMAR RODRIGUES
Sec. Mun. de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

JOÃO ORLANDO RIBEIRO GONÇALVES
Presidente da Fundação Municipal de Saúde

JOSÉ REIS PEREIRA
Presidente da Fundação Cultural Mons. Chaves

ANTONIO JOSÉ DE MIRANDA DANTAS
Presidente da Fundação Wall Ferraz

MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente da PRODATER

ACELINO MARTINS PORTELA
Presidente da ETURB

RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS S. ROCHA
Presidente do IPMT

PAULO FERNANDES FORTES FILHO
Superintendente de Desenvolvimento Rural

JOSÉ JOÃO MAGALHÃES BRAGA JÚNIOR
Superintendente de Desenvolvimento Urbano/ Centro-Norte

MARCO ANTONIO PARENTE ELVAS COELHO
Superintendente de Desenvolvimento Urbano/Sul

MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA
Superintendente de Desenvolvimento Urbano/Leste

JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA
Superintendente de Desenvolvimento Urbano/ Sudeste

FRANCISCO GERARDO DA SILVA
Superintendente da STRANS

Prefeitura Municipal de Teresina **DOM**
Órgão destinado à publicação de atos normativos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Rua Firmino Pires, 121 - Centro - Teresina - Piauí

Diário Oficial do Município - Teresina
Ano 2008 - Nº 1.255 - 30 de dezembro de 2008

Luciano Nunes Santos Filho
Secretário de Administração

Sylvia Soares Oliveira Portela
Diretora

Gardene Batista Ferreira
Divisão de Edição e Distribuição

Impresso na PRODATER
pelo sistema laser/digital

Preço unitário:

R$ 2,00

TIRAGEM: 200 EXEMPLARES

ESTA EDIÇÃO É COMPOSTA
DE 56 PÁGINAS

dezembro de 2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal de Teresina autorizado a extinguir créditos tributários constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, oriundos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos - ITBI e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, através de dação em pagamento de bem imóvel, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – que se refira a crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da formalização do requerimento;

II – que não seja decorrente de falta de recolhimento do imposto devido, na hipótese de substituição tributária;

III – que o débito correspondente não tenha sido objeto de benefício fiscal de dilação de prazo para pagamento;

IV – que não existam ônus ou gravames de qualquer natureza sobre o bem imóvel, exceto os débitos tributários apurados em favor do Município de Teresina; e

V – que o bem imóvel oferecido seja localizado no território do Município de Teresina e esteja na posse mansa e pacífica do titular do domínio.

Parágrafo único. Poderá ser aceito bem com valor superior ao total do crédito tributário, implicando, o simples oferecimento do bem, renúncia expressa do devedor ao valor excedente.

Art. 2º O procedimento destinado à dação de bem imóvel em pagamento, compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I – análise do interesse e viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município de Teresina;

II – avaliação administrativa do imóvel; e

III – lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 1º O exame jurídico da proposta e dos documentos que a acompanharem, bem como a lavratura da escritura e registro do imóvel, ficarão a cargo da Procuradoria-Geral do Município - PGM.

§ 2º São de responsabilidade da Comissão Municipal de Avaliação de Bens Imóveis as etapas previstas nos incisos I e II, deste artigo.

Art. 3º A proposta de dação em pagamento será de iniciativa do proprietário do bem imóvel, através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças - SEMF.

§ 1º Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas na legislação tributária, o requerimento atenderá aos seguintes requisitos:

I – discriminação de dia, mês e ano do vencimento, do valor do crédito tributário abrangido pelo pedido e dos números dos processos em que se exige seu pagamento, se for o caso; e

II – indicação dos bens oferecidos em pagamento e seus respectivos valores, juntando cópias autênticas dos títulos de propriedade.

§ 2º O requerimento poderá abranger débitos de vários estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, podendo referir-se a mais de um exercício.

§ 3º O requerimento deverá ser apresentado juntamente com os seguintes documentos, conforme o caso:

I – certidão negativa de ônus de cada imóvel objeto da dação em pagamento, fornecida pelos cartórios imobiliários do Município de Teresina, extraída há menos de 30 (trinta) dias do requerimento de extinção do débito;

II – a certidão negativa de débito em relação a tributos incidentes sobre o bem oferecido em dação em pagamento; e

III – alvará judicial autorizando a dação em pagamento, quando se tratar de bens sujeitos a inventário ou arrolamento.

§ 4º Sempre que se tratar de crédito inscrito em Dívida Ativa, já ajuizada, o requerimento será apresentado em duas vias, devendo a segunda via, depois de autenticada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, ser juntada aos autos do correspondente processo de execução fiscal.

§ 5º Todas as despesas ou custas exigidas para a realização de instrumentos públicos de registro do bem objeto da dação serão de inteira responsabilidade do devedor.

Art. 4º O requerimento postulando a extinção do crédito tributário, mediante dação em pagamento, implicará nos seguintes efeitos:

I – ensejará a suspensão do processo administrativo ou do processo judicial por 90 (noventa) dias, desde que, neste último caso, ainda não tenha sido marcada data para leilão; e

II – implicará confissão irretratável da dívida correspondente e, em conseqüência, renúncia ao direito de impugnar ou recorrer quanto à respectiva cobrança e renúncia da impugnação, embargos do devedor ou recurso já apresentado, tanto na esfera administrativa quanto judicial.

§ 1º A critério da autoridade competente para conhecer do pedido, o prazo referido no inciso I, deste artigo, poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias que, em se tratando de processo judicial, deverá ser comprovado mediante apresentação, pelo requerente, de certidão extraída dos autos judiciais.

§ 2º Expirados os prazos a que se refere este artigo, por motivo não imputável à Administração Pública, após prévia comunicação ao requerente, terá as seguintes implicações:

I – se não inscrito o crédito em Dívida Ativa, importará em sua imediata inscrição;

II – se inscrito o crédito em Dívida Ativa e não ajuizado, importará no imediato ajuizamento;

III – se inscrito o crédito em Dívida Ativa e ajuizado, importará no imediato prosseguimento da execução.

Art. 5º Formalizado o processo, a repartição Municipal competente providenciará a atualização do valor do crédito tributário, encargos moratórios e demais penalidades, na data da avaliação, utilizando-se os índices oficiais de correção monetária;

Art. 6º Cumpridas as exigências dos arts. 1º, 3º e 5º, desta Lei, o Secretário Municipal de Finanças determinará a avaliação do bem oferecido em dação em pagamento.

§ 1º Apurada alguma falha sanável, será concedido ao requerente prazo não superior a 30 (trinta) dias para supri-la.

§ 2º A avaliação será formalizada em laudo circunstanciado, com descrição do bem avaliado e indicação dos critérios, métodos e parâmetros utilizados.

§ 3º O requerente será cientificado do valor de avaliação e, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua ciência, deverá manifestar-se sobre a concordância.

§ 4º Se não concordar com o valor da avaliação, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente os avaliadores, no prazo de 20 (vinte) dias

§ 5º Atendidos ou não os requisitos previstos nesta Lei, o processo devidamente instruído será encaminhado ao Prefeito Municipal para emitir despacho conclusivo sobre a proposta de dação em pagamento.

Art. 7º Se o bem oferecido em dação de pagamento for avaliado em valor inferior aos créditos tributários a serem extintos, o requerente recolherá a diferença após o despacho que deferir a dação em pagamento.

Parágrafo único. É facultado o parcelamento da diferença de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 8º Tratando-se de créditos tributários em fase de execução fiscal, a dação em pagamento será precedida do pagamento das custas judiciais, da taxa judiciária e das demais despesas judiciais, incluindo honorários advocatícios.

Parágrafo único. Caso não tenham sido fixados honorários advocatícios até o momento da apresentação do pedido de dação em pagamento, estes deverão ser calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito total corrigido.

Art. 9º A aceitação do imóvel oferecido pelo devedor em dação em pagamento está subordinado ao interesse público e à conveniência administrativa.

Art. 10. Deferida a dação em pagamento, a Procuradoria-Geral do Município - PGM diligenciará para sua concretização através de

Escritura Pública.

Art. 11. Após ser comunicada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM do registro da escritura, a Secretaria Municipal de Finanças - SEMF promoverá a baixa do débito tributário e a atualização dos dados cadastrais do imóvel.

Art. 12. O proprietário do imóvel, objeto da dação em pagamento, não receberá qualquer outro tipo de ressarcimento, que não a quitação dos débitos tributários.

Art. 13. O Município, obedecidas às prescrições legais, poderá, a qualquer tempo, alienar o imóvel recebido através da dação em pagamento.

Art. 14. Será considerado desistente da dação em pagamento:

I – o requerente que não aceitar a avaliação;

II – requerente que, por prazo superior a 10 (dez) dias, deixar de praticar, sem justo motivo, ato determinado pela Administração.

Art. 15. Considerar-se-á consumada a dação em pagamento e extinto o crédito tributário por ela abrangido, no ato da transferência da propriedade e a respectiva imissão na posse pelo Município.

Art. 16. O requerente exibirá, antes da baixa do crédito tributário, prova do recolhimento da diferença apurada a favor da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 7º, desta Lei, bem como os comprovantes de recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária e honorários advocatícios previstos no art. 8º, desta Lei, se for o caso.

Art. 17. O devedor responde pelos eventuais vícios redibitórios e pela evicção, bem como pelas perdas e danos deles decorrentes, nos termos da lei civil.

Art. 18. O Prefeito Municipal editará as normas complementares que julgue necessárias para implantação da presente Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 23 de dezembro de 2008.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.829, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

Modifica dispositivo da Lei Complementar nº 3.608, de 04 de janeiro de 2007 – Código de Obras e Edificações de Teresina, na forma que dispõe.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° O art. 247, da Lei Complementar nº 3.608, de 04 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 247. As obras, edificações e instalações destinadas como áreas de armazenamento e revenda de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP obedecerão à norma ABNT NBR 15514/2007 - Área de Armazenamento de Recipientes Transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), destinadas ou não a comercialização - critérios de segurança; ao Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, e terão os projetos de segurança contra incêndio e alvará de funcionamento, devidamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros e autoridade municipal competente."

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, os arts. 248, 249 e 250 e, ainda, o Anexo 9, da Lei Complementar nº 3.608, de 04 de janeiro de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 23 de dezembro de 2008.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano dois mil e oito.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 3.830, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DAS FRANCISCANAS MISSIONÁRIAS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica reconhecida de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DAS FRANCISCANAS MISSIONÁRIAS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA, com sede e foro na Rua Madre Catarina Troiani nº 8290-B - Parque Esplanada, Teresina - PI e inscrita no CNPJ sob nº 43.463.694/0002-97.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 23 de dezembro de 2008.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano dois mil e oito.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 3.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA O GRUPO DE MÃES GAIVOTAS QUE VOAM LONGE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica reconhecido de Utilidade Pública o GRUPO DE MÃES GAIVOTAS QUE VOAM LONGE, com sede e foro na Av. João Antonio Leitão s/n - Piçarreira, Teresina - PI e inscrito no CNPJ sob nº 09.401.098/0001-63.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 23 de dezembro de 2008.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano dois mil e oito.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 3.832, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA O CONSELHO COMUNITÁRIO DO BAIRRO SÃO PEDRO E VILA NOVA PARNAÍBA - COMBASP/VINOPA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica reconhecido de Utilidade Pública o CONSELHO COMUNITÁRIO DO BAIRRO SÃO PEDRO E VILA NOVA PARNAÍBA - COMBASP/VINOPA, com sede e foro na Rua Climério Bento Gonçalves - São Pedro, Teresina - PI, e inscrito no CNPJ sob o nº 09.722.253/0001-43.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 23 de dezembro de 2008.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano dois mil e oito.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 3.833, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO SANTANA NOSSA ESPERANÇA - AGRIFASNE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica reconhecida de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO SANTANA NOSSA ESPERANÇA - AGRIFASNE, com sede e foro no Loteamento Comunidade Usina Santana s/n - Zona Rural, Teresina - PI, inscrita no CNPJ sob nº 09.043.808/0001-20.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 23 de dezembro de 2008.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano dois mil e oito.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.835, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo municipal), com modificações posteriores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 2.959/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários municipais, pelos Presidentes e Superintendentes das Autarquias, das Empresas Públicas e das Fundações.

....."

Art. 2º O art. 2º, da Lei Complementar nº 2.959/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A estrutura básica da administração direta é composta pelos seguintes órgãos de assessoramento imediato do Prefeito e pelas Secretarias municipais com suas respectivas unidades:

I – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO IMEDIATO AO PREFEITO:

1. GABINETE DO PREFEITO - GAB
- Secretaria Executiva do Prefeito
- Assistência Jurídica do Prefeito
- Assistência Técnica do Prefeito

2. GABINETE DO VICE-PREFEITO
- Gabinete
- Núcleo Financeiro
- Assessoria Técnica do Vice-Prefeito
- Assessoria Parlamentar do Vice-Prefeito
- Assistência Técnica

3. SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SEMCOM
- Secretaria Executiva
- Gabinete
- Assessoria de Comunicação
- Assistência Técnica
- Rádio FM Cultura de Teresina
- Gerência de Publicidade
- Gerência de Relações Públicas
- Gerência de Comunicação Social
- Gerência Técnica
- Gerência Artística

4. PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
- Sub-Procuradoria Geral
- Gabinete
- Procuradoria Administrativa
- Procuradoria Fiscal
- Procuradoria Judicial
- Procuradoria Patrimonial
- Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos
- Consultoria Jurídica

II – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMGOV:
- Secretaria Executiva
- Gabinete
- Administração do Palácio da Cidade
- Coordenação de Assistência Militar e Defesa Civil
- Coordenação de Ouvidoria
- Coordenação de Cerimonial
- Gerência de Assuntos Parlamentares
- Gerência Técnico-Administrativa
- Assistência Técnica

III – SECRETARIAS MUNICIPAIS:

1. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEMPLAN
- Gabinete
- Assistência Técnica
- Gerência de Informações e Pesquisas
- Gerência de Ações Integradas para Cidade
- Gerência de Planejamento Urbano
- Gerência de Orçamento e Gestão
- Gerência de Cartografia
- Gerência de Orçamento Popular
- Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano
- Conselho Municipal de Habitação
- Conselho Municipal de Orçamento Popular

2. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEMA
- Secretaria Executiva
- Gabinete
- Assessoria Jurídica
- Assistência Técnica
- Supervisão de Pessoal
- Gerência de Política de Pessoal
- Gerência de Administração de Pessoal
- Gerência de Controle de Gestão
- Gerência de Tecnologia da Informação
- Gerência de Serviços Gerais
- Gerência de Imprensa Oficial
- Gerência de Material e Patrimônio
- Central de Licitações do Município de Teresina

3. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEMF
- Secretaria Executiva

- Gabinete
- Assessoria Jurídica
- Assistência Técnica
- Controladoria Geral do Município
- Tesouraria Geral do Município
- Contadoria Geral do Município
- Coordenação Especial da Receita
- Contencioso Administrativo Tributário
- Coordenação de Programação Financeira
- Supervisão de Núcleos Financeiros

4. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC
- Secretaria Executiva
- Gabinete
- Assessoria Técnica
- Assessoria Jurídica
- Assistência Técnica
- Conselho Municipal de Educação
- Conselho Municipal de Alimentação Escolar
- Câmara de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB
- Gerência de Administração
- Gerência de Manutenção e Conservação
- Gerência de Informática
- Gerência de Assistência ao Educando
- Gerência de Ensino Fundamental
- Gerência de Educação Infantil
- Gerência de Gestão Escolar
- Gerência de Formação
- Coordenação de Articulação Comunitária
- Coordenação de Supervisão Pedagógica
- Coordenação de Projetos Especiais
- Coordenação de Alfabetização
- Coordenação de Licitações e Contratos
- Coordenação de Convênios
- Coordenação de Formação Prof. Odilon Nunes
- Núcleo de Tecnologia Educacional de Teresina
- Autenticação de Documentos Escolares
- Escolas Municipais
- Centros Municipais de Educação Infantil

5. SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER - SEMEL
- Secretaria Executiva
- Gabinete
- Assistência Técnica
- Gerência de Esportes
- Gerência de Lazer

6. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO - SEMDEC
- Secretaria Executiva
- Gabinete
- Assistência Técnica
- Coordenação Especial de Turismo
- Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico
- Gerência Administrativa do Banco Popular de Teresina
- Gerência de Promoção e Investimentos
- Gerência da Micro e Pequena Empresa
- Gerência de Turismo e Eventos

7. SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, CIDADANIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMTCAS
- Secretaria Executiva
- Gabinete
- Assistência Técnica
- Assessoria Jurídica
- Conselho Municipal dos Direitos da Mulher
- Conselho Municipal de Assistência Social
- Conselho Municipal dos Direitos do Idoso
- Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência
- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- Conselho Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil
- Conselhos Tutelares
- Gerências

8. SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE - SEMJUV
- Secretaria Executiva
- Gabinete
- Assistência Técnica
- Conselho Municipal de Juventude
- Gerência de Programas e Projetos
- Gerência de Articulação Política

9. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMAM
- Secretaria Executiva
- Gabinete
- Assistência Técnica
- Gerência de Planejamento
- Gerência Executiva Centro-Norte
- Gerência Executiva Leste
- Gerência Executiva Sudeste
- Gerência Executiva Sul

Parágrafo único. As Secretarias municipais serão dirigidas por Secretários Municipais e a Procuradoria-Geral, por Procurador-Geral."

Art. 3º O art. 3º, da Lei Complementar nº 2.959/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Respeitadas as alterações introduzidas pela presente Lei Complementar, ficam mantidas, na forma das leis que as criaram, com a mesma finalidade, natureza jurídica, objetivos, composição e estruturas, as seguintes entidades da administração indireta:

I – Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR;

II – Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS;

III – Superintendências de Desenvolvimento Urbano - SDUs;

IV – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT;

V – Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB;

VI – Empresa Teresinense de Processamento de Dados - PRODATER;

VII – Fundação Municipal de Saúde - FMS;

VIII – Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves - FMC;

IX – Fundação Wall Ferraz - FWF;

X – Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE;

XI – Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Teresina - SEMAE."

Art. 4º O art. 4º, da Lei Complementar nº 2.959/2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

VI – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEMPLAN:

.....

j) coordenação do orçamento popular.

VII – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEMA:

.....

i) licitação.

VIII – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEMF:

.....

e) controle interno.

.....

XI – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO - SEMDEC:

.....

g) turismo.

XII – SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, CIDADANIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMTCAS:

.....

g) Conselho Tutelar.

....."

Art. 5º O inciso V, do parágrafo único, do art. 5º, da Lei Complementar nº 2.959/2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. As unidades integrantes de um sistema, qualquer que seja a sua subordinação, ficam submetidas à orientação normativa, à supervisão técnica e ao controle específico do órgão central do sistema, na forma seguinte:

.....

V – Sistema de Controle Interno – Secretaria Municipal de Finanças."

Art. 6º O art. 6º, da Lei Complementar nº 2.959/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os cargos em comissão e os de natureza especial correspondentes à estrutura organizacional da administração direta e indireta, são os constantes dos Anexos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos em comissão e os cargos de natureza especial não mantidos ou alterados pelos Anexos de que trata este artigo."

Art. 7º O art. 7º, da Lei Complementar nº 2.959/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º É a seguinte a remuneração mensal dos cargos:

I – Secretário Municipal, Procurador-Geral, Presidente do IPMT, Presidente da ETURB, Superintendente da STRANS, Presidente da FMC, Presidente da FWF, Presidente da PRODATER, Presidente da FMS, Superintendentes das SDUs, Superintendente da SDR, Diretor Geral do Hospital de Urgência de Teresina - HUT, Diretor-Presidente da ARSETE e Diretor-Presidente do SEMAE – R$ 6.502,86;

II – Diretores do IPMT, PRODATER, STRANS, Secretário Executivo, Subprocurador-Geral, Superintendente Executivo, Coordenador de Área da FMS, Coordenador Regional de Saúde, Assistente Jurídico do Prefeito, Coordenador da Assistência Militar e Defesa Civil, Diretor Técnico do Hospital de Urgência de Teresina - HUT, Diretor Administrativo e Financeiro do Hospital de Urgência de Teresina - HUT, Diretor de Enfermagem do Hospital de Urgência de Teresina - HUT, Assessor Técnico I do HUT, Diretor Técnico da ARSETE, Diretor Administrativo-Financeiro da ARSETE – R$ 5.419,05;

III – Tesoureiro Geral do Município, Contador Geral do Município, Controlador Geral do Município, Coordenador Especial da Receita do Município, Coordenador de Ouvidoria e Coordenador de Cerimonial – R$ 4.335,23;

IV – Diretor Geral (Unidade do Grupo I) da FMS, Coordenador Especial de Turismo e Coordenador Especial da Área Central – R$ 4.161,83;

V – Assessor Técnico, Assessor Parlamentar, Assistente Jurídico Adjunto do Prefeito – R$ 4.128,81;

VI – Diretor Geral (Unidade do Grupo II) da FMS e Assessor Técnico II do HUT – R$ 3.796,51;

VII – Diretor da Rádio FM Cultural de Teresina, Coordenador de Relações com o Usuário da ARSETE, Coordenador Técnico do SEMAE, Coordenador Administrativo-Financeiro do SEMAE – R$ 2.926,30;

VIII – Assessor Especial 1 da FMS, Assessor Técnico III do HUT e Gerente Médico do HUT – R$ 2.711,00;

IX – Secretário Imediato do Prefeito, Auditor da FMS, Auditor do HUT, Ouvidor do HUT, Assessor Jurídico do HUT e Assessor de Comunicação do HUT, Assessor Especial 2 da FMS e Gerente de Enfermagem do HUT – R$ 2.276,01;

X – Membro de Comissão de Licitações, Gerentes das Superintendências de Desenvolvimento, Administrador do Palácio da Cidade, Supervisor de Núcleos Financeiros da SEMF, Supervisor de Pessoal da SEMA e Coordenador-Geral da Central de Licitações – R$ 1.706,29;

XI – Assessor Especial 3 da FMS e Gerente Administrativo do HUT – R$ 1.625,69;

XII – Membro de Equipe Multiprofissional da FMS – R$ 1.300,57;

XIII – Gerentes Executivos das Secretarias Municipais, do IPMT, da STRANS, da FWF, da FMC, da FMS, da ETURB e da PRODATER, Chefes de Gabinete, Assessor Jurídico, Assessor de Comunicação, Assistente Técnico, Secretário do Vice-Prefeito, Chefe de Procuradoria, Chefe de Consultoria Jurídica, Chefe do Contencioso Administrativo Tributário, Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Diretor Clínico da FMS, Diretor Técnico da FMS, Diretor de Enfermagem da FMS, Diretor Administrativo da FMS, Chefe da UTI Neonatal (Médico) da FMS, Diretor de Centro de Convivência da Terceira Idade da FMS, Gerente de Centro de Referência da SEMTCAS, Chefe de Unidade de Atendimento (Categoria A) da SEMTCAS, Coordenador da Programação Financeira, Secretária Executiva do HUT e Controlador da Central de Licitações, Ouvidor do IPMT, Agente de Controle Interno e Analista de Controle Interno, Diretor do Teatro Municipal do Teatro João Paulo II, Diretor do Palácio Municipal da Música – R$ 1.251,28;

XIV – Chefe de Unidade do HUT – R$ 1.053,13;

XV – Membro da JARI / STRANS – R$ 743,18.

Parágrafo único. Os Secretários Executivos, os Superintendentes Executivos, o Subprocurador-Geral, os Diretores da STRANS, da PRODATER, do IPMT, da ARSETE e do SEMAE, somente perceberão o vencimento do cargo do titular, quando o tempo de substituição for igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos."

Art. 8º O inciso I, do art. 8º, da Lei Complementar nº 2.959/2000, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea "f":

"Art. 8º Para fins de supervisão e controle, são as seguintes as vinculações das entidades da administração indireta:

I – AUTARQUIAS:

.....

f) Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Teresina - SEMAE, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN.

....."

Art. 9º A Central de Compras do Município de Teresina, criada através da Lei Complementar nº 3.527, de 7 de junho de 2006, passa, a partir da vigência desta Lei Complementar, a denominar-se "Central de Licitações do Município de Teresina".

Art. 10. Os membros de Comissões ou Grupos de Trabalho, instituídos pelo Prefeito Municipal, no âmbito da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Teresina, conforme o art. 106, II, alíneas "c" e "d", da Lei Orgânica do Município de Teresina, só serão remunerados quando autorizados por lei.

Parágrafo único. A exceção de que trata o *caput* deste artigo alcança membros de Comissões ou Grupos de Trabalho com tempo de atuação determinado para elaboração, acompanhamento ou execução de projetos ou programas específicos a serem financiados com recursos externos e devidamente justificados.

Art. 11. O detalhamento da estrutura da Administração Direta e Indireta, órgãos ou entidades, e seus respectivos regimentos serão aprovados por decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. No detalhamento da estrutura da Administração Direta e Indireta, órgãos ou entidades, a que se refere este artigo, serão observadas as diretrizes de redução da máquina administrativa e de descentralização municipal.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – remanejar, mediante abertura de crédito suplementar, recursos orçamentários de um órgão para outro, em decorrência desta Lei Complementar;

II – remanejar pessoal de um órgão para outro, em decorrência das mudanças introduzidas por esta Lei Complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2009.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 24 de dezembro de 2008.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano dois mil e oito.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.835, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

ANEXO 01

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO GABINETE DO PREFEITO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário Executivo	Especial
01	Secretário Imediato do Prefeito	Especial
01	Assistente Jurídico do Prefeito	Especial
01	Assistente Jurídico Adjunto do Prefeito	Especial
08	Assistente Técnico do Prefeito	Especial
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 2
02	Motorista do Prefeito	DAM – 2
02	Secretária de Gabinete	DAM – 3
07	Segurança do Palácio da Cidade	DAM – 3
02	Servidor (Horário Especial)	GE – 2
02	Servidor (Horário Especial)	GE – 3
04	Servidor (Horário Especial)	GE – 4

ANEXO 02

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO GABINETE DO VICE-PREFEITO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Assessor Técnico	Especial
01	Assessor Parlamentar	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
01	Secretário do Vice-Prefeito	Especial
02	Assistente Técnico	Especial
01	Chefe do Núcleo Financeiro	DAM – 2
02	Chefe de Divisão	DAM – 2
02	Motorista do Vice-Prefeito	DAM – 2
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
02	Recepcionista	DAM – 4
02	Servente (Horário Especial)	GE – 4

ANEXO 03

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO (SEMGOV)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário	Especial
01	Secretário Executivo	Especial
05	Assessor Técnico	Especial
01	Assessor Parlamentar	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
01	Administrador do Palácio da Cidade	Especial
02	Gerente Executivo	Especial
02	Assistente Técnico	Especial
04	Chefe de Divisão	DAM – 2
01	Motorista do Secretário	DAM – 2
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
02	Secretária de Gabinete	DAM – 3
09	Assistente de Apoio a Divisão	DAM – 4
04	Recepcionista	DAM – 4
02	Servidor (Horário Especial)	GE – 3
05	Servente do Gabinete, Servidor (Horário Especial)	GE – 4
02	Servente (Horário Especial)	GE – 5
02	Servente (Horário Especial)	GE – 6
	COORDENADORIA DE OUVIDORIA	
01	Coordenador de Ouvidoria	Especial
04	Assistente de Apoio a Ouvidoria	DAM – 3
02	Recepcionista	DAM – 4
02	Servente de Gabinete	GE – 4
	COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA MILITAR E DEFESA CIVIL	
01	Coordenador de Assistência Militar e Defesa Civil	Especial
04	Assistente de Apoio à Coordenadoria	DAM – 3
04	Secretário da Junta Militar	DAM – 4
02	Recepcionista	DAM – 4
04	Segurança (A)	DAM – 4
08	Atendentes das Juntas Militares	DAM – 4
32	Motorista do Coordenador, Segurança B, Servente de Gabinete	DAM – 5
	COORDENADORIA DE CERIMONIAL	
01	Coordenador do Cerimonial	Especial
02	Chefe de Divisão	DAM – 2
01	Assistente de Apoio ao Cerimonial	DAM – 2
01	Secretária do Cerimonial	DAM – 3
01	Recepcionista	DAM – 4
01	Motorista	GE – 3
02	Servidor(Horário Especial)	GE – 4

ANEXO 04

ANEXO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (SEMCOM)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário	Especial
01	Secretário Executivo	Especial
01	Diretor da Rádio FM Cultura de Teresina	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
08	Assessor de Comunicação	Especial
02	Assistente Técnico	Especial
05	Gerente Executivo	Especial
01	Coordenador	DAM – 1
08	Chefe de Divisão	DAM – 2
01	Motorista do Secretário	DAM – 2
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
01	Secretária de Gabinete	DAM – 3
06	Assistente de Apoio a Divisão	DAM – 4
07	Recepcionista	DAM – 4
02	Servente de Gabinete	GE – 4
02	Motorista (Horário Especial)	GE – 4
01	Servente (Horário especial)	GE – 6

ANEXO 05

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (PGM)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Procurador-Geral	Especial
01	Subprocurador-Geral	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
05	Chefe de Procuradoria	Especial
01	Chefe de Consultoria Jurídica	Especial
02	Assistente Técnico	Especial
04	Assistente de Apoio à Procuradoria	DAM – 2
06	Chefe de Divisão	DAM – 2
01	Motorista do Procurador-Geral	DAM – 2
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
05	Chefe de Unidade de Apoio	DAM – 3
01	Secretário de Gabinete	DAM – 3
08	Assistente de Apoio a Divisão	DAM – 4
08	Recepcionista	DAM – 4
01	Servente de Gabinete	GE – 4
02	Servente (Horário Especial)	GE – 6

ANEXO 06

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS (SEMA)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário	Especial
01	Secretário Executivo	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
01	Assessor Jurídico	Especial
04	Assistente Técnico	Especial
01	Supervisor de Pessoal	Especial
07	Gerente Executivo	Especial
11	Coordenador	DAM – 1
01	Motorista do Secretário	DAM – 2
08	Chefe de Divisão	DAM – 2
13	Assistência de Apoio à Gerência	DAM – 2
02	Secretária de Gabinete	DAM – 3
04	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
18	Assistente de Apoio à Coordenação	DAM – 3
15	Assistente de Apoio à Divisão	DAM – 4
10	Recepcionista	DAM – 4
06	Responsável por depósito, Servente de Gabinete	GE – 4
09	Servidor (Horário Especial)	GE – 5
	CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TERESINA / SEMA	
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Coordenador Geral da Central de Licitações	Especial
20	Membro de Comissão da Central de Licitações	Especial
01	Controlador da Central de Licitações	Especial
01	Assessor Jurídico da Central de Licitações	Especial
03	Assistente de Apoio à Central de Licitações	DAM – 2
04	Secretário de Comissão de Licitações	DAM – 3
12	Membro de Equipe de Apoio às Comissões da Central de Licitações	DAM – 4

ANEXO 07

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMEC)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário	Especial
01	Secretário Executivo	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
02	Assessor Técnico	Especial
08	Gerente Executivo	Especial
01	Assessor Jurídico	Especial
05	Assistente Técnico	Especial
06	Coordenador	DAM – 1
01	Coordenador do Centro de Formação Prof. Odilon Nunes	DAM – 1
70	Diretor de Escola Ensino Fundamental com 25 turmas ou mais	DAM – 1
01	Coordenador do NTHE	DAM – 1
01	Coordenador Executivo do Centro de Formação Prof. Odilon Nunes	DAM – 2
01	Coordenador Executivo do NTHE	DAM – 2
30	Chefe de Divisão	DAM – 2
02	Secretário do Conselho	DAM – 2
01	Secretário da Câmara	DAM – 2
04	Assistente de Apoio à Gerência	DAM – 2
94	Diretor de Escola Ensino Fundamental de 11 a 24 turmas	DAM – 2
60	Diretor Adjunto de Escola Ensino Fundamental com 25 turmas ou mais	DAM – 2
80	Diretor de Supervisão Pedagógica de Escola Ensino Fundamental e CMEI com 25 turmas ou mais	DAM – 2
01	Coordenador Setorial do Fala Teresina	DAM – 2
01	Motorista de Secretário	DAM – 2
03	Chefe de Projetos Especiais	DAM – 3
01	Chefe de Autenticação de Documentos Escolares	DAM – 3
02	Secretária de Gabinete	DAM – 3
04	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
10	Secretária de Gerência	DAM – 3
02	Assistente de Apoio à Coordenação	DAM – 3
130	Diretor de Escola Ensino Fundamental e CMEI de 6 a 10 turmas	DAM – 3
70	Diretor Adjunto de Escola Ensino Fundamental de 11 a 24 turmas	DAM – 3
85	Secretário de Escola Ensino Fundamental com 25 turmas ou mais	DAM – 3
01	Secretário do NTHE	DAM – 3
114	Diretor de Supervisão Pedagógica de Escola Ensino Fundamental e CMEI de 11 a 24 turmas	DAM – 3
130	Diretor de Supervisão Pedagógica de Escola Ensino Fundamental e CMEI de 06 a 10 turmas	DAM – 4
90	Diretor de Escola Ensino Fundamental e CMEI de até 5 turmas	DAM – 4
10	Diretor Adjunto de Escola Ensino Fundamental de 06 a 10 turmas	DAM – 4
90	Secretário de Escola Ensino Fundamental de 11 a 24 turmas	DAM – 4
21	Assistente de Apoio à Divisão	DAM – 4
90	Diretor de Supervisão Pedagógica de Escola Ensino Fundamental e CMEI de até 05 turmas	DAM – 5
220	Secretário de Escola Ensino Fundamental e CMEI até 10 turmas	DAM – 5
50	Professor Formador	GE – 1
27	Servidor (horário especial) / Servidor de Projetos Especiais	GE – 1
20	Servidor (horário especial)	GE – 2
41	Servidor de dois turnos (horário especial)	GE – 3
60	Servidor de dois turnos (horário especial)	GE – 4
22	Servidor de dois turnos (horário especial)	GE – 5
116	Servidor de dois turnos (horário especial)	GE – 6
08	Servidor de dois turnos (horário especial)	GE – 7

ANEXO 08

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE (SEMJUV)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário	Especial
01	Secretário Executivo	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
02	Assistente Técnico	Especial
03	Gerente Executivo	Especial
09	Coordenador	DAM – 1
03	Chefe de Divisão	DAM – 2
03	Assistente de Apoio a Gerência	DAM – 2
01	Secretária de Conselho	DAM – 2
01	Motorista de Secretário	DAM – 2
05	Assistente de Apoio a Coordenação	DAM – 3

02	Secretária de Gabinete	DAM – 3
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
06	Assistente de Apoio à Divisão	DAM – 4
04	Recepcionista	DAM – 4
04	Servente	GE – 4

ANEXO 09

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER (SEMEL)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário	Especial
01	Secretário Executivo	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
02	Assistente Técnico	Especial
02	Gerente Executivo	Especial
01	Coordenador	DAM – 1
07	Chefe de Divisão	DAM – 2
01	Motorista de Secretário	DAM – 2
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
01	Secretária de Gabinete	DAM – 3
16	Assistente de Apoio a Divisão	DAM – 4
04	Recepcionista	DAM – 4
06	Chefe de Ginásio Poliesportivo / Estádio (A)	DAM – 4
06	Chefe de Ginásio Poliesportivo / Estádio (B)	DAM – 5
02	Servente de Gabinete	GE – 4
04	Servidor (Horário Especial)	GE – 5
02	Servente (Horário Especial)	GE – 6

ANEXO 10

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS (SEMF)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário	Especial
01	Secretário Executivo	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
01	Assessor Jurídico	Especial
02	Assistente Técnico	Especial
01	Tesoureiro Geral do Município	Especial
01	Contador Geral do Município	Especial
01	Controlador Geral do Município	Especial
01	Coordenador Especial da Receita do Município	Especial
01	Supervisor de Núcleos Financeiros	Especial
01	Coordenador da Programação Financeira	Especial
01	Chefe do Contencioso Administrativo Tributário	Especial
09	Gerente Executivo	Especial
05	Agentes de Controle Interno	Especial
10	Analista de Controle Interno	Especial
12	Coordenador	DAM – 1
01	Chefe de Unidade de Atendimento - Plantão Fiscal	DAM – 2
07	Chefe de Unidade de Atendimento ao Público	DAM – 2
01	Chefe de Unidade de Protocolo Geral	DAM – 2
01	Motorista do Secretário	DAM – 2
49	Chefe de Divisão	DAM – 2
01	Chefe de Núcleo de Estudos Tributários e de Educação Fiscal	DAM – 2
03	Secretária de Gabinete	DAM – 3
01	Secretário Geral do Conselho de Contribuintes do Município	DAM – 3
03	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
25	Assistente de Apoio Externo	DAM – 3
38	Assistente de Atendimento ao Público I	DAM – 3
21	Assistente de Apoio à Divisão	DAM – 4
18	Auxiliar de Apoio Externo	DAM – 4
12	Recepcionista	DAM – 4
31	Assistente de Atendimento ao Público II	GE – 2

ANEXO 11

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO (SEMDEC)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário	Especial
01	Secretário Executivo	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
02	Assistente Técnico	Especial
01	Coordenação Especial de Turismo	Especial
06	Gerente Executivo	Especial
01	Coordenação	DAM – 1
01	Secretário de Conselho	DAM – 2
15	Chefe de Divisão	DAM – 2
01	Motorista de Secretário	DAM – 2
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
01	Secretária de Gabinete	DAM – 3
34	Assistente de Apoio a Divisão	DAM – 4
07	Recepcionista	DAM – 4
02	Servente de Gabinete	GE – 4
02	Servente (Horário Especial)	GE – 6

ANEXO 12

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO (SEMPLAN)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário	Especial
01	Secretário Executivo	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
02	Assistente Técnico	Especial
06	Gerente Executivo	Especial
01	Coordenador	DAM – 1
03	Secretário de Conselho	DAM – 2
13	Chefe de Divisão	DAM – 2
01	Assistente de Apoio a Gerência	DAM – 2
01	Motorista do Secretário	DAM – 2
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
01	Secretária de Gabinete	DAM – 3
19	Assistente de Apoio a Divisão	DAM – 4
09	Recepcionista	DAM – 4
01	Servente de Gabinete	GE – 4
02	Servente (Horário Especial)	GE – 6

ANEXO 13

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, CIDADANIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMTCAS)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário	Especial
01	Secretário Executivo	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
01	Assessor Jurídico	Especial
02	Assistente Técnico	Especial
07	Gerente Executivo	Especial
09	Gerente de Centros de Referência	Especial
03	Chefe de Unidade de Atendimento – Categoria A	Especial
15	Membro de Conselho Tutelar	DAM – 1
17	Coordenador	DAM – 1
07	Secretária de Conselho	DAM – 2
19	Chefe de Divisão	DAM – 2
18	Chefe de Unidade de Atendimento – Categorias B	DAM – 2
01	Motorista do Secretário	DAM – 2
05	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
35	Recepcionista	DAM – 4
09	Assistente de Apoio à Divisão	DAM – 4
07	Chefe de Unidade de Atendimento – Categoria D	DAM – 5
21	Atendente de Unidade de Atendimento	DAM – 5
10	Apoio de Unidade de Atendimento	GE – 4
02	Apoio Administrativo	GE – 5
02	Auxiliar de Apoio Administrativo	GE – 6

ANEXO 14

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (SEMAM)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário	Especial
01	Secretário Executivo	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
01	Assistente Técnico	Especial
06	Gerente Executivo	Especial
01	Secretária de Conselho	DAM – 2
15	Chefe de Divisão	DAM – 2
01	Motorista do Secretário	DAM – 2
01	Secretária de Gabinete	DAM – 3
02	Recepcionista	DAM – 4
10	Fiscal de Posturas	GE – 5
01	Servidor (horário especial)	GE – 6

ANEXO 15

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

NÍVEL CENTRAL

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Presidente	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
01	Assessor Jurídico	Especial
01	Assessor de Comunicação	Especial
05	Coordenador de Área da FMS	Especial
19	Auditor	Especial
01	Assessor Especial 1	Especial
01	Assessor Especial 2	Especial
01	Assessor Especial 3	Especial
05	Membro da Comissão de Licitação	Especial
12	Membro de Equipe Multiprofissional	Especial
01	Gerente do Fundo Municipal de Saúde	Especial
15	Gerente Executivo	Especial
05	Secretário Executivo	DAM – 2
19	Chefe de Núcleo	DAM – 2
01	Coordenador do CMS	DAM – 2
22	Membro de Equipe Técnica	DAM – 2
01	Assistente do Gabinete 1	DAM – 3
15	Secretário de Gerência	DAM – 3
01	Assistente Técnico do FMS	DAM – 3
01	Chefe de Protocolo	DAM – 3
01	Secretário do CMS	DAM – 4
01	Secretário da AJU	DAM – 4
01	Secretário do Fundo Municipal de Saúde	DAM – 4
01	Assistente de Gabinete 2	DAM – 5

COORDENADORIAS REGIONAIS DE SAÚDE

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
03	Coordenador Regional de Saúde	Especial
03	Secretário Executivo	DAM – 2
12	Chefe de Núcleo	DAM – 2

UNIDADES DE SAÚDE

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
07	Diretor Geral (Unidades do Grupo I)*	Especial
05	Diretor Geral (Unidades do Grupo II)**	Especial
11	Diretor Clínico	Especial
01	Diretor Técnico	Especial
10	Diretor de Enfermagem	Especial
07	Diretor Administrativo	Especial
01	Chefe da UTI Neonatal (Médico)	Especial
01	Diretor do Centro de Convivência da 3ª Idade	Especial
01	Chefe da UTI Neonatal (Enfermeiro)	DAM – 2
01	Chefe da CITOLOGIA (Raul Bacelar)	DAM – 2
01	Administrador (Raul Bacelar)	DAM – 2
12	Secretário (Unidades dos Grupos I e II)	DAM – 3

01	Chefe de Processamento de Dados (R. Bacelar)	DAM – 3
01	Secretário do Centro de Conv. Da 3ª Idade	DAM – 4
79	Administrador (Centros de Saúde)	DAM – 4
90	Chefe do SAME	DAM – 4
11	Chefe de Produção	DAM – 4
11	Chefe do Setor Financeiro	DAM – 4
11	Chefe do Serviço de Pessoal	DAM – 4
11	Chefe de Serviços Gerais	DAM – 4
79	Secretário (Centros de Saúde)	DAM – 5

*Unidades de Saúde do Grupo I: Buenos Aires, Dirceu, Parque Piauí, Promorar, Satélite, Wall Ferraz, Lineu Araújo

**Unidades de Saúde do Grupo II: Primavera, Matadouro, Monte Castelo, C.C. Raul Bacelar, Santa Maria da Codipi

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Diretor Geral do Hospital de Urgência de Teresina - HUT	Especial
01	Diretor Técnico do Hospital de Urgência de Teresina – HUT	Especial
01	Diretor Administrativo e Financeiro do Hospital de Urgência de Teresina – HUT	Especial
01	Diretor de Enfermagem do Hospital de Urgência de Teresina – HUT	Especial
01	Assessor Técnico I do HUT	Especial
01	Assessor Técnico II do HUT	Especial
01	Assessor Técnico III do HUT	Especial
15	Gerente Médico do HUT	Especial
10	Gerente de Enfermagem do HUT	Especial
12	Gerente Administrativo do HUT	Especial
01	Auditor do HUT	Especial
01	Ouvidor do HUT	Especial
01	Assessor Jurídico do HUT	Especial
01	Assessor de Comunicação do HUT	Especial
01	Secretária Executiva do HUT	Especial
07	Chefe de Unidade do HUT	Especial

ANEXO 16

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA FUNDAÇÃO WALL FERRAZ (FWF)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Presidente	Especial
01	Superintendente Executivo	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
01	Assessor Jurídico	Especial
02	Assistente Técnico	Especial
02	Gerente Executivo	Especial
06	Chefe de Divisão	DAM – 2
01	Motorista do Presidente	DAM – 2
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
01	Secretária de Gabinete	DAM – 3
12	Assistente de Apoio a Divisão	DAM – 4
05	Recepcionista	DAM – 4
10	Chefe de Centro de Capacitação (A)	DAM – 4
02	Servente de Gabinete	GE – 4
02	Servente (Horário Especial)	GE – 6

ANEXO 17

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA MONSENHOR CHAVES (FMC)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Presidente	Especial
01	Superintendente Executivo	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
01	Assessor Jurídico	Especial
01	Assessoria de Comunicação	Especial
02	Assistente Técnico	Especial
01	Diretor do Teatro Municipal João Paulo II	Especial
01	Diretor do Palácio Municipal da Música	Especial
03	Gerente Executivo	Especial
01	Secretária de Conselho	DAM – 2
11	Chefe de Divisão	DAM – 2
01	Motorista do Presidente	DAM – 2
01	Secretária de Gabinete	DAM – 3
11	Administrador de Casa de Cultura, Teatro, Biblioteca (A)	DAM – 3
06	Assistente de Apoio a Divisão	DAM – 4
07	Recepcionista	DAM – 4
11	Administrador de Casa de Cultura, Teatro, Biblioteca (B)	DAM – 4
15	Atendente de Casa de Cultura / Teatro / Biblioteca (A), Maestro	GE – 4
13	Servidor (Horário Especial), Atendente de Casa de Cultura / Teatro / Biblioteca (B)	GE – 5
09	Servente (Horário Especial)	GE – 6
14	Banda de Música	GE – 6

ANEXO 18

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO (STRANS)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Superintendente	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
01	Assessor Jurídico	Especial
01	Assessor de Comunicação	Especial
02	Assistente Técnico	Especial
03	Diretor	Especial
10	Gerente Executivo	Especial
06	Membro da JARI	Especial
03	Secretária de Conselho e Junta	DAM – 2
19	Chefe de Divisão	DAM – 2
01	Motorista do Superintendente	DAM – 2
01	Secretária de Gabinete	DAM – 3
10	Assistente de Apoio à Divisão	DAM – 4
08	Recepcionista	DAM – 4
50	Servidor (Incentivo à Educação do Trânsito)	GE – 1
50	Operador de Rádio	GE – 3
12	Servente de Gabinete	GE – 4
03	Motorista (Horário Especial)	GE – 5
02	Servente (Horário Especial)	GE – 6

ANEXO 19

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS (PRODATER)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Presidente	Especial
02	Diretor	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
02	Assistente Técnica	Especial
05	Gerente Executivo	Especial
08	Chefe de Divisão	DAM – 2
04	Secretária	DAM – 3
02	Servente (Horário Especial)	GE – 5

ANEXO 20

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA (IPMT)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Presidente	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
01	Assessor Jurídico	Especial
02	Assistente Técnico	Especial
02	Diretor	Especial
05	Gerente Executivo	Especial
01	Ouvidor do IPMT	Especial
02	Coordenador de Perícia	DAM – 1
11	Chefe de Divisão	DAM – 2
01	Motorista do Presidente	DAM – 2
01	Administrador do prédio Sede do IPMT	DAM – 3
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
01	Secretária de Gabinete	DAM – 3
01	Administrador da Colônia de Férias	DAM – 3
11	Assistente de Apoio à Divisão	DAM – 4
08	Recepcionista	DAM – 4
03	Servente de Gabinete	GE – 4
02	Atendente da Colônia de Férias	GE – 5
03	Servente (Horário Especial)	GE – 6

ANEXO 21

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL (SDR)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Superintendente	Especial
01	Superintendente Executivo	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
01	Assessor Jurídico	Especial
03	Assistente Técnico	Especial
05	Gerente Executivo	Especial
01	Secretária de Conselho	DAM – 2
15	Chefe de Divisão	DAM – 2
01	Motorista do Superintendente	DAM – 2
04	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
01	Secretária de Gabinete	DAM – 3
11	Assistente de Apoio a Divisão	DAM – 4
08	Recepcionista	DAM – 4
34	Servente de Gabinete, Servidor (Horário Especial)	GE – 4

ANEXO 22

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO (SDU-CENTRO/NORTE)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Superintendente	Especial
01	Superintendente Executivo	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
01	Assessor Jurídico	Especial
01	Assessor de Comunicação	Especial
02	Assistente Técnico	Especial
01	Coordenador Especial da Área Central	Especial
06	Gerente Executivo	Especial
13	Chefe de Divisão e CAP	DAM – 2
01	Motorista do Superintendente	DAM – 2
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
01	Secretária de Gabinete	DAM – 3
08	Administrador de Mercado / Cemitério / Parque (A)	DAM – 3
25	Assistente de Apoio a Divisão	DAM – 4
08	Recepcionista	DAM – 4
04	Administrador de Mercado / Cemitério / Parque (B)	DAM – 4
02	Administrador de Mercado / Cemitério / Parque (C)	DAM – 5
08	Supervisor de Area	GE – 3
05	Servente de Gabinete, Servidor (Horário Especial)	GE – 4
85	Motorista (Horário Especial), Tratorista, Servidor (Horário Especial), Fiscal de Posturas e Mercados	GE – 5
60	Servidor (Capina, Coleta , Varrição)	GE – 6

ANEXO 23

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO (SDU-LESTE)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Superintendente	Especial
01	Superintendente Executivo	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
01	Assessor Jurídico	Especial
01	Assessor de Comunicação	Especial
02	Assistente Técnico	Especial
06	Gerente Executivo	Especial
10	Chefe de Divisão e CAP	DAM – 2
01	Motorista do Superintendente	DAM – 2
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
01	Secretária de Gabinete	DAM – 3
02	Administrador de Mercado, Cemitério, Parque (A)	DAM – 3
21	Assistente de Apoio a Divisão	DAM – 4
09	Recepcionista	DAM – 4
03	Administrador de Mercado, Cemitério, Parque (B)	DAM – 4
03	Administrador de Mercado, Cemitério, Parque (C)	DAM – 5
03	Supervisor de Área	GE – 3
04	Servente de Gabinete, Servidor (Horário Especial)	GE – 4
50	Motorista (Horário Especial), Tratorista, Servidor (Horário Especial), Fiscal de Posturas e Mercados	GE – 5
10	Servidor de Capina e Varrição	GE – 6

ANEXO 24

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO (SDU-SUDESTE)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Superintendente	Especial
01	Superintendente Executivo	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
01	Assessor de Comunicação	Especial
01	Assessor Jurídico	Especial
02	Assistente Técnico	Especial
06	Gerente Executivo	Especial
10	Chefe de Divisão e CAP	DAM – 2
01	Motorista de Superintendente	DAM – 2
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
01	Secretária de Gabinete	DAM – 3
03	Administrador de Mercado, Cemitério, Parque (A)	DAM – 3
21	Assistente de Apoio à Divisão	DAM – 4
09	Recepcionista	DAM – 4
01	Administrador de Mercado, Cemitério, Parque (B)	DAM – 4
04	Administrador de Mercado, Cemitério, Parque (C)	DAM – 5
03	Supervisor de Área	GE – 3
04	Servente de Gabinete, Servidor (Horário Especial)	GE – 4
50	Motorista (Horário Especial), Tratorista, Servidor (Horário Especial), Fiscal de Posturas e Mercados	GE – 5
10	Servidor de Capina e Varrição	GE – 6

ANEXO 25

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO (SDU-SUL)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Superintendente	Especial
01	Superintendente Executivo	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
01	Assessor de Comunicação	Especial
01	Assessor Jurídico	Especial
02	Assistente Técnico	Especial
07	Gerente Executivo	Especial
16	Chefe de Divisão e CAP	DAM – 2
01	Motorista de Superintendente	DAM – 2
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
01	Secretária de Gabinete	DAM – 3
05	Administrador de Mercado, Cemitério, Parque (A)	DAM – 3
24	Assistente de Apoio à Divisão	DAM – 4
09	Recepcionista	DAM – 4
06	Administrador de Mercado, Cemitério, Parque (B)	DAM – 4
06	Administrador de Mercado, Cemitério, Parque (C)	DAM – 5
05	Supervisor de Área	GE – 3
12	Servente de Gabinete, Servidor (Horário Especial), Segurança	GE – 4
51	Motorista (Horário Especial), Tratorista, Servidor (Horário Especial), Fiscal de Posturas e Mercados	GE – 5
15	Servidor de Capina e Varrição	GE – 6

ANEXO 26

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO (ETURB)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Presidente	Especial
02	Gerente Executivo	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
01	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
01	Secretária de Gabinete	DAM – 3
01	Recepcionista	DAM – 4

ANEXO 27

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA (ARSETE)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Diretor-Presidente	Especial
01	Diretor Técnico	Especial
01	Diretor Administrativo-Financeiro	Especial
01	Coordenador de Relações com o Usuário	Especial
01	Assessor Jurídico	Especial
02	Gerente Executivo	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial
03	Chefe de Divisão	DAM – 2
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
02	Secretária de Gabinete	DAM – 3
03	Recepcionista	DAM – 4

ANEXO 28

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE TERESINA (SEMAE)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Diretor-Presidente	Especial
01	Coordenador Técnico	Especial
01	Coordenador Administrativo-Financeiro	Especial
01	Assessor Jurídico	Especial
01	Chefe de Gabinete	Especial

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.836, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.606, de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município de Teresina), modificada pela Lei Complementar nº 3.654, de 13 de julho de 2007, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 6º, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passa a vigorar – acrescido do § 3º – com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 3º O reconhecimento de imunidade das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, prevista no inciso VII, deste artigo, fica condicionado à solicitação dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, a quem caberá decidir e expedir o respectivo certificado, com prazo de validade de 03 (três) anos."

Art. 2º Os §§ 1º, 3º e 5º, do art. 21, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. .....

§ 1º A lei municipal a que se refere o caput, deste artigo, fixará as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

.....

§ 3º Os prazos a que se refere o § 1º, deste artigo, não poderão ser inferiores a:

.....

§ 5º A lei municipal a que se refere o caput, deste artigo, poderá prever, tratando-se de empreendimento de grande porte, excepcionalmente, a conclusão, em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

....."

Art. 3º Os incisos I, II, IV e V, do art. 41, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. .....

I – residencial cadastrado com valor venal inferior ou igual a R$ 70.000,00 (setenta mil reais), de propriedade de servidor público municipal efetivo, da administração direta ou indireta, e de servidor efetivo da Câmara Municipal do Município de Teresina, quando nele residir, e desde que não possua outro imóvel no Município;

II – residencial de propriedade de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, que tenha servido no teatro de operações de guerra na Itália, desde que nele resida e não possua outro imóvel no Município;

.....

IV – de propriedade de associações desportivas, recreativas e de assistência social, sem fins lucrativos, destinados ao uso de seu quadro social ou à prática de suas finalidades essenciais e estatutárias; e

V – residencial de propriedade de portador de câncer ou AIDS, nos limites fixados na legislação, e desde que o proprietário nele resida e não possua outro imóvel no Município."

Art. 4º O art. 46, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. Os responsáveis por loteamentos, pessoas físicas e jurídicas, leiloeiros, empresas construtoras, incorporadoras, imobiliárias, bem como as instituições financeiras e órgãos governamentais que financiem a aquisição de imóveis, ficam obrigados a enviar mensalmente à Secretaria Municipal de Finanças, a Declaração Imobiliária - DIM, contendo os imóveis que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, constando:

a) endereço do imóvel;

b) data e valor da transação;

c) nome, CPF/CNPJ e endereço de correspondência do adquirente e do transmitente;

d) inscrição imobiliária e número do registro de imóvel;

e) espécie do negócio; e

f) informações adicionais a serem definidas em regulamento.

§ 1º Serão nomeadas de forma individualizada, através de regulamento, as empresas construtoras, incorporadoras, imobiliárias, instituições financeiras e órgãos governamentais.

§ 2º Serão também objetos da Declaração Imobiliária - DIM, os

aditivos a contratos anteriormente informados.

§ 3º O modelo, o prazo e a forma de entrega da DIM serão definidos em regulamento."

Art. 5º Os incisos III, IX e XIV, do art. 64, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006 – revogados os incisos VII, XIII e XVII – passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. .....

.....

III – usufruto;

.....

VII – REVOGADO

.....

IX – transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 8º, do art. 65, desta Lei Complementar;

.....

XIII – REVOGADO

XIV – concessão de direito real de uso e direito de superfície;

.....

XVII – REVOGADO

....."

Art. 6º O art. 65, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006 – acrescido do § 8º –, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. .....

.....

§ 8º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e diretos adquiridos na forma do inciso I, deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos."

Art. 7º O art. 92, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas no Anexo VII, deste Código, ficará sujeito à incidência do ISS sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo não regularmente inscrito."

Art. 8º A alínea "a", do inciso I, do art. 93, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. .....

I - .....

a) em relação de emprego formal;

....."

Art. 9º Dá nova redação ao *caput* do art. 100; transforma o parágrafo único, do art. 100, em § 1º; dá nova redação ao inciso V e acrescenta o inciso VI, ambos do § 1º, do art. 100; e acrescenta o § 2º, ao art. 100, todos da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 100. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Entende-se por:

.....

V – não exerça qualquer atividade que constitua elemento de empresa, nos termos do Código Civil Brasileiro; e

VI – que possua registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão dos sócios.

§ 2º A solicitação de enquadramento de pessoa jurídica como Sociedade de Profissionais será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, que após análise e deferimento, expedirá o Certificado de Sociedade de Profissionais, com validade de 03 (três) anos, contados a partir da data da solicitação."

Art. 10. O art. 103, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103. A responsabilidade do prestador de serviço não será excluída na hipótese de não ocorrer a retenção do ISS, ou ainda, quando a retenção e recolhimento ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido."

Art. 11. O art. 104, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. A legislação tributária do Município disciplinará a forma em que a atribuição da responsabilidade de efetuar a retenção e o recolhimento do ISS se efetivará, na hipótese em que o sujeito passivo for nomeado substituto tributário."

Art. 12. O art. 110, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do ISS não podem ser opostas ao Fisco Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Art. 13. O inciso IV, do § 2º, do art. 111, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. .....

.....

§ 2º.....

.....

IV – os descontos ou abatimentos, excetuando-se os descontos concedidos independentemente de qualquer condição.

....."

Art. 14. O art. 114, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. Considera-se, para efeito deste Código, prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho, por profissional, quando executado pessoalmente, ou ainda com o auxílio de até dois empregados que não interfiram diretamente no desempenho de suas atividades."

Art. 15. O *caput* do art. 119 e o seu § 2º, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119. Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da lista de serviços constante do Anexo VII, deste Código, forem prestados por sociedade de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto, calculado em moeda corrente, por profissional habilitado, seja sócio empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, a razão de R$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais por cada profissional habilitado.

.....

§ 2º As pessoas jurídicas não compreendidas no caput deste artigo, que desenvolvam as atividades de prestação de serviços contábeis do subitem 17.18, do item 17, da Lista de Serviços do Anexo VII, quando optantes do Simples Nacional, ficarão sujeitas ao recolhimento do ISS em valor fixo anual, de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R$ 600,00 (seiscentos reais), divididos em 12 parcelas mensais de igual valor, por cada profissional habilitado de nível superior e de nível médio, respectivamente, nos termos do art. 18, § 22, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do regulamento desta Lei Complementar."

Art. 16. Dá nova redação ao *caput* do art. 124 e acrescenta o § 5º, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124. O valor da estimativa será sempre fixado para o período de um ano, podendo ser renovado automaticamente por até três períodos sucessivos, ou ainda suspenso, antes do final do período para o qual foi fixado, de modo geral ou individual, em relação a categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento, ou a critério do Fisco.

.....

§ 5º A cada renovação a que se refere o caput deste artigo, o valor da estimativa será atualizado com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou outro índice que

venha substituí-lo."

Art. 17. A Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006 – acrescida do art. 139-A, com seus §§ 1º e 2º –passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139-A. As pessoas jurídicas não domiciliadas no Município de Teresina que tomarem, nesse Município, os serviços definidos nos incisos I a XX, do art. 96, deste Código, serão obrigadas a proceder a sua inscrição, em caráter especial, no Cadastro Mercantil de Contribuintes, na forma e demais condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º Também serão obrigadas a proceder a sua inscrição, em caráter especial, as pessoas físicas, domiciliadas ou não no Município de Teresina, que prestem serviços sujeitos à incidência do ISS nesse Município, ainda que esporadicamente na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º A inscrição a que se refere o caput e o § 1º, deste artigo, não estarão sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias, definidas na legislação municipal, bem como ao recolhimento da Taxa de Licença de Localização, Instalação, Funcionamento e Fiscalização - TLIF."

Art. 18. O *caput* do art. 148 e os seus incisos I e II e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148. Determinada a suspensão ou baixa de ofício da inscrição no CMC, o contribuinte será considerado não inscrito, sujeitando-se, caso continue a exercer a atividade, às penalidades que lhe são próprias, e ainda:

I – à apreensão dos documentos fiscais encontrados em seu poder;

II – à proibição de transacionar com órgãos da Administração Municipal direta e indireta; e

.....

§ 1º Tornar-se-ão sujeitos à aplicação das medidas previstas no caput deste artigo e respectivos incisos, os contribuintes que continuarem a desempenhar suas atividades, quando indeferido o pedido de reativação ou de nova inscrição.

§ 2º A suspensão ou baixa de inscrição serão homologadas após apuração e quitação dos débitos fiscais, caso existentes.

....."

Art. 19. O *caput* do art. 149 e o seu inciso VII, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006 – revogado o inciso III –, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. As inscrições no CMC poderão ser suspensas, a critério do Fisco, após a verificação das seguintes irregularidades fiscais praticadas pelo sujeito passivo, quando:

.....

III – REVOGADO

.....

VII – deixar de apresentar ou apresentar sem movimento 12 (doze) Declarações Mensais de Serviços - DMS sucessivas;

....."

Art. 20. O art. 151, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006 – acrescido do parágrafo único –, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151. .....

Parágrafo único. Nos casos em que o Fisco verificar que o contribuinte, após a baixa de ofício, continue no desenvolvimento de atividades, sua inscrição será reativada, para efeito de regularização dos débitos fiscais, sem prejuízo das penalidades cabíveis."

Art. 21. O §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, do art. 154, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006 – acrescido do § 8º –, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154. .....

.....

§ 1º O documento a que se refere o inciso I, deste artigo, poderá ser emitido tipograficamente ou por meio eletrônico.

§ 2º Os documentos a que se referem os incisos anteriores, observarão as seguintes condições, dentre outras estabelecidas em regulamento:

I – obrigatoriedade ou dispensa de emissão;

II – tipos, conteúdo e indicações;

III – forma de utilização; e

IV – autenticação, impressão e prazo de validade.

§ 3º A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá ser apresentada, mensalmente, ao Fisco Municipal, contendo informações fiscais sobre todos os serviços prestados e/ou tomados, instruídos ou não com documentos fiscais, em que haja incidência ou não de ISS, através de processamento eletrônico de dados, por todas as pessoas jurídicas de direito privado e todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, Estados e Municípios, estabelecidos no Município de Teresina.

§ 4º O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do ISS, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no § 3º, deste artigo, e dos arts. 155 e 156, deste Código.

§ 5º A Declaração Mensal de Serviços - DMS referente ao valor do ISS próprio e retido na fonte constitui confissão de dívida.

§ 6º O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte ou responsável tributário, através da DMS, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento.

§ 7º O débito vencido a que se refere o parágrafo anterior torna-se imediatamente exigível, podendo a administração fazendária inscrevê-lo imediatamente em Dívida Ativa.

§ 8º Os valores de ISS informados nas notas fiscais emitidas e recebidas, provenientes da DMS, serão objeto de análise e procedimento de auditoria interna, antes de enviá-los à Dívida Ativa."

Art. 22. O parágrafo único e seus incisos I e II, do art. 156, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006 – acrescido do inciso III –, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156. .....

Parágrafo único. A falta de prestação das informações a que se refere o § 3º, do art. 154, deste Código, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do serviço das notas fiscais omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta, limitada ao valor mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 500,00, por declaração;

II – multa de R$ 150,00 por mês calendário ou fração, na hipótese de atraso na entrega de declaração no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto; e

III – multa de R$ 500,00 por mês calendário ou fração, na hipótese de não envio da declaração no prazo estabelecido, verificado por ocasião de ação fiscal, independente do pagamento do imposto."

Art. 23. O *caput* do art. 160 e seus §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, deverá exigir o respectivo documento fiscal.

§ 1º Serão considerados inidôneos os documentos que não observarem o disposto na legislação, quando de sua emissão, inclusive os que não forem utilizados até três anos após a data de sua autorização.

.....

§ 3º É obrigatória a autenticação da Nota Fiscal de Serviços, formulários contínuos, bem como de outros documentos substitutos da Nota Fiscal de Serviços, como instrumento de legitimação e controle, exceto nos casos da emissão desses documentos por meio eletrônico."

Art. 24. O *caput* do art. 162, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162. O chancelamento de bilhetes de ingressos para diversões públicas só poderá ser solicitado pelos promotores do respectivo evento, os quais deverão estar devidamente inscritos no Cadastro

Mercantil de Contribuintes - CMC, da Secretaria Municipal de Finanças, e autorizados, conforme o § 3º, do art. 160, deste Código.

.....”

Art. 25. O art. 163, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163. O chancelamento de bilhetes de ingressos para diversões públicas deverá ser solicitado no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da realização do evento.”

Art. 26. O *caput* do art. 164, os seus incisos III e IV e § 2º, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006 – acrescido do § 3º –, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. O bilhete do ingresso deverá conter na sua impressão:

.....

III – valor do ingresso; e

IV – outras características de interesse da empresa promotora de evento, bem como as definidas em regulamento.

.....

§ 2º Todos os ingressos confeccionados deverão ser chancelados contendo as seguintes inscrições: PMT – SEMF – EVENTOS.

§ 3º Poderá ser autorizada pela Repartição Fiscal a impressão de bilhetes magnetizados para controle eletrônico da bilheteria, a critério do promotor de eventos.”

Art. 27. O § 2º, do art. 166, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166. .....

.....

§ 2º O promotor, no prazo de até 48 horas antes da realização do evento, efetuará o pagamento antecipado do ISS devido por antecipação, junto ao órgão arrecadador fazendário, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto dos ingressos chancelados, com direito ou não, a restituição, após prestação de contas devidamente comprovada.

.....”

Art. 28. O § 2º, do art. 175, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. .....

.....

§ 2º A inobservância da ressalva a que se refere o § 1º, deste artigo, implicará na responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS pelo tomador do serviço.”

Art. 29. O *caput* do art. 179 e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006 – acrescido do § 3º –, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179. Mediante intimação escrita, o sujeito passivo é obrigado a exibir ou entregar, conforme o caso, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal, comercial e contábil.

§ 1º Também deverão prestar informações solicitadas pelo Fisco as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição cadastral e todas as que tomarem parte em prestações relacionadas ao ISS.

§ 2º No exercício de sua atividade, o AFTM poderá ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que interno.

§ 3º Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, o AFTM poderá requisitar auxílio de autoridade policial, com aplicação de penalidades previstas em lei.”

Art. 30. O art. 197, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197. Na prestação dos serviços constantes do subitem 21.01, do Anexo VII, deste Código, considera-se base de cálculo os valores das receitas relacionadas aos serviços de registros e de atos notariais.”

Art. 31. O art. 210, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 210. .....

.....

§ 1º REVOGADO

.....”

Art. 32. O art. 232, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006 – acrescido do § 6º –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232.....

.....

§ 6º A licença a que se refere o § 4º, deste artigo, poderá ser emitida, em caráter especial, na forma de Alvará de Funcionamento Provisório, nas condições e prazo dispostos em regulamento.”

Art. 33. O inciso II, do art. 243, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. .....

.....

II – os órgãos da administração direta, bem como as autarquias e fundações da União, Estados e Municípios; e

.....”

Art. 34. O art. 250, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006 – acrescido do parágrafo único –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250. .....

Parágrafo único. Do valor da taxa referente ao alvará de construção será deduzido o valor pago a título de consulta prévia.”

Art. 35. O inciso II, do art. 251, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251.....

.....

II – execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a TLFO será devida pelo titular do domínio útil;

.....”

Art. 36. O § 2º, do art. 294, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 294.....

.....

§ 2º Comprovada a impossibilidade da entrega da notificação, esta será feita por edital, observadas as disposições regulamentares.”

Art. 37. O § 2º, do art. 352, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 352. .....

.....

§ 2º O não pagamento de três ou mais parcelas poderá implicar em cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor remanescente em dívida ativa, para fins de execução.”

Art. 38. Dá nova redação ao § 1º e acrescenta os §§ 5º e 6º, do art. 355, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 355.....

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas moratórios.

.....

§ 5º O débito objeto de parcelamento ou reparcelamento ficará sujeito ao acréscimo de 1% (um por cento) de juros financeiros mensais sobre o principal atualizado.

§ 6º A renegociação de parcelamento ou reparcelamento só será admitida, quando o contribuinte não possuir outro parcelamento ou reparcelamento em atraso."

Art. 39. As alíneas "b", "c" e "d", do inciso II, do art. 446, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 446.....

.....

II –.....

.....

b) de 30% (trinta por cento), após a interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;

c) de 20% (vinte por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa e antes de transcorrido o prazo para interposição do recurso voluntário; ou

d) de 10% (dez por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa e até trinta dias após transcorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário.

....."

Art. 40. O *caput* do art. 465 e os seus parágrafo único e inciso I, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 465. O Contencioso Administrativo Tributário integra a estrutura da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, vinculado diretamente ao titular da respectiva Secretaria, e tem a sua organização definida em regulamento.

Parágrafo único. Compete ao Contencioso Administrativo Tributário na qualidade de órgão preparador, organizar e sanear o processo administrativo, colocando-o pronto para ser julgado em primeira e segunda instâncias administrativas, referente às questões da relação jurídica que se estabelece entre o Município de Teresina e o sujeito passivo de obrigação tributária, relativa aos tributos municipais, nos seguintes casos:

I – constituição e exigência de crédito tributário;

....."

Art. 41. O *caput* do art. 471, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 471. Não sendo necessário realizar perícia ou diligência fiscal, nem apresentação de contra-razões pelo autuante, e restando pronto e saneado o processo administrativo tributário, o seu julgamento ocorrerá no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, a contar da emissão de parecer pela JPDF.

....."

Art. 42. O *caput* do art. 515, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 515. O Chefe do Contencioso Administrativo Tributário e os julgadores administrativos poderão intimar a parte, ou terceiro, para exibir documento, livro ou coisa que esteja ou deva estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos contra o mesmo argüidos a serem provados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimento.

....."

Art. 43. Os incisos I e III, do art. 517, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006 – acrescido do parágrafo único –, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 517.....

I – com a reclamação, nos casos de lançamento direto, em que não haja a aplicação de penalidades, salvo multa de mora;

.....

III – pelo pedido de reconsideração, em face do indeferimento pela administração tributária de pedido de restituição de tributo ou penalidades.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, no prazo de vinte dias, contado do recebimento da comunicação do indeferimento, que o encaminhará ao Contencioso Administrativo Tributário, para análise e emissão de parecer pela JPDF."

Art. 44. O art. 520, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 520. Após a apresentação da defesa, caso entenda necessário, o Chefe do Contencioso Administrativo Tributário, antes de encaminhar os autos para análise e emissão de parecer pela JPDF, poderá encaminhá-los para manifestação formal do autuante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das razões da defesa."

Art. 45. O parágrafo único, do art. 549, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 549.....

Parágrafo único. O consulente deverá adotar o entendimento contido na resposta de sua consulta ou efetuar o pedido de reconsideração, no prazo de quinze dias, contado da data do seu recebimento."

Art. 46. Retifica o Valor (R$), da referência (Acima de 30,01 até 60,00), da coluna (Discriminação), do Subitem 1.1, do Item 1, do ANEXO IX (Taxa de Licença de Localização, Instalação, Funcionamento e Fiscalização - TLIF), publicado no DOM nº 1.135, de 29.12.2006, da seguinte forma: *onde se lê* "6,47", *leia-se* "76,47".

Art. 47. Os Valores (R$), das seguintes referências, dos Subitens 1.6.1, 1.6.2.1, 1.6.2.2, 1.6.2.3, e 1.6.3, do Item 1, do ANEXO IX (Taxa de Licença de Localização, Instalação, Funcionamento e Fiscalização - TLIF), e as relações dos Mercados do Grupo A, B e C, do referido Anexo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IX TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO – TLIF		
Item	Discriminação	Valor (R$)
(...)	(...)	(...)
1.6.1	Quiosques	5,50
(...)	(...)	(...)
1.6.2.1.	Mercados do Grupo A	2,14
1.6.2.2.	Mercados do Grupo B	1,60
1.6.2.3.	Mercados do Grupo C	1,12
1.6.3.	Outros não enquadrados acima	1,12

Mercados do Grupo A:

Mercado Central, Mercado do Mafuá, Mercado Lourival Lira Parente (Parque Piauí), Mercado da Piçarra e Mercado do Dirceu Arcoverde I.

Mercados do Grupo B:

Mercado do Buenos Aires, Mercado do São Joaquim, Mercado Laurindo Veloso (Vermelha), Mercado do Bela Vista, Mercado do Lourival Parente, Mercado de Pequenos Animais e Mercado do Peixe.

Mercados do Grupo C:

Feira Comunitária Coberta do Promorar, Mercado do Satélite, Feira Coberta da Piçarreira, Feira Comunitária do Deus Quer, Mercado do Gurupi, Mercado do Renascença I, Mercado do Renascença II e Mercado do Dirceu Arcoverde II."

Art. 48. O Subitem 1.3 – acrescido dos Subitens 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3 –, e o Subitem 1.4 – acrescido dos Subitens 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3 –, do Item 1, com suas Discriminações e Valores (R$), e a Discriminação do Subitem 1.15, do referido Item 1, todos do ANEXO X (Taxa de Licença e Fiscalização de Obras - TLFO), passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO X TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS – TLFO		
Item	Discriminação	Valor (R$)
(...)	(...)	(...)
1.3.	Desmembramento / remembramento, desdobro, fracionamento, pela área analisada	
1.3.1	Até 5.000,00 m²	65,00
1.3.2	De 5.000,01 a 10.000,00 m²	97,00
1.3.3	Acima de 10.000,00 m²	97,00 acrescido de 0,013 R$/m² que exceder 10.000,00 m²
1.4.	Demarcação de terreno, pela extensão do perímetro da área analisada	
1.4.1	Até 300 m	65,00
1.4.2	De 300,01 m a 2.500,00 m	65,00 acrescido de 0,13 R$/m que exceder 300 m
1.4.3	Acima de 2.500,00 m	450,00
(...)	(...)	(...)
1.15.	Estudo de viabilidade técnica de implantação de torres de telecomunicações e postos de combustíveis.	84,17
(...)	(...)	(...)"

Art. 49. O Item 3.0 e o Subitem 3.1, com suas Discriminações dos Serviços e Valores em R$ dos Grupos A, B e C – Cemitérios –, e a relação dos Cemitérios dos Grupos B e C, todos da Tabela 2, do ANEXO XIV (Taxa de Serviços Municipais Diversos - TSMD), passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO XIV
TAXA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DIVERSOS – TSMD
Tabela 2

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	CEMITÉRIOS		
		GRUPO A	GRUPO B	GRUPO C
		VALORES EM R$		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
3.0	Serviços diversos			
3.1	Perpetuidade de sepultura	175,00	140,00	70,00
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

(...)

CEMITÉRIOS:	
(...)	(...)
Grupo B:	Renascença e Santo Antônio;
Grupo C:	Dom Bosco, Poty Velho, Santa Cruz, São Marcos, São Jorge, Areias, Santa Maria da Codipi, São Sebastião, Santa Rita, Morros, Santa Mônica e São Benedito."

Art. 50. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os incisos VII, XIII e XVIII, do art. 64; o inciso VI, do art. 102; o inciso III, do art. 149; e o § 1º, do art. 210, da Lei Complementar nº 3.606, de 29.12.2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 24 de dezembro de 2008.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano dois mil e oito.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 3.837, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, institui o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e institui o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

Art. 2º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, tem o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS substitui o anteriormente denominado Fundo Municipal de Habitação.

Art. 3º O FMHIS é constituído por:

I - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e

VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º Obedecida a legislação vigente, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do FMHIS poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com as disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Gestor, objetivando o aumento das receitas do FMHIS, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 4º O FMHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS substitui o anteriormente denominado Conselho Municipal de Habitação.

Art. 5º O Conselho Gestor do FMHIS é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

I - 8 (oito) representantes do Poder Executivo Municipal:

a) Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN;

b) Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU-Centro/Norte;

c) Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU-Sul;

d) Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU-Leste;

e) Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU-Sudeste;

f) Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR;

g) Secretaria Municipal de Finanças - SEMF;

h) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAM.

II - 12 (doze) representantes da sociedade civil:

a) Câmara Municipal de Teresina;

b) Ministério Público Estadual;

c) Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PI;

d) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PI;

e) Sindicato da Indústria da Construção Civil de Teresina;

f) Associação Industrial do Piauí;

g) Associação de Dirigentes das Empresas do Mercado Imobiliário do Piauí;

h) Federação das Associações de Moradores e Conselhos Comunitários do Piauí - FAMCC-PI;

i) Federação das Associações de Moradores do Estado do Piauí - FAMEPI;

j) Federação das Entidades Comunitárias do Estado do Piauí - FECEPI;

k) União Municipal das Entidades Comunitárias do Piauí - UMEC;

l) União dos Líderes Comunitários da Zona Norte de Teresina - ULCONORTE.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação.

§ 2º O Presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Cada entidade ou organização deve indicar dois representantes, sendo um titular e o outro suplente, para composição do Conselho Gestor do FMHIS.

§ 4º Competirá à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 6º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais;

IV - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

V - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

VI - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VII - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VIII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FMHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar o seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I, deste artigo, deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art. 8º O Fundo de que trata esta Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN.

Art. 9º São atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN:

I - administrar o FMHIS e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Gestor do FMHIS o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais de habitação e urbanismo;

III - submeter ao Conselho Gestor do FMHIS as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

IV - submeter ao Conselho Gestor do FMHIS os critérios de seleção de famílias beneficiárias, bem como o valor das parcelas a serem pagas pelos beneficiários;

V - submeter ao Conselho Gestor do FMHIS os pleitos a serem encaminhados aos governos estadual e/ou federal que utilizarem recursos do Fundo como contrapartida.

Art. 10. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n° 3.075, de 28 de dezembro de 2001, a Lei n° 3.463, de 04 de novembro de 2005, e a Lei n° 3.668, de 10 de setembro de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 24 de dezembro de 2008.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano dois mil e oito.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.029, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

Concede benefícios e incentivos fiscais ao estabelecimento da Empresa INDÚSTRIA DE CARROCERIAS MAFRENSE LTDA, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso da atribuição legal que lhe confere o inciso XXV, do art. 71, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 2.528, de 23.05.1997, em especial no art. 1º, e as alterações nela produzidas pela Lei nº 3.061, de 28.12.2001, e pela Lei nº 3.112, de 01.08.2002;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 093.1.294/2007, de 12.09.2007, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC; do Parecer Técnico da Comissão Especial de Assessoramento ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CONTEDE, de 17.11.2008, e dos Ofícios GAB/SEMDEC nºs 321/2008, de 30.10.2008, e 343/2008, de 20.11.2008; e

CONSIDERANDO o que decidiu o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CONTEDE, em reunião realizada no dia 14.02.2008, conforme Ata respectiva,

DECRETA:

Art. 1º Ficam concedidos ao estabelecimento da empresa INDÚSTRIA DE CARROCERIAS MAFRENSE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.805.056/0001-37, no CAGEP sob o nº 19.402.667-1 e no CMC sob o nº 018.644-9, com endereço provisório na Avenida Henry Wall de Carvalho, s/n, lote 15, Distrito Industrial, nesta Cidade de Teresina, Estado do Piauí, os incentivos fiscais de isenção dos tributos municipais previstos no art. 5º, da Lei nº 2.528, de 23 de maio de 1997.

Parágrafo único. Os incentivos de que trata o caput deste artigo terão o prazo máximo de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação do presente Decreto, ressalvado quanto ao Imposto Sobre Serviços - ISS, cuja isenção terá vigência a partir do início das atividades caracterizadas como fatos geradores do Imposto.

Art. 2º Para fins de instalação do referido empreendimento, será concedido, ainda, o seguinte benefício:

I - imóvel, a título de doação, no Pólo Empresarial Sul, com área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), em local a ser definido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo a empresa deverá proceder à averbação da doação respectiva no cartório de registro de imóveis ao qual estiver afeto o imóvel objeto da doação.

§ 2º A alienação, a qualquer título, do imóvel objeto desta doação só se fará nos termos do art. 14 da Lei nº 2.528/1997.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior caracteriza a utilização indevida dos incentivos fiscais, hipótese em que os tributos serão exigidos integralmente, atualizados monetariamente com os acréscimos legais pertinentes, de acordo com a legislação vigente, além da perda do benefício.

Art. 4º A autorização objeto deste Decreto não gera direito adquirido, podendo ser revista e revogada, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 2.528/1997, quando comprovado que a empresa:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive, os responsáveis, criminalmente, na forma da lei;

II - usufruiu indevidamente dos incentivos fiscais, hipótese em que os tributos tornam-se devidos, nos termos do artigo anterior.

Art. 5º Excluindo-se os tributos objeto deste Decreto, aplicam-se à empresa as demais normas tributárias vigentes.

Art. 6º A empresa contemplada neste Decreto deverá exibir na frente do estabelecimento placa alusiva aos incentivos, medindo, no mínimo, 1m² (um metro quadrado), com a seguinte inscrição: "A PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA PARTICIPA DESTE EMPREENDIMENTO COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 2.528/1997."

Art. 7º A concessão de qualquer benefício ou incentivo, inclusive os previstos no art. 9º, da Lei nº 2.528/1997, deverá ser precedida de ampla avaliação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CONTEDE.

Art. 8º A empresa contemplada deverá iniciar a implantação do empreendimento no prazo previsto no cronograma constante do projeto apresentado, que não deverá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da publicação do presente Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 23 de dezembro de 2008.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA Filho
Prefeito de Teresina
CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO AYREMORAES SOARES BARBOSA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico

DECRETO Nº 8.030, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

Cria a Unidade Executora Local - UEL das operações contratadas nos Programas: Projetos Prioritários de Investimentos - PPI - Intervenção em Favela, Pró-Moradia, Projetos Multissetoriais Integrados - PMI e FNHIS - Urbanização de Assentamentos Precários, em conformidade com a Orientação Operacional nº 03/2008, Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN / Prefeitura Municipal de Teresina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso XXV, do art. 71, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Operacional nº 03/2008, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, que determina a criação da Unidade Executora Local (UEL) pelos Agentes Executores de operações contratadas, com valor de investimento acima de R$ 9 milhões, nos Programas:

· Projetos Prioritários de Investimentos – PPI – Intervenção em Favela;
· Pró-Moradia;
· Projetos Multissetoriais Integrados – PMI; e
· FNHIS – Urbanização de Assentamentos Precários.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a Unidade Executora Local (UEL), responsável pela elaboração, implementação e gerenciamento das obras e serviços contratados nos Programas:

1. Projetos Prioritários de Investimentos – PPI – Intervenção em Favela;
2. Pró-Moradia;
3. Projetos Multissetoriais Integrados – PMI; e
4. FNHIS – Urbanização de Assentamentos Precários.

Art. 2º A UEL é subordinada à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEMPLAN / Prefeitura Municipal de Teresina.

Art. 3º A estrutura da UEL é formada por:

I - 01 (um) Coordenador Geral;
II - 01 (um) Coordenador de Engenharia;
III - 01 (um) Coordenador de Trabalho Social;
IV - 01 (um) Coordenador de Regularização Fundiária;
V - uma equipe técnica composta, obrigatoriamente, pelos seguintes profissionais: 01 (um) arquiteto ou engenheiro, preferencialmente com experiência em análise, formulação e/ou implementação de políticas e programas na área de desenvolvimento urbano e habitacional ou saneamento; 01 (um) assistente social ou sociólogo; e 01 (um) profissional com conhecimento em regularização fundiária.

Parágrafo único. As atividades dos membros da UEL não serão remuneradas, constituindo-se serviço público relevante.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 23 de dezembro de 2008.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina
CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo
ANTÔNIO DE ALMENDRA FREITAS NETO
Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação

DECRETO Nº 8.031, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o expediente no dia 24 de dezembro de 2008 e faculta o ponto nos dias 26 e 31 de dezembro de 2008, aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, da Prefeitura Municipal de Teresina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município de Teresina,

DECRETA:

Artigo Único. Fica estabelecido o expediente no dia 24 de dezembro de 2008 até às 12:00h (doze horas) e facultado o ponto nos dias 26 e 31 de dezembro de 2008, aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, da Prefeitura Municipal de Teresina, sem prejuízo das atividades essenciais e de interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 23 de dezembro de 2008.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina
CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº 8.032, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a exoneração de ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas do quadro administrativo do Poder Executivo do Município de Teresina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, XXV, da Lei Orgânica do Município,

decreta:

Art. 1º Ficam exonerados, a partir de 31 de dezembro de 2008, todos os atuais ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Teresina.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste Decreto os atuais ocupantes de cargo em comissão e funções gratificadas lotados nas:

I – Unidades e Centros de Saúde e no Hospital de Urgência de Teresina, do Município de Teresina; e
II – Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Teresina.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.12.2008.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 23 de dezembro de 2008.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina
CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº 8.033, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, XXV, da Lei Orgânica do Município; com base na Lei Complementar nº 2.959, de 26.12.2000 (com alterações posteriores), e, ainda, tendo em vista o que consta do Decreto nº 6.990, de 11.12.2006, e do Ofício nº 1151/2008-GAB/SDU-Leste, de 26.11.2008, resolve

EXONERAR,

a pedido, ANTONINO SANTANA BARBOSA NETO do cargo de Assessor Jurídico, Símbolo Especial, da Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU-Leste, retroagindo os efeitos deste Decreto a 1º de dezembro de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 24 de dezembro de 2008.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina
CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº 8.034, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, XXV, da Lei Orgânica do Município; com base na Lei Complementar nº 2.959, de 26.12.2000 (com alterações posteriores), e, ainda, tendo em vista o que consta do Ofício nº 1151/2008-GAB/SDU-Leste, de 26.11.2008, e do Decreto nº 8.033, de 24.12.2008, resolve

NOMEAR

PETRA PAULA MAGALHÃES FONSECA para exercer o cargo de Assessor Jurídico, Símbolo Especial, da Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU-Leste, retroagindo os efeitos deste Decreto a 1º de dezembro de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 24 de dezembro de 2008.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina
CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº 8.042, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 71, XXV, da Lei Orgânica do Município, e, ainda, com base no Decreto nº 7.700, de 12 de maio de 2008, e em requerimento constante do Processo nº 048-0918/2008, de 29 de dezembro de 2008, resolve

EXONERAR,

a pedido, MARCELO LOPES SOARES, do cargo de membro (*Engenheiro Eletricista*), do Grupo Especial de Trabalho, subordinado à Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU/Sudeste, para acompanhamento da implantação e apoio técnico, em Teresina, do Programa Nacional de Iluminação Pública e Sinalização Semafórica Eficientes - RELUZ, tendo este Decreto efeitos retroativos a 29 de dezembro de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 30 de dezembro de 2008.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina
CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº 8.044, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008

Abre Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no valor de R$ 232.290,00 (DUZENTOS E TRINTA E DOIS MIL E DUZENTOS E NOVENTA REAIS).

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e com suporte nas Leis nºs 4.320, de 17 de março de 1964, 3.651, de 09 de julho de 2007 e 3.725 de 26 de dezembro de 2007,

D E C R E T A:

Art. 1° Fica Aberto Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no montante de R$ 232.290,00 (DUZENTOS E TRINTA E DOIS MIL E DUZENTOS E NOVENTA REAIS), para ocorrer com as despesas abaixo discriminadas:

0902.12.361.0008.2053 -	ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB		
3.1.90.11 -	Vencimentos e Vantagens Fixas - P.Civil	R$	232.030,00
(0218) -	Transferência do FUNDEB – 60% Magistério		
3.3.90.39 -	Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	R$	260,00
(0219) -	Transferência do FUNDEB – 40% Outras Despesas		

Art. 2° As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes do excesso de arrecadação do FUNDEB.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 30 de dezembro de 2008.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina
CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo
ANTÔNIO DE ALMENDRA FREITAS NETO
Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação

PORTARIA N° 793/2008 O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso de sua competência privativa fixada no art. 71, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município; com base na Lei Complementar n° 2.960, de 26 de dezembro de 2000 (com alterações posteriores), e, ainda, tendo em vista a Portaria n° 1.914/2005, de 01/12/2005, e os termos constantes do Ofício n° 1155/2008/GAB/SDU-LESTE, de 27 de novembro de 2008, resolve EXONERAR, a pedido, YONARA MELO VIEIRA, matrícula n° 00401-6, do cargo de Assistente Técnico, Símbolo DAM-2, da Superintendência de Desenvolvimento Urbano/Leste – SDU/LESTE –, retroagindo os efeitos desta Portaria a 05 de dezembro de 2008. Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina/PI, em 12 de dezembro de 2008. SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO Prefeito de Teresina MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA Superintendente de Desenvolvimento Urbano – Leste

PORTARIA N° 795/2008 O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71, inciso XXV, e pelo art. 106, inciso II, alínea "a", ambos da Lei Orgânica do Município; considerando o que prescreve o § 2º, do art. 22, da Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina), e, ainda, de acordo com os processos a seguir apresentados, resolve TORNAR SEM EFEITO a nomeação dos aprovados no Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Teresina, através do Edital nº 001/2006, publicado no DOM nº 1.122, de 13.10.2006, com resultado final publicado no DOM nº 1.149, de 30.03.2007, devidamente homologado, nomeados que foram através do ato a seguir especificado:

NOME	CARGO	CLASSE	NÍVEL	HORAS	NÍVEL DE ENSINO	LOTAÇÃO	ATO DE NOMEAÇÃO	PROCESSO
DAVID COSTA DA SILVA	Professor	D	1	40h	Educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental	SEMEC	Portaria nº 570/2008 (DOM nº 1.238, de 12.09.2008)	042-4632/2008
ISABEL PEREIRA DO NASCIMENTO	Professor	D	1	40h	Educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental	SEMEC	Portaria nº 570/2008 (DOM nº 1.238, de 12.09.2008)	042-4631/2008
JOSIRENE DA SILVA ARAÚJO	Professor	D	1	40h	Educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental	SEMEC	Portaria nº 570/2008 (DOM nº 1.238, de 12.09.2008)	042-4162/2008
LUCINEIDE MARIA DOS SANTOS SOARES	Pedagogo	D	1	40h	Educação infantil e anos iniciais e finais do ensino fundamental	SEMEC	Portaria nº 570/2008 (DOM nº 1.238, de 12.09.2008)	042-4630/2008
LILIAN MARIA AMORIM DE MENESES	Pedagogo	D	1	40h	Educação infantil e anos iniciais e finais do ensino fundamental	SEMEC	Portaria nº 570/2008 (DOM nº 1.238, de 12.09.2008)	042-4629/2008

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 22 de dezem-

bro de 2008. SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO Prefeito de Teresina WASHINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM Secretário Municipal de Educação e Cultura

PORTARIA N° 796/2008 O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71, inciso XXV, e pelo art. 106, inciso II, alínea "a", ambos da Lei Orgânica do Município, e, ainda, de acordo com os processos a seguir apresentados, resolve NOMEAR os aprovados no Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Teresina, através do Edital nº 001/2006, publicado no DOM nº 1.122, de 13.10.2006, com resultado final publicado no DOM nº 1.149, de 30.03.2007, devidamente homologado, para exercerem os seguintes cargos:

NOME	CARGO	CLASSE	NÍVEL	HORAS	NÍVEL DE ENSINO	LOTAÇÃO	PROCESSO
CARMEM CÉLIA PIRES DE ABREU SOARES	Professor	D	1	40h	Educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental	SEMEC	042-4632/2008
LUIZ DE MACEDO LIMA NETO	Professor	D	1	40h	Educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental	SEMEC	042-4631/2008
JUCÉLIA ALVES DO NASCIMENTO	Professor	D	1	40h	Educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental	SEMEC	042-4162/2008
SILVIA VALÉRIA BRITO DE CASTRO DOS ANJOS	Pedagogo	D	1	40h	Educação infantil e anos iniciais e finais do ensino fundamental	SEMEC	042-4630/2008
VALÉRIA THAYSE NUNES LIMA SOARES	Pedagogo	D	1	40h	Educação infantil e anos iniciais e finais do ensino fundamental	SEMEC	042-4629/2008

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 22 de dezembro de 2008. SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO Prefeito de Teresina WASHINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM Secretário Municipal de Educação e Cultura

Administração Direta

Secretaria Municipal de Finanças

EXTRATO DO CONTRATO Nº 17/2008, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042-4043/2008 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2008. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEMF, CNPJ nº 06.554.869/0009-11. CONTRATADA: DISELETRI - DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE ELETRICIDADE LTDA., CNPJ nº 05.281.737/0001-43. OBJETO: Aquisição de materiais de informática - Lote 03. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. PREÇO: R$ 60.649,00 (sessenta mil, seiscentos e quarenta e nove reais). FONTE DE RECURSOS: 100 - Prefeitura Municipal de Teresina. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 44.90.52. DATA: 09.12.2008. ASSINAM: Pela CONTRATANTE: Felipe Mendes de Oliveira, e pela CONTRATADA: Rafael Andrade Souza.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 18/2008, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042-4043/2008 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2008. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEMF, CNPJ nº 06.554.869/0009-11. CONTRATADA: COMERCIAL BRASIL DE PRODUTOS VAREJISTA LTDA ME, CNPJ nº 05.488.204/0001-37. OBJETO: Aquisição de materiais de informática - Lote 04. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. PREÇO: R$ 31.599,88 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais, oitenta e oito centavos). FONTE DE RECURSOS: 100 - Prefeitura Municipal de Teresina. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 44.90.52. DATA: 09.12.2008. ASSINAM: Pela CONTRATANTE: Felipe Mendes de Oliveira, e pela CONTRATADA: Sônia Helena Contieri Vicentin.

Secretaria Municipal de Educação e Cultura

PORTARIA Nº 599/2008/GAB/SEMEC O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da SEMEC, aprovado pelo Decreto nº 7.750, de 05 de junho de 2008, RESOLVE I – Designar as servidoras JURACI ARAÚJO TEIXEIRA Titular e MARIA INÊS DE SOUSA MENDES Suplente para representarem a Secretaria Municipal de Educação e Cultura junto ao Conselho Municipal de Assistência Social no período de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010. II - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura. GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em 29 de dezembro de 2008. WASHINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM Secretário - SEMEC

PORTARIA Nº 600/2008/GAB/SEMEC O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da SEMEC, aprovado pelo Decreto nº 7.750 de 05 de junho de 2008, e, ainda, o teor e a apuração dos fatos constantes nos Processos Administrativos nº 44.5226/2008 e nº 047.07184/08, Considerando a Portaria nº 753/2008, do Gabinete do Prefeito, que designou a Comissão Permanente para Instauração de Inquérito Administrativo, Considerando o Ofício nº 112/08 fl. 01, o Memo. nº 020/08, fl. 10, e o Relatório fl. 11 e 12, todos do Processo nº 44.5226/08, Considerando o Relatório da Análise da Prestação da Contas da E.M. Arthur Medeiros Carneiro de lavra da Comissão constituída pela Portaria nº 522/2008, fl. 122/134 do Processo nº 047.07184/08, Considerando que no Processo nº 44.2861/2008 foram apontados fatos de natureza pedagógica e de gestão envolvendo o servidor municipal José Avelar de Sampaio Campelo, conforme Relatório da Divisão de Gestão Escolar e Ensino Fundamental, fl. 05/07, e Ofício nº 073/CME/THE, do Conselho Municipal de Educação, fl. 09, Considerando que no Processo nº 44.5605/08 a empresa Quadrangular Distribuidora SCS Tomas da Rocha informou a existência de pagamentos pendentes junto a E.M. Arthur Medeiros Carneiro, e que o gestor da Escola é o responsável por tais pagamentos, no caso o servidor José Avelar de Sampaio Campelo, Considerando que a empresa Quadrangular Distribuidora SCS Tomas da Rocha apresentou justificativa quanto à ausência das Notas Fiscais das mercadorias vendidas a E.M. Arthur Medeiros Carneiro, fl. 01 do Processo nº 44.6217/08, Considerando o teor e a apuração dos fatos constantes nos Processos Administrativos nº 44.5226/2008 e nº 047.07184/08, que versam sobre a conduta funcional capitulada no art. 4º, I, II, III, IV, V, VI, art. 128, I, II, III, IV, VII, IX, todos da Lei Municipal nº 2.138/92, e, Considerando o principio da economia processual, RESOLVE: I - Determinar a instauração de Inquérito Administrativo, nos termos do art. 151, da Lei Municipal nº 2.138, de 21 de julho de 1992, para apurar as responsabilidades do servidor público municipal José Avelar de Sampaio Campelo, conforme consta nos Processos Administrativos nº 44.5226/2008 e nº 047.07184/08; . II - Designar para apuração a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo designada pela Portaria nº 753/2008, do Gabinete do Prefeito, constituída pelos seguintes membros: Dr. Marcelo Fanco Damasceno dos Santos, Procurador Municipal, como presidente da Comissão Inquérito Administrativo, Raimunda Ferreira de Sousa, representante dos servidores municipais e Celso Henrique Barbosa Lima, representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina – SINDSERM, como membros. III – Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em 29 de dezembro de 2008. WASHINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM Secretário - SEMEC

EXTRATO DE CONTRATO DE ADESÃO CONTRATO DE ADESÃO AO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA PARA ESCOLAS PÚBLICAS URBANAS S/Nº-2008 Telemar Norte Leste S.A. (Oi) Prefeitura Municipal de Teresina - PMT OBJETO: Prestação não onerosa do Serviço de Comunicação Multimídia, por meio da tecnologia ADSL (Asymmetric Digital Subscriber Line) VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2025 ASSINAM: - PELA TELEMAR: José Fortes José Nunes Rebouças de Mello PELA PMT: Dr. Silvio Mendes de Oliveira Filho

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO TERMO DE DOAÇÃO S/Nº-2008 DOADORA: Telemar Norte Leste S.A. (Oi) DONATÁRIA: Prefeitura Municipal de Teresina - PMT OBJETO: A doadora doa, em caráter irrevogável e irretratável, os equipamentos terminais de comunicação de dados (modems), conforme as especificações técnicas previstas no Anexo 1.1.1, do instrumento. VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2010. ASSINAM: - PELA TELEMAR: José Fortes José Nunes Rebouças de Mello PELA PMT: Dr. Silvio Mendes de Oliveira Filho Dr. Washington Luís de Sousa Bonfim

RESOLUÇÃO CME/THE N°029/2008 A Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA – CME/THE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Parecer CME/THE Nº 025/

2008, relatado pela conselheira Guiomar de Oliveira Passos e aprovado em sessão plenária do dia 04/12/2008. RESOLVE Autorizar o funcionamento do Curso Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), no turno diurno da Escola Municipal Mário Faustino, da Rede Pública Municipal, com sede no Habitar Brasil, s/n, Bairro Pedra Mole, Zona Leste, na cidade de Teresina, estado do Piauí, por 03 (três) anos, conforme o Processo Nº 042/2007. Sala das Sessões Plenárias do Conselho Municipal de Educação de Teresina – Piauí, em 04/12/2008. Antônia Firmina de Oliveira Neta Presidente do CME/THE Homologo a Resolução CME/THE Nº 029/2008 Washington Luís de Sousa Bonfim Secretário Municipal de Educação e Cultura

RESOLUÇÃO CME/THE N°030/2008 A Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA – CME/THE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Parecer CME/THE Nº 022/2008, relatado pelo conselheiro Adriano Cezar de Abreu Costa e aprovado em sessão plenária do dia 27/11/2008. RESOLVE Autorizar o funcionamento do Curso Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), no turno diurno da Escola Municipal Nova Brasília, da Rede Pública Municipal, com sede na Rua João Ramalho, 1182, Bairro Nova Brasília, Zona Norte, na cidade de Teresina, estado do Piauí, por 05 (cinco) anos, conforme o Processo Nº 051/2007. Sala das Sessões Plenárias do Conselho Municipal de Educação de Teresina – Piauí, em 27/11/2008. Antônia Firmina de Oliveira Neta Presidente do CME/THE Homologo a Resolução CME/THE Nº 030/2008 Washington Luís de Sousa Bonfim Secretário Municipal de Educação e Cultura

RESOLUÇÃO CME/THE N°031/2008 A Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA – CME/THE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Parecer CME/THE Nº 027/2008, relatado pela conselheira Epifânia Rodrigues dos Santos e aprovado em sessão plenária do dia 18/12/2008. RESOLVE Autorizar o funcionamento do Curso Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), no turno diurno e Educação de Jovens e Adultos no turno noturno da Escola Municipal Ruben Ludwig, da Rede Pública Municipal, com sede na Rua Pedra Branca, 7681, Bairro Cidade Jardim, na cidade de Teresina, estado do Piauí, por 05 (cinco) anos, conforme o Processo Nº 036/2007. Sala das Sessões Plenárias do Conselho Municipal de Educação de Teresina – Piauí, em 18/12/2008. Antônia Firmina de Oliveira Neta Presidente do CME/THE Homologo a Resolução CME/THE Nº 031/2008 Washington Luís de Sousa Bonfim Secretário Municipal de Educação e Cultura

RESOLUÇÃO CME/THE N°032/2008 A Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA – CME/THE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Parecer CME/THE Nº 028/2008, relatado pela conselheira Maria das Graças Alves da Costa e aprovado em sessão plenária do dia 18/12/2008. RESOLVE Autorizar o funcionamento do Curso Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), no turno diurno da Escola Municipal Ana Bugyja Brito, da Rede Pública Municipal, com sede na Rua L, 2316, Vila Santa Cruz, Bairro Santo Antônio, na cidade de Teresina, estado do Piauí, por 03 (três) anos, conforme o Processo Nº 054/2007. Sala das Sessões Plenárias do Conselho Municipal de Educação de Teresina – Piauí, em 18/12/2008. Antônia Firmina de Oliveira Neta Presidente do CME/THE Homologo a Resolução CME/THE Nº 032/2008 Washington Luís de Sousa Bonfim Secretário Municipal de Educação e Cultura

RESOLUÇÃO CME/THE N°033/2008 A Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA – CME/THE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Parecer CME/THE Nº 030/2008, relatado pelo conselheiro Francisco Espedito Costa Miranda e aprovado em sessão plenária do dia 18/12/2008. RESOLVE Autorizar o funcionamento do Curso Ensino Fundamental (6º ao 9º ano), no turno diurno da Escola Técnica Popular Nossa Senhora da Paz, da Rede Pública Municipal, com sede na Rua Nossa Senhora da Paz, 3714, Bairro Vila da Paz, na cidade de Teresina, estado do Piauí, por 05 (cinco) anos, conforme o Processo Nº 093/2008. Sala das Sessões Plenárias do Conselho Municipal de Educação de Teresina – Piauí, em 18/12/2008. Antônia Firmina de Oliveira Neta Presidente do CME/THE Homologo a Resolução CME/THE Nº 033/2008 Washington Luís de Sousa Bonfim Secretário Municipal de Educação e Cultura

RESOLUÇÃO CME/THE N°034/2008 A Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA – CME/THE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Parecer CME/THE Nº 031/2008, relatado pela conselheira Guiomar de Oliveira Passos e aprovado em sessão plenária do dia 18/12/2008. RESOLVE Autorizar o funcionamento do Curso Ensino Fundamental de 09 anos, no turno diurno da Escola Municipal Santa Maria das Vassouras, da Rede Pública Municipal, com sede na Rua Tenente Araújo, S/N, Bairro Santa Maria das Vassouras, na cidade de Teresina, estado do Piauí, por 05 (cinco) anos, conforme o Processo Nº 057/2007. Sala das Sessões Plenárias do Conselho Municipal de Educação de Teresina – Piauí, em 18/12/2008. Antônia Firmina de Oliveira Neta Presidente do CME/THE Homologo a Resolução CME/THE Nº 034/2008 Washington Luís de Sousa Bonfim Secretário Municipal de Educação e Cultura

RESOLUÇÃO CME/THE N°035/2008 A Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA – CME/THE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Parecer CME/THE Nº 032/2008, relatado pelo conselheiro Moacir Batista do Rêgo e aprovado em sessão plenária do dia 18/12/2008. RESOLVE Autorizar o funcionamento do Curso Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), no turno diurno e Educação de Jovens e Adultos, noturno, da Escola Municipal Santa Fé, da Rede Pública Municipal, com sede na Quadra 01, 1345 – Conjunto Santa Fé, Bairro Areias, na cidade de Teresina, estado do Piauí, por 05 (cinco) anos, conforme o Processo Nº 052/2007. Sala das Sessões Plenárias do Conselho Municipal de Educação de Teresina – Piauí, em 18/12/2008. Antônia Firmina de Oliveira Neta Presidente do CME/THE Homologo a Resolução CME/THE Nº 035/2008 Washington Luís de Sousa Bonfim Secretário Municipal de Educação e Cultura

Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social

EXTRATO DE TERMO n.º 49/08 TERMO ADITIVO Nº.: 049/2008 a Contrato de aluguel nº. 059/07 CONTRATANTE: Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e de Assistência Social – SEMTCAS. CONTRATADO: VALDECI VIEIRA GOMES OBJETO: O presente termo aditivo visa a prorrogação, por mais 1 (um) ano, e alteração de cláusulas contratuais do contrato de aluguel nº. 059/07, de um imóvel com a seguinte descrição: lote de terreno de número 15, quadra A, do loteamento PARQUE BELA VISTA II, com as descrições e confrontações especificadas em documento de escritura de compra e venda anexa a este contrato, para sediar o funcionamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI. VALOR: Valor total de R$ 6.720,00 (seis mil e setecentos e vinte reais), sendo o valor mensal de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). FONTE DE RECURSOS: 100 (PMT) DATA: 03/12/2008 VIGENCIA: A vigência deste termo aditivo é de 1(um) ano, com inicio no dia 3 de dezembro de 2008 e término no dia 3 de dezembro de 2009. ASSINAM: Pela locatária, Sammia Fawsia de Deus Barros, Secretária da SEMTCAS, e pelo locador, VALDECI VIEIRA GOMES.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO 050/08 TERMO ADITIVO Nº.: 050/08 CONTRATANTE: Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e de Assistência Social – SEMTCAS. LOCADOR: Francisco Wilson Nunes Lima OBJETO: O presente termo aditivo visa prorrogar o Contrato de Aluguel por mais 12 (doze) meses, tendo o termo inicial em 30/12/2008 até 30/12/2009, de um imóvel casa com 8 x 25 m², localizada na Av: Boa Esperança, 6110, de propriedade do LOCADOR. VALOR: valor total de R$ 4.212,00 (quatro mil e duzentos e doze reais) sendo o valor mensal de R$ 351,00 (trezentos e cinqüenta e um reais). FONTE DE RECURSOS: 100 PMT DATA INICIAL: 30/12/2008 DATA FINAL: 30/12/2009 VIGENCIA: 12 (doze) meses ASSINAM: Pela locatária, Sammia Fawsia de Deus Barros, Secretária da SEMTCAS, e pelo locador, Francisco Wilson Nunes Lima.

Administração Indireta

Fundação Municipal de Saúde

PORTARIA/PRES/N° 1.150/08 Teresina, 15 de Dezembro de 2008. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO, os Termos do art. 151 combinado com o art. 156 da Lei n° 2.138 de 21 de Julho de 1992 dos

Servidores Públicos Municipais; CONSIDERANDO as denúncias de irregularidades nas condutas dos servidores Técnicos em Radiologia lotados no Hospital de Urgência de Teresina - HUT, com possível enquadramento nos arts. 128, I, II, III, IV, V, IX, X, XI e 129, IV, XIV, da Lei acima mencionada, Resolve: I. Determinar a instauração de Inquérito Administrativo para apurar responsabilidades; II. O presente Inquérito Administrativo será realizado pela Comissão Permanente de Inquérito Administrativo da Fundação Municipal de Saúde, que terá prazo de 90 (noventa) dias para sua conclusão; III. Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação; IV. Gabinete do Presidente da Fundação Municipal de Saúde, aos 15.12.2008. Dê ciência e cumpra-se. JOÃO ORLANDO RIBEIRO GONÇALVES PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE CONVÊNIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE PROCESSO Nº 045-100.7234/08 CONVENENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ nº 05.522.917/0001-70. CONVENIADA: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE HABILITAÇÃO, REABILITAÇÃO, READAPTAÇÃO – ASSOCIAÇÃO REABILITAR, CNPJ 07.995.466/0001-13, CNES 5864399. OBJETO: Convênio para execução de procedimentos previstos na Portaria SAS/MS nº 185, de 05 de junho de 2001, conforme habilitação como Serviço de Referência em Medicina Física e Reabilitação (Portaria/SAS Nº 644, de 10 de novembro de 2008) e Cláusula Primeira do presente Termo de Convênio. RECURSOS: SUS DATA DA ASSINATURA: 1º de dezembro de 2008.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 228/08. REFERENTE PROCESSO Nº 045.500.1088/08. PREGÃO PRESENCIAL Nº 122/08. CONTRATANTE: FMS. CONTRATADA: KHRYS-LAB COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR (REAGENTES) QUE SERÁ UTILIZADO NO LABORATORIO DR. RAUL BACELAR. VALOR: R$ 19.461,60 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS). ASSINAM PELA CONTRATANTE: JOÃO ORLANDO RIBEIRO GONÇALVES E E PELA CONTRATADA: PÉRICLES CARVALHO BELLO..

EXTRATO DO CONTRATO Nº 235/08. REF. PROCESSO Nº 045.07.302/08. PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/08. CONTRATANTE: FMS. CONTRATADA: ESSEN-ENE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR (REAGENTES) QUE SERÃO UTILIZADOS NO APARELHO DE HAMATOLOGIA XT 1800I, MARCA ROCHE, DE PRORIEDADE DA FMS. VALOR R$ 53.999,89 (CINQUENTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS). ASSINAM PELA CONTRATANTE: FMS E PELA CONTRATADA: SAULO BEZZATO DE MAGALHÃES.

EXTRATO DO CONTRATO N° 236/08. REF. PROC. N° 045.09.023/08 - PREGÃO ELETRONICO N° 123/2008. CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATADA: INTERLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTIFICOS S.A. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA LABORATÓRIO (COAGULÔMETRO), DESTINADO AO HUT – HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA. TOTAL GERAL: R$ 5.600,00 (CINCO MIL E SEISCENTOS REAIS); DATA: 17/11/08. ASSINAM: PELA CONTRATANTE: JOÃO ORLANDO RIBEIRO GONÇALVES E PELA CONTRATADA: CARLOS MANOEL E. CORGA.

EXTRATO DO CONTRATO N° 241/08. REF. PROC. N° 045.700.0250/08. PREGÃO PRESENCIAL N° 157/08. CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATADA: DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA. OBJETO: AQUISIÇÃO DE SELADORA DIELÉTRICA AUTOMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERÊNCIA MÉDICA DA AGÊNCIA TRANSFUSIONAL DO HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA DR. ZENON ROCHA – FMS. VALOR TOTAL: R$ 12.100,00 (DOZE MIL E CEM REAIS). DATA DE ASSINATURA: 01/12/2008. ASSINAM PELA CONTRATANTE: JOÃO ORLANDO RIBEIRO GONÇALVES E PELA CONTRATADA: ADRIANA FERREIRA ALEX.

EXTRATO DO CONTRATO N° 244/08. REF. PROC. N° 045.700.0244/2008 - PREGÃO PRESENCIAL N° 147/2008. CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATADA: R. O. CARVALHO DO NASCIMENTO. OBJETO: AQUISIÇÃO DE AVENTAIS PLUMBÍFEROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR RADIOLÓGICO DO HOSPITAL DE URGÊNCIA ZENON ROCHA – FMS. VALOR TOTAL: R$ 6.375,00 (SEIS MIL, TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS). DATA: 10/12/08. ASSINAM PELA CONTRATANTE: JOÃO ORLANDO RIBEIRO GONÇALVES E PELA CONTRATADA: SÉRGIO RICARDO DO N. SILVA.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 245/08. REF. PROCESSO Nº 045.700.0231/08. PREGÃO PRESENCIAL Nº 158/08. OBJETO: O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (NO-BREAK) DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA DR. ZENON ROCHA. VALOR: R$ 9.390,00 (NOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS). ASSINAM PELA CONTRATANTE: JOÃO ORLANDO RIBEIRO GONÇALVES E PELA CONTRATADA: CÍCERO CLÉCIO DA SILVA.

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO REF. CONVÊNIO Nº 01/05. PROC. Nº 045.12.665/08. CONVENENTE: FMS. CONVENIADA: HOSPITAL INFANTIL LUCIDIO PORTELA. OBJETO: CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE TERMO ADITIVO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO ACIMA MENCIONADO POR MAIS 05 MESES, A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2008 A 01 DE FEVEREIRO DE 2009. ASSINAM PELA CONVENENTE: JOÃO ORLANDO RIBEIRO GONÇALVES E PELA CONVENIADA: ANTONIO DA SILVA MACÊDO.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO CELEBRADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2005. REFERENTE AO PROCESSO N.º 045.10.333/08. LOCATÁRIA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. LOCADOR: CASAGRANDE MATERIAL ELÉTRICO E CONSTRUÇÕES LTDA. OBJETO: A ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA TERCEIRA DO CONTRATO INICIAL, COM UM ADITIVO NO ALUGUEL MENSAL PARA O VALOR DE R$ 9.549,05 (NOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS). ASSINAM PELA LOCATÁRIA: JOÃO ORLANDO RIBEIRO GONÇALVES E PELA LOCADORA: JOSÉ CAETANO MELLO.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO REF. CONTRATO Nº 227/07. PROCESSO Nº 045.11.687/08. CONTRATANTE: FMS. CONTRATADA: TICKET SERVIÇOS S/A. OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ACIMA MENCIONADO POR MAIS 01(UM) ANO. ASSINAM PELA CONTRATANTE: JOÃO ORLANDO RIBEIRO GONÇALVES E PELA CONTRATADA: RICARDO BARBOSA FERREIRA DIAS.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO REF. AO PROCESSO Nº 045.11.1932/07. CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ 05.522.9127/0001-70. CONTRATADA: ULTRA-CLÍNICA, CNPJ 01.545.880/0001-44, CNES 35034151. OBJETO: MANUTENÇÃO DA VIGENCIA DO CONTRATO POR DOIS ANOS (07.07.2008 A 07.07.2009) E A ALTERAÇÃO INICIAL, CONFORME CONSTA NA CLÁUSULA PRIMEIRA DESTE ADITIVO. RECURSOS: SUS. DATA: TERESINA-PI, 17 DE NOVEMBRO DE 2008.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 166/08 CELEBRADO EM 04 DE JULHO DE 2008. REF. PROCESSO Nº 045.11.641/08. CONTRATANTE: FMS. CONTRATADA: J.K. DA S. PAULA. OBJETO: REALINHAMENTO DOS PREÇOS EM 20%(VINTE POR CENTO) DO VALOR ORIGINAL DO CONTRATO, ESTABELECIDO NA CLAUSULA QUARTA AMPARADO NOS TERMOS DO ARTIGO 65,II, "D" DA LEI Nº 8.666/93. ASSINAM PELA CONTRATANTE: JOÃO ORLANDO RIBEIRO GONÇALVES E PELA CONTRATADA: JOSINO TERCIO DA SILVA PAULA.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 148/08. REFERENTE PROCESSO N.º 045.12.424/08. CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATADA: TOMATEL - EANES C. B. TORRES. OBJETO: ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA QUARTA DO CONTRATO INICIAL, COM O REALINHAMENTO DE PREÇOS DOS ITENS COXA E SOBRE-COXA DE FRANGO CONGELADA (IN NATURA) E PEITO DE FRANGO CONGELADO (IN NATURA). DATA DE ASSINATURA: 11/12/08. ASSINAM PELA CONTRATANTE: JOÃO ORLANDO RIBEIRO GON-

ÇALVES E PELA CONTRATADA: EANES CASTELO BRANCO TORRES.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 240/08. REF. PROCESSO Nº 045.600.2809/08. PREGÃO ELETRONICO Nº 138/08. CONTRATANTE: FMS. CONTRATADA: COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS. OBJETO: FORNECIMENTO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E GARANTIA DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA. ASSINAM PELA CONTRATANTE: JOÃO ORLANDO RIBEIRO GONÇALVES E PELA CONTRATADA: MAXILLIAM ANDRADE DE JESUS.

EXTRATO DO CONTRATO N º 242/08. REF. PROCESSO Nº 045.11.201/08. PREGÃO PRESENCIAL Nº 145/08. CONTRATANTE: FMS. CONTRATADA: HOSPIFAR IND. E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES E CENTROS OS DE SAÚDE, DESIGNADA PELA CONTRATANTE. VIGÊNCIA: O PRESENTE CONTRATO DEVERÁ VIGORAR POR 100 (CEM) DIAS E/OU PELO PRAZO SUFICIENTE À CONCLUSÃO DA ENTREGA DOS MATERIAIS. ASSINAM PELA CONTRATANTE: JOÃO ORLANDO RIBEIRO GONÇALVES E PELA CONTRATADA: EDUARDO E SILVA FERRO.

EXTRATO DO CONTRATO N º 243/08. REF. PROCESSO Nº 045.11.201/08. PREGÃO PRESENCIAL Nº 145/08. CONTRATANTE: FMS. CONTRATADA: HOSPIFAR IND. E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES E CENTROS DE SAÚDE, DESIGNADA PELA CONTRATANTE. VIGÊNCIA: O PRESENTE CONTRATO DEVERÁ VIGORAR POR 100 (CEM) DIAS E/OU PELO PRAZO SUFICIENTE À CONCLUSÃO DA ENTREGA DOS MATERIAIS. ASSINAM PELA CONTRATANTE: JOÃO ORLANDO RIBEIRO GONÇALVES E PELA CONTRATADA: ELIZÂNGELA ARAÚJO DE SOUSA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 246/08. REFERENTE PROCESSO Nº 045.500.1263/08. PREGÃO PRESENCIAL Nº 156/08. CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATADA: C. N. JACOBINA. OBJETO: AQUISIÇÃO DE SACOS PLÁSTICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROJETO MEDICAMENTO EM CASA DA FMS – PMT. TOTAL GERAL: R$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS). DATA DE ASSINATURA: 12.12.08. ASSINAM PELA CONTRATANTE: JOÃO ORLANDO RIBEIRO GONÇALVES E PELA CONTRATADA: CARLUZE NOGUEIRA JACOBINA.

EXTRATO DO CONTRATO 253/08; REF. PROCESSO Nº 045.09.009/08; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/08; CONTRATANTE: FMS: CONTRATADA: DIAGNOCEL – COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS QUE COMPÕEM O SISTEMA DE COLETA DE SANGUE À VÁCUO:TUBOS, AGULHAS PARA COLETA MÚLTIPLA, AGULHAS DE USO EM PEDIATRIA/GERIATRIA, E ADAPTADORES, DESTINADOS AO HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE TERESINA-HUT; ASSINAM PELA CONTRATANTE: JOÃO ORLANDO RIBEIRO GONÇALVES E PELA CONTRATADA: PATRICK MONTEIRO MESQUITA.

Superintendência de Desenvolvimento Rural

PORTARIA Nº 040/2008 GAB – SDR O Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento Rural – SDR, do Município de Teresina, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, Lei Complementar Nº 2.959 de 26/12/2000, Lei Nº 2.965 de 26/12/2000, alterada pela Lei Nº 3.205/2003. RESOLVE: I – RESCINDIR UNILATERALMENTE o contrato de nº 028/08, referente à Tomada de Preço Nº 015/08 CPL-SDR-PMT, celebrado entre a Superintendência de Desenvolvimento Rural – SDR e a empresa COMASE – CONSTRUÇÕES MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA., cujo objeto é a Implantação do Sistema de Abastecimento D'água na região da Grande Santa Teresa, distribuídos em lote 01, lote 02 e lote 03 compreendendo as localidades : São João, Pirão de Parida, Mata Velha, Serra Dourada, Santa Teresa, Cancela, Calengue, Vila Gayoso, Vila Mano Castelo Branco, Lagoa de Dentro, Loca da Jia, considerando a inobservância das cláusulas contratuais referentes a execução das obras infringindo assim as cláusulas SEGUNDA e SÉTIMA do referido contrato por parte da contratada, hipótese de rescisão prevista no art. 78, I, II, III e VII, c/c art. 70, nos termos do inciso I do art. 79, todos da Lei 8.666/93, que regula a matéria. II – Revogadas as disposições em contrário. CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE Gabinete do Superintendente de Desenvolvimento Rural – SDR, em 30 de novembro de 2008. Engº Agrº PAULO FERNANDES FORTES FILHO Superintendente

Fundação Cultural Monsenhor Chaves

CONVÊNIO Nº. 005/2008 CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO CULTURAL MONSENHOR CHAVES – FCMC E, A LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE TERESINA (LEST), NA FORMA ABAIXO. A FUNDAÇÃO CULTURAL MONSENHOR CHAVES, com sede na Rua Elizeu Martins, 1426 – Centro, CEP 64000-120, nesta capital, inscrita no CNPJ sob Nº. 10.332.617/0001-68, doravante denominada FUNDAÇÃO, neste ato representada por seu Presidente José Reis Pereira, casado, RG nº. 45.782 (PI), CPF nº 007.548.113-87, residente e domiciliado nesta capital, na rua Aviador Irapuan Rocha, 1482, Bairro de Fátima, CEP 64.048-230, e a LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE TERESINA (LEST), CNPJ nº. 04.691.497/0001-92, com sede na Rua Monsenhor Gil, nº. 3135, bairro Ilhotas, representada pelo seu Presidente, CARLOS ALVES DE ARAÚJO FILHO, CPF 227.593.793-53, RG 461.317-PI, residente e domiciliado Na Rua Ribamar Pacheco, 2351, bairro de Fátima, doravante denominada LEST, considerando a necessidade urgente de liberar recursos para as Escolas de Samba de Teresina, resolvem em comum acordo firmar o presente CONVÊNIO, mediante cláusulas e condições seguintes. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO O presente convênio tem por objeto liberar recursos da FUNDAÇÃO para a LEST, a fim de permitir que esta execute as ações que garantam a realização do Carnaval de rua de 2009, de acordo com o que neste Convênio ficar definido. CLÁUSULA SEGUNDA – DO REPASSE A FUNDAÇÃO repassará à LEST o valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), sob forma de subvenção, para cobrir despesas com o Carnaval de 2009, incluindo-se aí o apoio (subvenção) às seis Escolas de Samba, a estrutura física, as atividades de desfile, a segurança aos espectadores, o apoio às Escolas de Samba e a ajuda de custo aos blocos, no total de R$ 12.000,00 (doze mil e reais), e todas as demais ações necessárias ao bom desempenho do Carnaval. PARÁGRAFO ÚNICO: A subvenção às escolas, no valor total de 318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais) será entregue à LEST ainda no ano de 2008, para imediato repasse às Escolas. CLÁUSULA TERCEIRA: DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES DA RESPONSABILIDADE DA FUNDAÇÃO 01 – Fazer os repasses dos recursos, conforme estabelecido na Cláusula Segunda; 02 – Designar profissional qualificado para o acompanhamento das atividades a serem desenvolvidas pela LEST, a fim de que se possa efetuar um controle do repasse de verbas e montagem da estrutura para os desfiles na Avenida Marechal Castelo Branco; 03 – Indicar dois membros para compor a Comissão Organizadora do Carnaval, como representante do Poder Público Municipal; 04 – Receber a prestação de contas da LEST e das Escolas de Samba, e conferir as despesas efetuadas com toda a execução do projeto, desde a montagem da estrutura até a finalização do evento; 05 – Inscrever candidatos aos títulos de Rei e Rainha do Carnaval 2009 e Rei e Rainha da Terceira Idade; bem como promover a festa de eleição dos mesmos; 06 – Realizar o Corso Carnavalesco, na Festa do Zé Pereira, incluindo inscrições de concorrentes, estabelecendo o percurso e cumprindo todas as etapas necessárias. DA RESPONSABILIDADE DA LEST 01 – Montar toda a estrutura física para a realização do desfile das escolas de samba e dos blocos carnavalescos; organizar os desfiles, apontar jurados, promover a apuração, divulgar resultados e premiar as Escolas de Samba vencedoras e cumprir todas as ações definidas no ANEXO deste Convênio; 02 – Indicar um membro para compor a Comissão Organizadora do Carnaval; 03 – Prestar conta dos recursos recebidos, inclusive recebendo a prestação de contas das escolas, a fim de repassá-la à FCMC. PARÁGRAFO ÚNICO: Caso alguma escola não entregue à LEST a prestação de conta em prazo útil, esta apenas informará o caso à FCMC. CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA Este Termo de Convênio terá vigência da data de sua assinatura até o dia 04.05.09 (quatro de maio de dois mil e nove), depois de concluídas todas as prestações de contas, não sendo admitido prorrogação, pois exaure com a realização do Carnaval e a prestação de contas da LEST e das

Escolas de Samba. CLÁUSULA QUINTA – DO FORO Fica eleito o Foro da Comarca de Teresina para dirimir quaisquer dúvidas sobre a execução do objeto. E, por estarem de pleno acordo, assinam os convenentes o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, para produzir efeitos legais, perante duas testemunhas. E, por estarem de pleno acordo, assinam os convenentes o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, para produzir efeitos legais, perante duas testemunhas. Teresina, 10 de dezembro de 2008. JOSÉ REIS PEREIRA Presidente FCMC CARLOS ALVES DE ARAÚJO FILHO Presidente da LEST

ANEXO AO CONVÊNIO 005/2008 PARA O CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA TERCEIRA DO CONVÊNIO, AS PARTES CUMPRIRÃO O QUE SEGUE: A LEST garantirá, no mínimo, o que segue: Construir arquibancadas para 8.000 (oito mil) pessoas sentadas; Montar estrutura de iluminação e sonorização adequadas à boa realização do desfile; Pôr à disposição das Escolas de Samba (no domingo, dia 22/02, e na terça-feira, dia 24/02) e dos Blocos (na segunda-feira, dia 23/02) a estrutura da avenida e veículos específicos para a subida e descida dos destaques nos carros alegóricos e para acompanhar as Escolas e os Blocos, com sonorização, ao longo da avenida; Contratar banheiros químicos suficientes para atendimento do público, dos passistas e do pessoal dos Blocos; Contratar equipe de segurança particular para proteger os sambistas e o público, com no mínimo o seguinte número: 80 (oitenta) pessoas para o domingo e a terça-feira, e 40 (quarenta) pessoas para a segunda-feira; Fornecer dois lanches por noite a todas as pessoas envolvidas com a segurança, tanto as contratados pela LEST quanto as ligadas aos poderes públicos.

Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Teresina

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina IPMT (CNPJ 41.256.744/0001-59) Política Anual de Investimentos Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Teresina-PI Dezembro 2008 Fundação XPTO de Previdência Complementar Política de Investimentos 2009 ÍNDICE 1. Introdução 3 2. Objetivos 4 2.1 Estrutura Organizacional para Tomada de Decisões de Investimentos e Competências 4 2.2 Configuram atribuições dos órgãos mencionados nos subitens anteriores, dentre outras contidas no Estatuto e demais normas da entidade 5 3. Diretrizes de Alocação dos Recursos 7 Segmentos de Aplicação 7 Objetivos da Gestão da Alocação 7 Faixas de Alocação de Recursos 8 Metodologia de Gestão da Alocação 8 Diretrizes para Gestão dos Segmentos 9 Metodologias de Seleção dos Investimentos 9 Segmento de Renda Fixa 9 Segmento de Renda Variável 10 Segmento de Imóveis 11 Declaração 11 Introdução Atendendo à legislação pertinente aos investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, em especial à Resolução CMN nº. 3.506, de 26 de outubro de 2007 o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT, CNPJ nº 41.256.744/0001-59, criado pela Lei nº 2.062, de 18/07/1991, revogada pela Lei nº 2.969, de 11/01/2001 e alterada pala Lei nº 3.415, de 28/04/2005, por meio de seu Conselho de Administração, está apresentando a versão de sua Política de Investimentos para o ano de 2009, devidamente aprovada pelo órgão superior de supervisão e deliberação, a ser publicada no Diário Oficial do Município de Teresina. Trata-se de uma formalidade legal que fundamenta e norteia todo o processo de tomada de decisão relativa aos investimentos do Instituto de Previdência, utilizada como instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos no decorrer do tempo e visar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e passivos. Algumas medidas fundamentam a confecção desta Política, sendo que a principal a ser adotada para que se trabalhe com parâmetros consistentes refere-se à análise do fluxo atuarial da entidade, ou seja, o seu fluxo de caixa do passivo, levando-se em consideração as reservas técnicas atuariais (ativos) e as reservas matemáticas (passivo) projetadas pelo cálculo atuarial. 2. Objetivos A Política de Investimentos tem o papel de delimitar os objetivos do RPPS em relação à gestão de seus ativos, facilitando a comunicação dos mesmos aos órgãos reguladores do Sistema e aos participantes. O presente busca se adequar às mudanças ocorridas no âmbito do sistema de previdência dos Regimes Próprios e às mudanças advindas do próprio mercado financeiro e da legislação aplicável. É um instrumento que proporciona à Diretoria e aos demais órgãos envolvidos na gestão dos recursos uma melhor definição das diretrizes básicas, dos limites de risco a que serão expostos os conjuntos de investimentos. Tratará, ainda, o presente documento da rentabilidade mínima a ser buscada pelos gestores, da adequação da Carteira aos ditames legais e da estratégia de alocação de recursos a vigorar no período de 01/01/2009 a 31/12/2009. No intuito de alcançar determinada taxa de rentabilidade real para a carteira do RPPS, a estratégia de investimento prevê sua diversificação, tanto no nível de classe de ativos (renda fixa, renda variável, imóveis) quanto na segmentação por subclasse de ativos, emissor, vencimentos diversos, indexadores etc; visando, igualmente, a otimização da relação risco-retorno do montante total aplicado. Sempre serão considerados a preservação do capital, os níveis de risco adequados ao perfil do RPPS, a taxa esperada de retorno, os limites legais e operacionais, a liquidez adequada dos ativos, traçando-se uma estratégia de investimentos, não só focada no curto e médio prazo, mas, principalmente, no longo prazo. 2.1 Estrutura Organizacional para Tomada de Decisões de Investimentos e Competências A estrutura organizacional do RPPS compreende os seguintes órgãos colegiados responsáveis pela administração, fiscalização do IPMT e para a tomada de decisões e de investimento: Conselho de Administração; Diretoria Executiva; Diretoria Administrativa e Financeira 2.2 Configuram atribuições dos órgãos mencionados nos subitens anteriores, dentre outras contidas no Estatuto e demais normas da entidade: Do Conselho de Administração Ao Conselho de Administração , órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e a política administrativa, financeira e previdenciária do IPMT, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração. Da Diretoria Executiva: À Diretoria-Executiva cabe dar execução aos objetivos do IPMT, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração, além de outras atribuições estabelecidas em Lei. Da Diretoria Administrativo-Financeira: A Diretoria Administrativa e Financeira, órgão de direção superior, será responsável pela direção, orientação, execução e controle nas áreas de pessoal, material, patrimônio, orçamentária, financeira, transporte e serviços gerais, além de outras atribuições legais inerentes ao órgão. TOMADA DE DECISÕES PARA INVESTIMENTOS NO MERCADO FINANCEIRO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Decidir sobre à macro-alocação de ativos, tomando como base o modelo de alocação adotado; Aprovar os limites operacionais e os intervalos de risco que poderão ser assumidos no âmbito da gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios; Aprovar o percentual máximo (com relação ao total da carteira/fundo) a ser conferido aos administradores/gestores de recursos dos planos; Determinar o percentual máximo do total de ativos dos planos a ser gerido como carteira própria; Aprovar os planos de enquadramento às legislações vigentes. DIRETORIA EXECUTIVA: Definir os parâmetros a serem utilizados para a macro-alocação; Decidir acerca do número do(s) administrador(es)/gestor(es) externos de renda fixa e/ou variável; Propor o percentual máximo (com relação ao total da carteira/fundo) a ser conferido a cada administrador/gestor; Propor modificações deste procedimento ao Conselho de Administração; Propor modelo para atribuição de limite de crédito bancário; Assegurar o enquadramento dos ativos dos planos perante a legislação vigente e propor ao Conselho de Administração, quando necessário, planos de enquadramento; Determinar as características gerais dos ativos elegíveis para a integração e manutenção no âmbito das carteira/fundos; Aprovar os procedimentos a serem utilizados na contratação ou troca de administrador(es)/gestor(es) de renda fixa e/ou variável; Avaliar o desempenho dos fundos em que o RPPS for cotista, comparando-os com os resultados obtidos, em mercado, por gestor(es) com semelhante perfil de carteira. DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA: Formular os mandatos e regulamentos bem como as características de gestão dos fundos de investimento; Determinar a adoção de regime contratual punitivo, refletido em política de conseqüência, sempre que confirmada a existência de infração, sendo que a área de controladoria e risco é a responsável pela observância da aderência dos fundos aos respectivos mandatos; Zelar pela exata execução da programação econômico-financeira do patrimônio dos planos, no que se refere aos valores mobiliários; Avaliar propostas, desde que contidas na política de investimentos, submetendo-as quando favorável, aos órgãos competentes para deliberação; Subsidiar à Diretoria Executiva das informações necessárias à sua tomada de decisões, no âmbito dos investimentos dos planos de benefícios administrados pelo RPPS, para fins de: I – analisar os cenários macroeconômicos, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio dos planos de benefícios administrados pelo RPPS; II – propor, com base nas análises de cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período; III – reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes

que venham, direta ou indiretamente, influenciar os mercados financeiros e de capitais; IV – analisar os resultados da carteira/fundos de investimentos do RPPS; V – fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos do RPPS; VI - acompanhar a execução da política de investimentos do RPPS. 3. Diretrizes de Alocação dos Recursos Segmentos de Aplicação Esta política de investimentos se refere à alocação dos recursos da entidade entre e em cada um dos seguintes segmentos de aplicação, conforme definidos na Resolução 3.506/2007: Segmento de Renda Fixa Segmento de Renda Variável Segmento de Imóveis Objetivos da Gestão da Alocação A gestão da alocação entre os Segmentos tem o objetivo de garantir o equilíbrio de longo prazo entre os ativos e as obrigações do RPPS, através da superação da taxa da meta atuarial (TMA), que é igual à variação do IPCA+6. Além disso, ela complementa a alocação estratégica, fazendo as alterações necessárias para adaptar a alocação de ativos às mudanças no mercado financeiro. As aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderão ter gestão própria, por entidade credenciada ou mista. Considerando os critérios estabelecidos pela legislação vigente a entidade credenciada deverá ter, no mínimo, solidez patrimonial, volume de recursos e experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros. Faixas de Alocação de Recursos Segmento de Renda Fixa: As aplicações dos recursos do RPPS em ativos de renda fixa poderão ser feitas por meio de carteira própria e/ou fundos de investimentos. Os fundos de investimentos abertos, nos quais o RPPS vier a adquirir cotas, deverão seguir à Resolução nº 3.506/2007 e demais legislação em vigor dos RPPS. Segmento de Renda Variável: As aplicações dos recursos do RPPS em ativos de renda variável poderão ser feitas por meio de carteira própria e/ou fundos de investimentos. Segmento de Imóveis: De acordo com art. 9º, as alocações no segmento de imóveis serão efetuadas exclusivamente com os terrenos ou outros imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social, mediante a integralização de cotas de fundos de investimento imobiliário. Metodologia de Gestão da Alocação A definição estratégica da alocação de recursos nos segmentos acima identificados foi feita com base nas expectativas de retorno de cada segmento de ativos para os próximos 12 meses, em cenários alternativos. Os cenários de investimento foram traçados a partir das perspectivas para o quadro nacional e internacional, da análise do panorama político e da visão para a condução da política econômica e do comportamento das principais variáveis econômicas. As premissas serão revisadas periodicamente e serão atribuídas probabilidades para a ocorrência de cada um dos cenários. Para as estratégias de curto prazo, a análise se concentrou na aversão a risco dos RPPS, em eventos específicos do quadro político e nas projeções para inflação, taxa de juros, atividade econômica e contas externas. A visão de médio prazo procurou dar maior peso às perspectivas para o crescimento da economia brasileira e mundial, para a situação geopolítica global, para a estabilidade do cenário político e para a solidez na condução da política econômica. Dadas tais expectativas de retorno dos diversos ativos em cada um dos cenários alternativos, a variável chave para a decisão de alocação é a probabilidade de satisfação da meta atuarial no período de 12 meses, aliada à avaliação qualitativa do cenário de curto prazo. Diretrizes para Gestão dos Segmentos Metodologias de Seleção dos Investimentos As estratégias e carteiras dos segmentos de Renda Fixa e Renda Variável serão definidas, periodicamente, pelo(s) gestor(es) externo(s), no caso dos recursos geridos por meio de aplicação em Fundos e/ou carteiras administradas, e pela Diretoria Executiva, no caso da carteira própria. Ressalte-se que as informações utilizadas para a construção dos cenários e modelos são obtidas de fontes públicas (bases de dados públicas e de consultorias). 4.2. Segmento de Renda Fixa Tipo de Gestão O RPPS optou por uma gestão com perfil mais conservador, não se expondo a altos níveis de risco, mas também, buscando prêmios em relação ao benchmark adotado para a carteira/fundo. Ativos Autorizados No segmento de Renda Fixa, estão autorizados todos os ativos permitidos pela legislação vigente. A alocação dos recursos dos planos de benefícios do RPPS no segmento de Renda Fixa deverá restringir-se aos seguintes ativos e limites: I - até 100% (cem por cento) em títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. II - Até 80% (oitenta por cento) em: a) cotas de fundos de investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto; b) cotas de fundos de investimento previdenciários e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento previdenciários classificados como renda fixa ou referenciado em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, desde que apliquem recursos exclusivamente em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou títulos privados considerados, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito, observado o disposto nos art. 17 e 18 da Resolução CMN nº. 3.506/2007; III – 0% (zero por cento) em depósitos de poupança em instituição financeira considerada, pelos responsáveis pela gestão dos recursos do regime próprio de previdência social, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito; IV - até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto; V - até 5% (cinco por cento), em cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto. 4.3 Segmento de Renda Variável Limites de Alocação No segmento de renda variável, os recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites: I – 0% (zero por cento) em cotas de fundos de investimento previdenciários ou em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento previdenciários classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, observado o disposto nos artigos 17, 18 e 19 da Resolução CMN nº. 3506/07; II - até 5% (cinco por cento), em cotas de fundos de investimento em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto; III - até 3% (três por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como "Multimercado", constituídos sob a forma de condomínio aberto. 4.4 Segmento de Imóveis: Até 100% desde que respeitada a regra de alocação dos recursos neste segmento. (artigos 9º, 15º parágrafo único, inciso I). Declaração Na sede do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina, encontra-se a documentação completa correspondente à definição desta Política de Investimentos e seus responsáveis, estando à disposição dos órgãos de acompanhamento e supervisão. O Presidente do RPPS, Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha, é o gestor responsável pelos investimentos. Teresina(PI), 17/ 12/ 2008 DIRETORIA EXECUTIVA – IPMT: Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha PRESIDENTE – IPMT Ricardo José Alves da Silva Dir. Adm. e Financeiro – IPMT Robespierre Pereira Bastos Dir. de Previdência Social – IPMT

ANEXO I				
Política Anual de Investimento				
SEGMENTO DE APLICAÇÃO	Limite Legal CMN 3.506/07	Alocação Objetivo %	Limite Inferior %	Limite Super %
RENDA FIXA	100%			
Títulos de emissão do Tesouro Nacional	100%	0%	0%	0%
Operações Compromissadas (TPF)	100%	0%	0%	0%
Fundos de Investimento RF (TPF)	100%	45%	40%	100%
Fundos de Investimento Referenciados em Renda Fixa	80%	44%	30%	80%
Fundos de Investimento Previdenciário	80%	0%	0%	0%
Poupança	20%	0%	0%	0%
Fundos de Investimentos em direitos Creditórios	15%	5%	0%	5%
RENDA VARIÁVEL	30%			
Fundos de Investimentos Previdenciários Ações	30%			
Fundos de Investimentos em Ações	20%	5%	0 %	5%
Fundos de Investimentos Multimercado	3%	1%	0%	3%
TOTAL		100%		

Art. 15 - O Total das aplicações do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da emissora

Art. 17. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como previdenciários, de que tratam os art. 7°, inciso II, "b", e 8º, inciso I, não podem exceder:

I - 20% (vinte por cento) dos recursos em moeda corrente do regime próprio de previdência social; e

II - 25% do patrimônio líquido do fundo de investimento

DIRETORIA EXECUTIVA – IPMT:
Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha
PRESIDENTE – IPMT
Ricardo José Alves da Silva
Dir. Adm. e Financeiro – IPMT
Robespierre Pereira Bastos
Dir. de Previdência Social - IPMT

Superintendência de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - Sul

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO CONVENENTE: ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEICULOS À TRAÇÃO ANIMAL DA VILA IRMÃ DULCE - ACOVETAVIDE. CONCEDENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA. INTERVINIÊNTE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SDU-SUL. ESPÉCIE: Termo Aditivo Nº 005/2008-SDU/SUL a Convênio 001/2004. OBJETO: alteração da cláusula Quinta – da Vigência e modificações, do Convênio ora aditado, fica prorrogado em 12 meses, tendo inicio na data de sua assinatura e termino em 03 de maio de 2009, prorrogável por igual período, de acordo com interesse da Administração Pública Municipal e conforme autorização constante no Proc. n°. 070-2676/2008. DATA: 03 de maio de 2007. ASSINAM: Pela

CONVENENTE, Raimundo Nonato de Freitas – Presidente, e pela CONCEDENTE, Silvio Mendes de Oliveira Filho – Prefeito Municipal e como INTERVENIENTE, Engº. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho – Superintendente SDU/SUL.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO CONVENENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PLANALTO BELA VISTA - AMPBV. CONCEDENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA. INTERVINIÊNTE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SDU-SUL. ESPÉCIE: Termo Aditivo 004/2008 ao Convênio S/Nº 2005- A.J. - SDU/SUL OBJETO: Alteração da Cláusula Terceira – Do Preço e Condições de Pagamento, do Convênio S/N°/2005-A.J.-SDU/SUL,ora aditado, fica acrescido de 6,86%(seis virgula oitenta e seis por cento), sendo, portanto, o valor reajustado para R$ 4,23(quatro reais e vinte e três centavos), por m³(metro cúbico) do lixo recolhido, em decorrência do que dispõe a Cláusula Quarta do Convênio S/N°/2005-A.J.-SDU/SUL, de 1° de julho de 2005, e ainda conforme o art. 65, II, alínea "d", da Lei n° 8666/93, necessário à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Convênio, constatado e devidamente autorizado no Processo n° 070-2496/2008(SDU/SUL).. DATA: 23 de junho de 2008. ASSINAM: Pela CONVENENTE, Valdeci Vieira Gomes – Presidente, e pela CONCEDENTE, Silvio Mendes de Oliveira Filho – Prefeito Municipal e como INTERVENIENTE, Engº. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho – Superintendente SDU/SUL.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO CONVENENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE AFONSO GIL-ASMOPAG CONCEDENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA. INTERVINIÊNTE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SDU-SUL. ESPÉCIE: Termo Aditivo 002/2008 ao Convênio 001/2006- A.J. - SDU/SUL OBJETO: Alteração da Cláusula Quinta – Da Vigencia e Modificação do Convênio ,ora aditado, fica prorrogado em doze meses, tendo o inicio na data de sua assinatura e termino no dia 19 de junho de 2009, prorrogado por igual período, de acordo com o interesse da Administração Publica Municipal, conforme autorização constante do Processo nº 070-3248/2008 SDU/SUL CLAUSULA TERCEIRA: em função da prorrogação do prazo contratual determinado na clausula II, deste Termo Aditivo, fica de acordo entre as partes que haverá reajuste de preços o valor atual do convenio ora aditado, conforme demonstrado no despacho da GSU, constante no processo nº 070-3248/2008 SDU/SUL. O valor constante da Clausula III do Preço e das condições de pagamento do Convenio 001/2006 A.J. SDU/SUL, será reajustado para R$4,23 (quatro reais e vinte e três centavos) por metro cúbico de lixo recolhido. DATA: 26 de Maio de 2008. ASSINAM: Pela CONVENENTE,Raimundo dos Santos Ferreira– Presidente, e pela CONCEDENTE, Silvio Mendes de Oliveira Filho – Prefeito Municipal e como INTERVENIENTE, Engº. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho – Superintendente SDU/SUL.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO CONVENENTE: UNIÃO MUNICIPAL DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS DE TERESINA- UMEC CONCEDENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA. INTERVINIÊNTE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SDU-SUL. ESPÉCIE: Termo Aditivo 002/2008 ao Convênio 001/2007- A.J. - SDU/SUL OBJETO: Alteração da Cláusula Quinta – Da Vigencia e Modificação do Convênio ,ora aditado, fica prorrogado em doze meses, tendo o inicio na data de sua assinatura e termino no dia 01 de março de 2009, prorrogado por igual período, de acordo com o interesse da Administração Publica Municipal, conforme autorização constante do Processo nº 070-2076/2008 SDU/SUL CLAUSULA TERCEIRA: em função da prorrogação do prazo contratual determinado na clausula II, deste Termo Aditivo, fica de acordo entre as partes que haverá reajuste de preços o valor atual do convenio ora aditado, conforme demonstrado no despacho da GSU, constante no processo nº 070-2076/2008 SDU/SUL. O valor constante da Clausula III do Preço e das condições de pagamento do Convenio de parceria firmado em 01 de março de 2007 ora aditado terá um acréscimo de 6,86% (seis virgula oitenta e seis por cento), será reajustado para R$4,23 (quatro reais e vinte e três centavos) por metro cúbico de lixo recolhido. DATA: 01 de Março de 2008. ASSINAM: Pela CONVENENTE,Maria de Fatima Oliveira Paiva– Presidente, e pela CONCEDENTE, Silvio Mendes de Oliveira Filho – Prefeito Municipal e como INTERVENIENTE, Engº. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho – Superintendente SDU/SUL.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO CONVENENTE: ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEICIULOS A TRAÇÃO ANIMAL DA VILA IRMA DULCE - ACOVETAVIDE CONCEDENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA. INTERVINIÊNTE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SDU-SUL. ESPÉCIE: Termo Aditivo 006/2008 ao Convênio 001/2004- A.J. - SDU/SUL OBJETO: O valor constante da clausula Terceira- do Preço e Condições de Pagamento do Convênio 001/2004 A.J. SDU/SUL ,ora aditado, fica acrescido de 6,86% (seis virgula oitenta e seis por cento) sendo portanto o valor reajustado para R$4,23 (quatro reais e vinte e três centavos), por metro cúbico de lixo recolhido. DATA: 03 de Maio de 2008. ASSINAM: Pela CONVENENTE,Raimundo Nonato de Freitas – Presidente, e pela CONCEDENTE, Silvio Mendes de Oliveira Filho – Prefeito Municipal e como INTERVENIENTE, Engº. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho – Superintendente SDU/SUL.

EXTRATO DE CONVÊNIO CONVENENTE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIIRO SANTA CLARA - AMORSANC CONCEDENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA. INTERVINIÊNTE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SDU-SUL. ESPÉCIE: Convênio de Parceria Nº 002/2008-SDU/SUL OBJETO: O presente CONVÊNIO, tem por objeto a execução conjunta do MUNICÍPIO/SDU-SUL e da ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SANTA CLARA - AMORSANC, de ações voltadas para a implantação do sistema de recolhimento dos resíduos sólidos e limpeza de parte das vias públicas do Conjunto Santa Clara, Parque Maria Eduarda e Parque Jacinta, empregando carroças para o recolhimento e transporte do lixo domiciliar até as Unidades de Transbordo previamente determinadas. DATA: 23 de junho de 2007. ASSINAM: Pela CONVENENTE, Luiz Valério Pereira – Presidente, e pela CONCEDENTE, Silvio Mendes de Oliveira Filho – Prefeito Municipal e como INTERVENIENTE, Engº. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho – Superintendente SDU/SUL.

Comissão de Licitação

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2008 – RELANÇAMENTO- SDU-SUL Objeto: Aquisição de pneus, câmara de ar e protetor para câmara, para viaturas e máquinas da GPAME/SDU SUL, conforme especificações e condições constantes no Anexo I do Edital. Abertura das propostas: às 10:30 (dez horas e trinta minutos) do dia 15/01/2009. Início da sessão de disputa de preços: às 11:00 (onze horas) do dia 15/01/2009. Fonte de Recurso: 0100 (PMT) Disponível: a partir de 05/01/2009. Endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br. Referência de tempo: horário de Brasília. Informações: sema.cpl@teresina.pi.gov.br; Fax: (0xx86) 3215-7619. Teresina(PI), 30 de dezembro de 2008. Gil Nogueira Santos Pregoeiro - SEMA/PMT VISTO: Francisco Canindé Dias Alves Secretário Executivo de Adm. e Recursos Humanos

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS E RESULTADO CLASSIFICATÓRIO A Comissão Permanente de Licitação de (Obras I) e Serviços de Engenharia da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, considerando os termos e procedimentos do Processo Administrativo nº 042-3505/2008, **referente à licitação modalidade Tomada de Preços nº 023/2008(relançamento)**, que objetiva a contratação de empresa construtora para execução dos serviços de reforma geral (banheiro de alunos, cozinha, troca de piso, revestimento cerâmico e pintura geral), ampliação (uma sala de repouso, uma sala de leitura com depósito, sala dos professores e dois banheiros para professores) e construção de quadra cimentada e playground na E.M. Didácio Silva, localizado na rua mal. Hermes da Fonseca, nº 5105, bairro Lourival Parente, torna público para o conhecimento de quem possa interessar e especialmente das empresas abaixo relacionadas, no Mapa Comparativo e Resultado Classificatório das propostas de preços:

	NOME(S) DA(S) EMPRESA(S)	VALOR (R$)
1º	Francisco de Morais Filho,	211.249,85
2º	Construtora Mercon Ltda,	213.565,24
3º	CCR Construções Ltda,	216.084,58
4º	F.R. Construções Ltda,	229.097,26
5º	J.E. Esquadrias de Ferro e Alumínio,	230.374,74
6º	Morais, Marques e Cia.	250.497,50

Para a obtenção do resultado acima, esta Comissão considerou o critério

de julgamento do menor preço. Todos os documentos que compõem o referido processo licitatório, encontram-se à disposição dos interessados, na sala da Comissão Permanente de Licitação de Obras I. Teresina (PI), 03 de dezembro de 2008. Comissão: Manoel Borges de Andrade Neto Francisco Paulo da Silva Filho Maria de Fátima e Silva Rocha Saulo Sérvio Barbosa Paulo Néri de Aguiar

AVISO DE LICITAÇÃO CONVITE Nº 062/2008 – FCMC Objeto: Aquisição e instalação de subestação trifásica de 225KVA para o Palácio da Musica na rua Santa Luiza, cruzamento com 13 de Maio, bairro Centro. Fonte de Recurso: Fonte de Recurso: 100 Recebimento dos envelopes documentação/propostas: às 14:00 (quatorze) horas do dia 13/01/2009. Local dos eventos, retirada do Edital e informações: rua Firmino Pires, nº 121, edifício Deolindo Couto, térreo, bairro Centro, telefone/fac-símile: (86) 3215-4516 e PABX: (86) 3215-7614/7615 - Ramais 320 e 332, trazer o comprovante de depósito no valor de R$ 30,00 (trinta) reais recolhido junto a Caixa Econômica Federal, em favor da Prefeitura Municipal de Teresina-PI, agência nº 4024, operação nº 06, conta corrente nº 1-0. Não serão aceitos comprovantes de depósitos bancários realizados através de envelopes de auto-atendimento. Teresina(PI), 22 de dezembro de 2008. Manoel Borges de Andrade Neto Presidente da CPL/OBRAS I/SEMA/PMT Visto: Francisco Canindé Dias Alves Secretário Executivo Municipal de Administração e Recursos Humanos

AVISO DE LICITAÇÃO CONVITE Nº 063/2008 – SEMTCAS Objeto: reforma do núcleo de atendimento à infância do Parque Wall Ferraz, rua Maria Venerama, nº 5639, bairro santa Maria da Codipi. Fonte de Recurso: 229 (MDS). Recebimento dos envelopes documentação/propostas: às 14:00 (quatorze) horas do dia 14/01/2009. Local dos eventos, retirada do Edital e informações: rua Firmino Pires, nº 121, edifício Deolindo Couto, térreo, bairro Centro, telefone/fac-símile: (86) 3215-4516 e PABX: (86) 3215-7614/7615 - Ramais 320 e 332, trazer o comprovante de depósito no valor de R$ 30,00 (trinta) reais recolhido junto a Caixa Econômica Federal, em favor da Prefeitura Municipal de Teresina-PI, agência nº 4024, operação nº 06, conta corrente nº 1-0. Não serão aceitos comprovantes de depósitos bancários realizados através de envelopes de auto-atendimento. Teresina(PI), 22 de dezembro de 2008. Manoel Borges de Andrade Neto Presidente da CPL/OBRAS I/SEMA/PMT Visto: Francisco Canindé Dias Alves Secretário Executivo Municipal de Administração e Recursos Humanos

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 029/2008 – Leste Objeto: serviços de pavimentação em paralelepípedo, referente ao lote 03, nas seguintes ruas: 03 (três) entre as ruas 18 (dezoito) e 20 (vinte), 04 (quatro) entre as ruas 18 (dezoito) e 20(vinte), 05 (cinco) entre as ruas 18 (dezoito) e 26 (vinte e seis), 06 entre as ruas 18 (dezoito) e 19 (dezenove), 07 (sete) entre as ruas 24 (vinte e quatro) e 26 (vinte e seis), 08 entre a rua e a avenida Nicanor Barreto, 09 (nove) entre a rua 26 (vinte e seis) e a avenida Nicanor Barreto, 10 entre a rua 19 (dezenove) e a avenida Nicanor Barreto, 11 (onze) entre a rua 20 (vinte) e a avenida Nicanor Barreto, 12 (doze) entre a rua 20 (vinte) e a avenida Nicanor Barreto, 14 (quatorze) entre as ruas 23 (vinte e três) e 26 (vinte e seis), 24 (vinte e quatro) entre as ruas 07 (sete) e 08 (oito) e 25 entre as ruas 05 (cinco) e 07 (sete), todas localizada no loteamento Árvores Verdes, bairro Verde Lar. Fonte de Recurso: 190 – BNDES. Recebimento dos envelopes documentação/propostas: às 14:00 (quatorze) horas do dia 20 de janeiro de 2008. Local dos eventos, retirada do Edital e informações: rua Firmino Pires, nº 121, edifício Deolindo Couto, térreo, bairro Centro, telefone/fac-símile: (86) 3215-4516 e PABX: (86) 3215-7614/7615 - Ramais 320 e 332, trazer o comprovante de depósito no valor de R$ 40,00 (quarenta) reais recolhido junto a Caixa Econômica Federal, em favor da Prefeitura Municipal de Teresina-PI, agência nº 4024, operação nº 06, conta corrente nº 1-0. Não serão aceitos comprovantes de depósitos bancários realizados através de envelopes de auto-atendimento. Teresina(PI), 29 de janeiro de 2008. Manoel Borges Andrade Neto Presidente da CPL/OBRAS I/SEMA VISTO: Francisco Canindé Dias Alves Secretário Executivo Municipal de Administração e Recursos Humanos

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS E RESULTADO CLASSIFICATÓRIO A Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia II da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, considerando os termos e procedimentos do Processo Administrativo nº 042-4442/2008, **referente à licitação modalidade Convite n.º 046/2008 (REPETIDA),** que objetiva a contratação de empresa construtora para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo roxo, rejuntado com brita e meio fio com extensão de 220m (duzentos e vinte metros) e largura de 6,0m (seis metros) na rua Arapoema trecho da quadra a estacas e-00 até a e-11 na Vila Deus Proverá, bairro Todos os Santos, torna público para o conhecimento de quem possa interessar e especialmente das empresas abaixo relacionadas, no Mapa Comparativo e Resultado Classificatório das propostas de preços:

	NOME(S) DA(S) EMPRESA(S)	VALOR (R$)
1º	CV Construções Ltda.	89.813,77
2º	J.W.M. Comércio e Construções Ltda.	98.211,64
3º	Antares Construtora Ltda.	99.059,84

Para a obtenção do resultado acima, esta Comissão considerou o critério de julgamento do menor preço. Todos os documentos que compõem o referido processo licitatório, encontram-se à disposição dos interessados, na sala da Comissão Permanente de Licitação de Obras. Teresina (PI), 17 de dezembro de 2008. Comissão: Karina Maria Ferraz dos Santos Cadena Alexandre Dumas de Castro Moura Benedito Ribeiro da Graça Neto Edmo Graciano de Almeida (suplente) Renato Soares Pessoa

Fundação Municipal de Saúde

TERMO DE ADJUDICAÇÃO O (A) Pregoeiro (a) da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS designado através do Decreto Nº. 7.758 de 10/06/2008 declara, para que possa ser conhecido pelo público em geral e para fins de intimação e conhecimento dos interessados, **o resultado do julgamento e classificação da(s) proposta(s) referente(s) ao procedimento licitatório na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº. 073/2008 - FMS** para Registro de Preços de Nutrição enteral, com sessões realizadas nos dias 22/09, 31/10/2008 às 09:00 horas e 09/12/2008 às 10:00 horas, na Sala de Reuniões da CPL da FMS, situada a Rua 1º de maio, 3006, bairro Aeroporto, zona norte de Teresina, adjudicando o objeto da Licitação, segundo o que segue:

FORNECEDOR(ES) / ITEM / PRODUTO / UNID. / QUANT. / PR. UNIT. / PR. TOTAL R$			
DISMAHC COM. E REPR. LTDA		C.N.P.J. 97.351.258/0001-74	
Rua Barroso, 1069 Sul/Centro, Teresina - PI		Insc.Est 19.430.719-0	
Repr.	VANIA MARISA DA SILVA VASCONCELOS	Fone: 3223-3240 – 9987-1652	
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	PR.UNIT.
10	Dieta semi-elementar, com glutamina, em pó, envelope com 90 g. Mr. El Diet	kg	146,00
11	Dieta metabólica hipercalórica indicada para lactentes e crianças com fibrose cística, lata com 900 g. Mr. Cystilac	kg	595,40
15	Fórmula de aminoácidos livres, elementar, não-alergênica, isenta de gordura de origem animal para nutrição enteral de crianças desde o nascimento, lata com 400g. Mr. Neocate	kg	1.039,00
16	Fórmula elementar com aminoácidos livres, não-alergênica para nutrição enteral, frasco com 500ml. Mr. Peptison Diet	litro	50,00
33	Suplemento alimentar isento de gordura, fornecendo aproximadamente 70% IDR de vitaminas, proteínas de alto valor biológico e aprox. 40% IDR de minerais, lata com 400g. Mr. Sustain	kg	34,00
37	Fórmula infantil semi-elementar, à base de hidrolisado protéico hipoalergênico, isenta de proteínas do leite de vaca, enriquecida com vitaminas, minerais, ferro e outros elementos, lata com 400g. Mr. Pregomin	kg	397,00
38	Fórmula infantil semi-elementar, à base de hidrolisado protéico hipoalergênico, enriquecida com vitaminas, minerais, ferro e outros elementos, lata com 400g. Mr. Pregomin	kg	338,00
DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA		C.N.P.J. 06.872.949/0001-68	
Av. Leônidas Melo, 188, Piçarra, Teresina - PI		Insc.Est 19.402.744-9	
Repr.	AURICÉIA LÍDIA NEVES DA C. CARNEIRO	Fone: 2106-8504 – 9452-4989	
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	PR.UNIT.
03	Dieta enteral nutricionalmente completa, hipossódica, isento de sacarose, lactose e glúten, caixa com 1.000 ml. Mr. Isosource Soya (Nestlé)	litro	10,80

12	Dieta metabólica hipercalórica indicada para lactentes e crianças com fibrose cística, caixa com 237 ml. Mr. Resource Just for Kids (Nestlé)	litro	26,00
19	Suplemento nutricional líquido hiperproteico, hipercalórico (densidade calórica mínima de 1,2 cal/ml), com nutrientes específicos, vitaminas e sais minerais. Sabores variados, com 200ml. Mr. Resource Plus, Nestlé	litro	25,00
27	Nutrição enteral completa para criança de 0 a 6 anos, caixa com 237 ml. Mr. Resource Just for Kids (Nestlé)	litro	25,00
28	Nutrição enteral completa para crianças de 01 a 10 anos, caixa com 237 ml. Mr. Resource Just for Kids (Nestlé)	Litro	25,00
35	Suplemento alimentar nutricionalmente completo, hipercalórico, rico em vitaminas e minerais, com bom perfil lipídico, enriquecido com mix de carotenóides, com aproximadamente 60% de fibras solúveis e aproximadamente 40% de fibras insolúveis, isento de lactose e glúten, lata com 400 gr. Mr. Nutren Prebio (Nestlé)	kg	62,00
39	Dieta polimérica, nutricionalmente completa, hiperproteica, normocalórica, proteínas com alto valor biológico. Isento de sacarose, lactose e glúten, caixa com 1.000 ml. Mr. Isosource Standard (Nestlé)	litro	15,50
48	Suplemento nutricional com L-glutamina, isento de sacarose, lactose e glúten, Sache com 74 gr. Mr. Impact sachet (Nestlé)	kg	198,00
49	Suplemento nutricional com L-glutamina, isento desacarosa, lactose e glúten, caixa com 250 ml. Mr. Impact (Nestlé)	Litro	54,00
J NERVAL DE SOUSA		C.N.P.J. 34.973.438/0001-78	
Rua Jaicós, 4440, Ilhotas, Teresina - PI		Insc.Est 19.423.304-9	
Repr.	TERESINHA DE JESUS NUNES FERRER	Fone: 3222-2695 – 9978-0236	
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	PR.UNIT.
09	Dieta semi-elementar, com glutamina, bolsa estéril com 500ml. Mr. Survimed OPD	Litro	42,80
14	Fórmula de aminoácidos livres, elementar, não-alergênica para nutrição enteral de crianças desde o nascimento, lata com 400g. Mr. Aminomed	kg	860,00
30	Nutrição enteral, hiperproteica, hipercalórica enriquecida com nutrientes imunomoduladores com proteínas intacta ou hidrolisada, vitaminas antioxidantes, minerais, para pacientes críticos, bolsa estéril com 1000ml. Mr. Fresubi HP Energy	Litro	29,00
MAJELA HOSPITALAR LTDA		C.N.P.J. 02.483.928/0001-08	
Rua Gonçalves Ledo, 1424, Aldeota, Fortaleza – CE – 60.110-260		Insc.Est 06.265.397-0	
Repr.	CAROLINA DRUMMOND BARBOZA	Fone: 98-3246-1221-8814-6096	
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	PR.UNIT.
01	Dieta enteral líquida nutricionalmente completa, rica em arginina e micronutrintes específicos (vitamina C, A e E, zinco, selênio e cobre), isenta de sacarose, lactose e glúten, lata com 237ml. Mr. Abbott (Perative)	litro	35,00
05	Dieta enteral nutricionalmente completa para pneumopatas. Mr. Abbott (Pulmocare)	Litro	35,00
26	Nutrição enteral completa para criança de 0 a 6 anos, lata com 400g. Mr. Abbott (Pediasure)	kg	43,00
34	Suplemento alimentar isento de gordura, fornecendo aproximadamente 70% IDR de vitaminas, proteínas de alto valor biológico e aprox. 40% IDR de minerais, lata com 237ml. Mr. Abbott (Ensure)	litro	16,90
36	Suplemento alimentar nutricionalmente completo, hipercalórico, rico em vitaminas e minerais, com bom perfil lipídico, enriquecido com mix de carotenóides, com aproximadamente 60% de fibras solúveis e aproximadamente 40% de fibras insolúveis, isento de lactose e glúten, lata com 237ml. Mr. Abbott (Jevity)	litro	30,00
NUTERAL IND. DE FORMUL. NUTRICIONAIS LTDA		C.N.P.J. 69.363.174/0001-15	
Rua Rosita, 80, Barroso, Fortaleza – CE – 60.862-810		Insc.Est 06.923.616-0	
Repr.	ANA ROSA BORBA GUIMARÃES	Fone: 85-3066-9100-8850-5973	
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	PR.UNIT.
02	Dieta enteral nutricionalmente completa, rica em arginina e micronutrintes específicos (vitamina C, A e E, zinco, selênio e cobre), isenta de sacarose, lactose e glúten, envelope com 90 gr. Mr. Total Nutrition Decubital (Nuteral)	kg	121,61
06	Dieta enteral nutricionalmente completa para pneumopatas, envelope com 90 gr. Mr. Total Nutrition Pulmo (Nuteral)	kg	66,30
08	Dieta enteral nutricionalmente completa para nefropatas, envelope com 90 gr. Mr. Total Nutrition Renal (Nuteral)	kg	81,50
17	Fórmula elementar com aminoácidos livres, não-alergênica para nutrição enteral, lata com 450 gr. Mr. Total Nutrition Pediátrico (Nuteral)	kg	142,00
18	Glutamina em pó, lata com 350 gr. Mr. L-Glutamina (Nuteral)	kg	170,00
20	Módulo de fibras, lata com 400 gr. Mr. Neofiber (Nuteral)	kg	97,55
21	Módulo de lipídios – triglicerídeos de cadeia média (TCM), aproximadamente 70% e ácidos graxos essenciais, frasco com 250 ml. Mr. TCM AGE (Nuteral)	litro	55,00
25	Módulo de amido de milho modificado, instantâneo, elaborado para espessar alimentos, lata com 225 gr. Mr. Maxisperse (Nuteral)	kg	110,79
31	Nutrição enteral, hiperproteica, normocalórica enriquecida com nutrientes imunomoduladores com proteínas hidrolisada, vitaminas antioxidantes, minerais, para pacientes críticos, lata com 445 gr. Mr. Reabilit Immuno (Nuteral)	kg	80,79
44	Dieta enteral nutricionalmente completa para hepatopatas, envelope com 90 gr. Mr. Total Nutrition Hepato (Nuteral)	kg	61,36
NUTRIMED INDUSTRIAL LTDA		C.N.P.J. 72.563.158/0001-80	
Rua Maestro Lisboa, Alagadiço Novo, Fortaleza – CE – 60.832-400		Insc.Est 06.962.103-2	
Repr.	ELISA VIEIRA VELOSO	Fone: 3223-9907 – 9972-2029	
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	PR.UNIT.
04	Dieta enteral nutricionalmente completa, hipossódica, isento de sacarose, lactose e glúten, pote com 800g. Mr. Nutri Enteral Soya	kg	26,25
07	Dieta enteral nutricionalmente completa para nefropatas, c/1.000 ml. Mr. Nutri Renal	Litro	32,50
23	Módulo de proteínas de alto valor biológico contendo aproximadamente 90% de proteínas, isento de carboidratos e lipídios, pote com 250g. Mr. Nutri Protein	kg	80,00
24	Módulo de carboidratos com aproximadamente 97% de carboidratos, isento de proteínas e lipídios, pote com 400g. Mr. Nutri Dextrin	kg	20,00
29	Nutrição enteral completa para crianças de 01 a 10 anos, pote com 400g. Mr. Nutri Infant,	kg	38,00
32	Suplemento alimentar à base de L-glutamina, maltodextrina, frutose e glicose, envelope com 49g. Mr. Nutri Hydrate	kg	204,00
40	Dieta polimérica, nutricionalmente completa, hiperproteica, normocalórica, proteínas com alto valor biológico e fibras. Isento de sacarose, lactose e glúten, com 1.000 ml. Mr. Nutri Fiber	litro	13,00
41	Dieta polimérica, nutricionalmente completa, hiperproteica, normocalórica, proteínas com alto valor biológico e fibras. Isento de sacarose, lactose e glúten, envelope com 98g. Mr. Nutri Fiber SF	kg	46,00
42	Dieta enteral nutricionalmente completa para diabéticos, pote com 400g. Mar. Nutri Diabetic	kg	42,00
43	Dieta enteral nutricionalmente completa para diabéticos, c/1.000ml. Mr. Nutri Diabetic	Litro	22,00
45	Dieta enteral nutricionalmente completa para hepatopatas, c/1.000ml. Mr. Nutri Liver	litro	36,00
46	Dieta enteral nutricionalmente completa, hipercalórica e hiperproteica, isenta de sacarose, lactose e glúten, com 1.000 ml. Mr. Nutri Enteral	litro	12,00
47	Dieta enteral nutricionalmente completa, hipercalórica e hiperproteica, isenta de sacarose, lactose e glúten, pote com 400g. Mr. Nutri Enteral SK	kg	40,00

Ressalve-se que a empresa NUTRIMED INDUSTRIAL LTDA, vencedora do item 19, foi desclassificada em virtude da análise e julgamento do recurso interposto pela empresa DISMAHC COM. E REPR. LTDA, feito o repregoamento do mesmo, tendo sido vencedora a empresa DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA. Tudo devidamente comprovado através deste(a) Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio. O processo teve seu prosseguimento normal estando, pois o presente procedimento concluso para apreciação final por parte do Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, deliberação quanto à homologação, bem como providências relativas à publicidade. Teresina, 10 de dezembro de 2008. Gardênia Maria de Queiroz Leite Pregoeira

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO O Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, no uso de suas atribuições legais, após examinar minuciosamente a documentação relativa ao Pregão nº. 073/2008, e tendo em vista o que sugere o Pregoeiro da FMS e os documentos apresentados, RESOLVE Concordar com a adjudicação proferida pelo Pregoeiro, e via de conseqüência HOMOLOGAR o resultado do referido Pregão, em favor das empresas: DISMAHC COM. E REPR. LTDA, DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA, J NERVAL DE SOUSA, MAJELA HOSPITALAR LTDA, NUTERAL IND. DE FORMUL. NUTRICIONAIS LTDA e NUTRIMED INDUSTRIAL LTDA, relativo à Registro de Preços para aquisição de medicamentos, conforme anexo I do edital que integra no todo este procedimento licitatório, descritos neste processo, vez que atendem todas as exigências exaradas no instrumento inicial. Teresina, 29 / 12 /2008. Dr. João Orlando Ribeiro Gonçalves - Presidente da FMS

TERMO DE ADJUDICAÇÃO O (A) Pregoeiro (a) da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS designado (a) através do Decreto Municipal Nº. 7.758 de 10/06/2008 declara, para que possa ser conhecido pelo público em geral e para fins de intimação e conhecimento dos interessados, **o resultado do julgamento e classificação da (s) proposta(s) referente(s) ao procedimento licitatório na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº. 150/2008** – cujo objeto é AQUISIÇÃO DE INSUMOS para preparo de Nutrição Parenteral para atender as necessidades da Fundação Municipal de Saúde, com sessões realizadas nos dias 17/11 e 04/12/2008 às 09:00 horas, adjudicando o objeto da Licitação, segundo o que segue:

FORNECEDOR(ES) / ITEM / PRODUTO / UNID. / QUANT. / PR. UNIT. / PR. TOTAL R$						
R O CARVALHO DO NASCIMENTO		C.N.P.J.	05.577.401/0001-22			
Rua Magalhães Filho, 720 Norte/Centro, Teresina – PI		Insc.Est	19.453.740-4			
Repr	SÉRGIO RICARDO DO N. SILVA	Fone	3217-1250			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT	PR UNIT	TOTAL	
04	Glicose 50%, ampola com 10ml, Mr. Farmace	Ampola	3.000	0,14	420,00	
TOTAL DO ITEM					420,00	
J NERVAL DE SOUSA		C.N.P.J.	34.973.438/0001-78			
Rua Jaicós, 4440, Ilhotas, Teresina - PI		Insc.Est	19.423.304-9			
Repr	BENEDITO JOSÉ DE S. NETO	Fone:	3222-2695			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT	PR UNIT	TOTAL	
01	Solução de aminoácido 10%, pediátrico, para uso em alimentação parenteral, frasco com 250ml. Aminoven Infant, Mr. Fresenius	Frasco	350	44,00	15.400,00	
02	Solução de lipídios de óleo de soja 20%, pediátrico, para uso em alimentação parenteral, frasco com 500ml. Lipovenus MCT, Mr. Fresenius	Frasco	150	41,80	6.270,00	
03	Solução de oligoelementos, ampola com 4ml. Mr. Darrow	Ampola	2.000	9,18	18.360,00	
TOTAL DOS ITENS					40.030,00	

VALOR TOTAL ADJUDICADO R$ 40.450,00 (QUARENTA MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS) Tudo devidamente comprovado através deste(a) Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio. O processo teve seu prosseguimento normal estando, pois o presente procedimento concluso para apreciação final por parte do Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, deliberação quanto à homologação, bem como providências relativas à publicidade. Teresina, 05 de Dezembro de 2008. Gardênia Maria de Queiroz Leite Pregoeira

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO O Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, no uso de suas atribuições legais, após examinar minuciosamente a documentação relativa ao Pregão nº 150/2008, e tendo em vista o que sugere a Pregoeira da FMS e os documentos apresentados. RESOLVE Concordar com a adjudicação proferida pelo Pregoeiro, e via de conseqüência HOMOLOGAR o resultado do referido Pregão, em favor das empresas: R O CARVALHO DO NASCIMENTO e J NERVAL DE SOUSA, relativo à AQUISIÇÃO DE INSUMOS para preparo de Nutrição Parenteral para atender as necessidades da Fundação Municipal de Saúde, conforme anexo I do edital que integra no todo este procedimento licitatório, perfazendo um total de R$ 40.450,00 (QUARENTA MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), descritos neste processo, vez que atendem todas as exigências exaradas no instrumento inicial. Teresina, 19 / 12 /2008. Dr. João Orlando Ribeiro Gonçalves - Presidente da FMS

TERMO DE ADJUDICAÇÃO O (A) Pregoeiro (a) da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS designado (a) através do Decreto Municipal Nº. 7.758 de 10/06/2008 declara, para que possa ser conhecido pelo público em geral e para fins de intimação e conhecimento dos interessados, **o resultado do julgamento e classificação da (s) proposta(s) referente(s) ao procedimento licitatório na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº. 164/2008** – cujo objeto é AQUISIÇÃO DE SACOS PLÁSTICOS para atender as necessidades da GEZOON, com sessão realizada no dia 02/12/2008 às 09:00 horas, adjudicando o objeto da Licitação, segundo o que segue:

FORNECEDOR(ES) / ITEM / PRODUTO / UNID. / QUANT. / PR. UNIT. / PR. TOTAL R$							
SÍLVIA PINTO VILARINHO-ME			C.N.P.J. 34.967.265/0001-85				
Rua Dr. Área Leão, 1034/Sul, Teresina – PI			Insc.Est 19.413.708-2				
Repr. CARLOS MACHADO DE SOUZA			Fone 3223-9626 – 9929-3655				
LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT	PR UNIT	TOTAL	
01	1.1	Saco de Plástico transparente tamanho 7x20 pacote com 1.000 unidades. Mr. Imaplas	mil	65	4,84	314,60	
	1.2	Saco de Plástico transparente de 3Kg. Mr. Imaplas	Unid.	20.000	0,06	1.200,00	
	1.3	Saco de Plástico transparente com 46 cm de largura por 67 cm de altura (comprimento) . Mr. Imaplas	Unid.	24.500	0,13	3.185,00	

VALOR TOTAL ADJUDICADO R$ 4.699,60 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) Tudo devidamente comprovado através deste(a) Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio. O processo teve seu prosseguimento normal estando, pois o presente procedimento concluso para apreciação final por parte do Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, deliberação quanto à homologação, bem como providências relativas à publicidade. Teresina, 05 de Dezembro de 2008. Luis Carlos Pirajá Júnior Pregoeiro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO O Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, no uso de suas atribuições legais, após examinar minuciosamente a documentação relativa ao Pregão nº 164/2008, e tendo em vista o que sugere o Pregoeiro da FMS e os documentos apresentados. RESOLVE Concordar com a adjudicação proferida pelo Pregoeiro, e via de conseqüência HOMOLOGAR o resultado do referido Pregão, em favor da empresa: SÍLVIA PINTO VILARINHO-ME, relativo à AQUISIÇÃO DE SACOS PLÁSTICOS para atender as necessidades da GEZOON, conforme anexo I do edital que integra no todo este procedimento licitatório, perfazendo um total de R$ 4.699,60 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), descritos neste processo, vez que atendem todas as exigências exaradas no instrumento inicial. Teresina, 29 / 12 /2008. Dr. João Orlando Ribeiro Gonçalves - Presidente da FMS

TERMO DE ADJUDICAÇÃO O (A) Pregoeiro (a) da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS designado (a) através do Decreto Municipal Nº. 7.608 de 17/03/2008 declara, para que possa ser conhecido pelo público em geral e para fins de intimação e conhecimento dos interessados, **o resultado do julgamento e classificação da (s) proposta(s) referente(s) ao procedimento licitatório na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº. 168/2008** – cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (Amicacina e Heparina) para atender as necessidades das Unidades de Saúde e HUT, com sessão realizada no dia 10/12/2008 às 09:00 horas, adjudicando o objeto da Licitação, segundo o que segue:

FORNECEDOR(ES) / ITEM / PRODUTO / UNID. / QUANT. / PR. UNIT. / PR. TOTAL R$					
COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA		C.N.P.J. 67.729.178/0001-49			
Av. 62-A, 419, Jardim América, Rio Claro – SP		Insc.Est 062.996.580.00021			
Repr. ANTONIO CARLOS DA S. SOUSA		Fone: 19-3522-5800, 3224-6848 – 8806-6474			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT	PR UNIT	TOTAL
01	Amicacina, sulfato 500mg, solução injetável, ampola com 2ml, Mr. Ariston	Ampola	16.000	0,88	14.080,00
02	Heparina sódica 5.000 UI/ml, solução injetável, ampola com 0,25 ml, Mr. Hipolabor	Ampola	80.000	3,70	296.000,00

VALOR TOTAL ADJUDICADO R$ 310.080,00 (TREZENTOS E DEZ MIL E OITENTA REAIS) Tudo devidamente comprovado através deste(a) Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio. O processo teve seu prosseguimento normal estando, pois o presente procedimento concluso para apreciação final por parte do Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, deliberação quanto à homologação, bem como providências relativas à publicidade. Teresina, 11 de Dezembro de 2008. Alessandro Eulálio Dantas Pregoeiro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO O Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, no uso de suas atribuições legais, após examinar minuciosamente a documentação relativa ao Pregão nº. 168/2008, e tendo em vista o que sugere o Pregoeiro da FMS e os documentos apresentados. RESOLVE Concordar com a adjudicação proferida pelo Pregoeiro, e via de conseqüência HOMOLOGAR o resultado do referido Pregão, em favor da empresa: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, relativo à AQUISIÇÃO DE SACOS PLÁSTICOS para atender as necessidades da GEZOON, conforme anexo I do edital que integra no todo este procedimento licitatório, perfazendo um total de R$ 310.080,00 (TREZENTOS E DEZ MIL E OITENTA REAIS), descritos neste processo, vez que atendem todas as exigências exaradas no instrumento inicial. Teresina, 29 / 12 /2008. Dr. João Orlando Ribeiro Gonçalves - Presidente da FMS

TERMO DE ADJUDICAÇÃO O (A) Pregoeiro (a) da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS designado (a) através do Decreto Municipal Nº. 7.758 de 10/06/2008 declara, para que possa ser conhecido pelo público em geral e para fins de intimação e conhecimento dos interessados, **o resultado do julgamento e classificação da (s) proposta(s) referente(s) ao procedimento licitatório na Modalidade PREGÃO**

PRESENCIAL nº. 170/2008 – cujo objeto é material de lavanderia (detergentes e etc) para atender as necessidades da Gerência do Serviço de Lavanderia do Hospital de Urgência Dr. Zenon Rocha HUT – FMS, com sessão realizada no dia 12/12/2008 às 09:00 horas, adjudicando o objeto da Licitação, segundo o que segue:

FORNECEDOR(ES) / ITEM / PRODUTO / UNID. / QUANT. / PR. UNIT. / PR. TOTAL R$						
UNIBRAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA			C.N.P.J. 04.989.121/0001-69			
RUA CLODOALDO FREITAS, Nº. 637/A – CENTRO-TERESINA – PI.			Insc.Est 19.449.354-7			
REP. FRANCISCO DAS CHAGAS VIANA			Fone 3223-3659 / 9982-3569			
LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT	PR UNIT	TOTAL
	1.1	Detergente líquido para lavanderia hospitalar (bombona de 50 litros), TEXSPAR DTX Notificação de Produto Risco 1 Nº 25351.147250/2006-57. MR. INDEBA C/50 LTS	BOMBONA	07	420,00	2.940,00
01	1.2	Aditivo Alcalino Líquido para lavanderia hospitalar (bombona de 50 litros) TEXSPAR ATX Notificação de Produto Risco 1 Nº 25351.147238/2006-42. MR. INDEBA C/50 LTS	BOMBONA	06	358,00	2.148,00
	1.3	Desinfetante e Alvejante Líquido Clorado para lavanderia hospitalar (bombona de 50 litros). TEXSPAR CL Notificação de Produto Risco 1 Nº 3.0415.0113.002-4 MR. INDEBA C/50 LTS	BOMBONA	07	302,00	2.114,00
	1.4	Neutralizante de resíduos alcalino para lavanderia hospitalar (bombona de 50 litros). TEXSPAR ACX Notificação de Produto Risco 1 Nº 25351.060836/2006-16. MR. INDEBA C/50 LTS	BOMBONA	06	205,00	1.230,00
	1.5	Amaciante de tecidos para lavanderia hospitalar (bombona de 50 litros) SOFTS 3000 Notificação Registro de Saneante Migra Nº 25351.023405/00-11. MR. INDEBA C/50 LTS	BOMBONA	05	219,38	1.096,90

VALOR TOTAL ADJUDICADO R$ 9.528,90 (NOVE MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) Tudo devidamente comprovado através deste(a) Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio. O processo teve seu prosseguimento normal estando, pois o presente procedimento concluso para apreciação final por parte do Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, deliberação quanto à homologação, bem como providências relativas à publicidade. Teresina, 16 de Dezembro de 2008. Luis Carlos Pirajá Júnior Pregoeiro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO O Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, no uso de suas atribuições legais, após examinar minuciosamente a documentação relativa ao Pregão nº 170/2008, e tendo em vista o que sugere o Pregoeiro da FMS e os documentos apresentados. RESOLVE Concordar com a adjudicação proferida pelo Pregoeiro, e via de conseqüência HOMOLOGAR o resultado do referido Pregão, em favor da empresa: UNIBRAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, relativo à material de lavanderia (detergentes e etc) para atender as necessidades da Gerência do Serviço de Lavanderia do Hospital de Urgência Dr. Zenon Rocha HUT – FMS para atender as Unidades do Hospital de Urgências de Teresina, conforme anexo I do edital que integra no todo este procedimento licitatório, perfazendo um total de R$ 9.528,90 (NOVE MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), descritos neste processo, vez que atendem todas as exigências exaradas no instrumento inicial. Teresina, 29 / 12 /2008. Dr. João Orlando Ribeiro Gonçalves - Presidente da FMS

Diário Oficial da Câmara

DECRETO LEGISLATIVO Nº 413 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO TERESINENSE AO Sr. OCTÁVIO CÉSAR, na forma que especifica".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, CAPITAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que o Plenário desta Casa aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Teresinense ao Sr. OCTÁVIO CÉSAR, baseado no Art. 21, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Teresina, pelos relevantes serviços prestados a nossa Capital.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2008.

PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 414 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO TERESINENSE AO Sr. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA, na forma que especifica".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, CAPITAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que o Plenário desta Casa aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Teresinense ao Sr. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA, baseado no Art. 21, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Teresina, pelos relevantes serviços prestados a nossa Capital.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina (PI), 18 de dezembro de 2008.

PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 415 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO TERESINENSE AO Sr. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, na forma que especifica".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, CAPITAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que o Plenário desta Casa aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Teresinense ao Sr. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, baseado no Art. 21, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Teresina, pelos relevantes serviços prestados a nossa Capital.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina (PI), 22 de dezembro de 2008.

PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 416 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ TERESINENSE A SRA. LYZANGELA NUNES BRANDÃO, na forma que especifica".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, CAPITAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que o Plenário desta Casa aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Teresinense a Sra. LYZANGELA NUNES BRANDÃO, baseado no Art. 21, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Teresina, pelos relevantes serviços prestados a nossa Capital.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina (PI), 23 de dezembro de 2008.

PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS
Presidente

RESOLUÇÃO N° 11/2008

Altera disposições da Resolução nº 009/2008, "Dispõe sobre a estrutura organizacional dos assessores e custeio de gabinete dos vereadores da Câmara Municipal de Teresina e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O artigo 4º da Resolução nº 007/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As despesas decorrentes dos cargos comissionados referidos no art. 2º da Resolução nº 009/2008, não poderão exceder, mensalmente, a R$ 30.000,00 (trinta mil s reais) por Gabinete de Parlamentar."

Art. 2º O quadro de exemplificação do anexo I da Resolução nº 007/2006, passa a vigorar de acordo com o anexo único desta Resolução.

Art. 3º O art. 9º da Resolução nº 09/2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9° As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas para o exercício de 2009, ficando a Mesa Diretora encarregada das providências necessárias para a sua plena execução".

Art. 4º A Ementa da Resolução nº 09/2008, passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a estrutura organizacional dos assessores de gabinete dos vereadores da Câmara Municipal de Teresina e dá outras providências".

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2009.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina23 de dezembro de 2008.

PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 011/2008	
ANEXO ÚNICO	
	EXEMPLIFICAÇÃO PARA O ANEXO I
01	5APIII+5APIII+1APIII+2APIV+4APV+3AGIII+4AGII+2AGIII+2AGV+1APIII+ 1AGII
02	5APIII+3APIII+3APIII+2APIV+1APV+4AGIII+3AGII+3AGIII+7AGIV+4AGII+1AGV
03	6APIII+3APIII+2APIII+2APIV+3APV+4AGIII+3AGII+3AGIII+4AGV+5AGIII
04	5APIII+3APIII+4APIII+2APIV+3APV+4AGIII+2AGII+2AGIII+5AGV+1APIII+ 1APV
05	8APIII+2APIII+1APV+5AGII+4AGII+8AGIII+3AGV+2APII+1AGII
06	8APIII+2APIII+6AGII+8AGII+1AGIII+4AGV+3AGIII+1APV+1APII
07	9APIII+4APIII+8AGII+1AGIII+11AGV+1APII+1AGII+1AGII
08	4APIII+3APIII+3APIII+5APV+6AGIII+19AGV+2AGIII+1AGV+2AGII
09	5APIII+2APIII+2APIII+10APV+ 4AGIII+2AGIII+11AGV+3AGIII+1APV
10	4APIII+4APIII+11AGII+9AGII+11AGV+5AGV+1AGIII

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 11/2008.

Revoga os §§ 1º e 2º, do art. 245, da Lei Orgânica do Município de Teresina.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faz saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e a Mesa da Câmara Municipal de Teresina promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Teresina:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 1º e 2º, do art. 245, da Lei Orgânica do Município de Teresina.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 22 de dezembro de 2008.

PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS
Presidente

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPÍO DE TERESINA

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º. O Município de Teresina, sede da capital do Estado do Piauí, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 2º. A soberania popular será exercida, nos termos da lei, mediante:

I - sufrágio universal para a escolha dos representantes políticos;
II - plebiscito;
III - referendo;
IV - iniciativa popular no processo legislativo;
V - participação popular nas decisões do Município;
VI - ação fiscalizadora da administração pública.

Parágrafo único. Lei complementar disciplinará a realização de plebiscito e referendo.

Art. 3º. O Município terá como símbolos a Bandeira, o Hino e o Brasão, instituídos em lei.

Art. 4º. O território do Município é aquele definido em lei estadual, conforme os preceitos da Constituição do Estado.

§ 1º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2º. O território do Município poderá ser dividido em administrações regionais, criadas, organizadas e suprimidas por lei, observadas as disposições das Constituições Federal e Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 5º. O Patrimônio do Município é constituído pelos bens móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado das explorações de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais existentes no seu território, bem como na compensação financeira por essa exploração.

Art. 6º. O Município reger-se-á nas relações jurídicas e nas atividades político-administrativas, pelos seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana;
II - valorização social do trabalho;
III - pluralismo político;
IV - respeito ao estado de direito;
V - moralidade e transparência dos atos administrativos.

Art. 7º. São objetivos fundamentais do Município:

I - o desenvolvimento integral, potencializando seus recursos humanos e naturais;
II - a constituição de uma sociedade livre e justa;
III - a melhoria da qualidade de vida da população e a redução das desigualdades sociais;
IV - o estímulo ao espírito comunitário e ao exercício da cidadania;
V - a promoção do bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;
VI - a preservação das condições ambientais adequadas à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Art. 8º. O Município garantirá, no seu território e nos limites de sua competência, aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a

imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivas mencionados nas Constituições Federal e Estadual, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 9º. Ninguém será discriminado ou privilegiado em razão de nascimento, etnia, raça, cor, sexo, deficiência física ou mental, idade, estado civil, orientação sexual, convicção religiosa, política ou filosófica, trabalho rural ou urbano, condição social, ou por ter cumprido pena.

Parágrafo único. O Município estabelecerá na lei, dentro do âmbito de sua competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto neste artigo.

Art. 10. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de tomar conhecimento de informações que a seu respeito constarem nos registros ou cadastros de órgãos municipais;

II - o direito de petição e representação aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

III - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. Ninguém será prejudicado ou, de qualquer forma, discriminado, pelo fato de litigar com órgão municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 11. O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - fixar, fiscalizar e cobrar:

a) tarifas, preços e taxas dos serviços públicos;

b) tarifas dos serviços de táxi e mototáxi;

c) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

d) as datas de feriados municipais;

e) os limites das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais, bem como sinalizadas.

III - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

IV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores;

V - estabelecer servidão administrativa necessária à realização de seus serviços;

VI - prover o adequado ordenamento territorial de sua zona urbana e núcleos habitacionais rurais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo;

VII - elaborar e executar o plano diretor de desenvolvimento urbano;

VIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes, para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis e mototáxis;

IX - fiscalizar, nos locais de venda, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

X - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de parques, jardins, hortos florestais e estradas, bem como de sinalização e fiscalização do tráfego de veículos;

d) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XI - dispor sobre registro, vacinação e capturas de animais;

XII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XIII - cassar licença concedida pelo Município ao exercício de atividade ou ao funcionamento de estabelecimento que tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;

XIV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e realizar operações de crédito;

XVI - integrar consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns;

XVII - dispor sobre a organização da administração municipal direta e indireta, inclusive autárquica e fundacional;

XVIII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens, assim como aquisição de novos bens e aceitação de legados e doação;

XIX - dispor sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

XX - elaborar as leis referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

XXI - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

XXII – interditar edificações em ruína, em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação especifica, bem como fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;

XXIII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XXIV – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;

XXV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza,

XXVI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXVII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXVIII - organizar os serviços de mototaxistas no município.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13. Ao Município compete, em comum com o Estado e a União:

I - zelar pela guarda das constituições, das leis e das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público;

II - planejar seu desenvolvimento econômico e social, em articulação com as demais áreas do governo, quando for o caso;

III - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger os documentos, as obras e bens de valor histórico, artístico, cultural e turístico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VII - promover a recreação e o lazer;

VIII - executar programas de alimentação escolar;

IX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

X - manter a fiscalização sanitária dos estabelecimentos hoteleiros, de vendas de produtos alimentícios, bem como das habitações;

XI - promover a prevenção e extinção de incêndio e a segurança pública;

XII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em

qualquer de suas formas;

XIII - preservar os parques, as florestas e a fauna;

XIV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de recursos hídricos e minerais em seu território;

XV - promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;

XVI - estimular a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XVII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os programas de educação infantil e de ensino fundamental;

XVIII - prestar serviços de atendimento à saúde da população;

XIX - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XX - estabelecer e implementar política de educação para a segurança no trânsito.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 14. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Parágrafo único. O Município, ao exercer suas competências concorrentes e suplementares, procurará articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes, quando for o caso, de modo a ser mantida a unidade de diretrizes e evitada a duplicação de esforços.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 15. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração;

III - recusar fé aos documentos públicos.

Parágrafo único. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

TÍTULO IV
DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º. O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro simultaneamente.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos para cada legislatura dentre os cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício de direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 18. A Câmara Municipal compor-se-á de Vereadores em número proporcional à população do Município nos limites previstos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal, e as seguintes normas:

I - 19 (dezenove) Vereadores para uma população de até 600.000 habitantes no Município;

II - 21 (vinte e um) Vereadores para uma população entre 600.001 e 1.000.000 de habitantes no Município;

III - 33 (trinta e três) Vereadores para a população a partir de 1.000.001 habitantes no Município e mais um Vereador para cada grupo de 500.000 habitantes, até o limite de cinco milhões de habitantes.

§ 1°. O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

§ 2º. A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral cópia do Decreto Legislativo de que trata este artigo, logo após sua edição.

SEÇÃO II
DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 19. A posse dos Vereadores para cada legislatura dar-se-á no dia 1º do mês de janeiro do ano seguinte ao das eleições, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores presentes e sob a presidência do Vereador reeleito mais idoso, em horário a ser definido pela Mesa Diretora.

§ 1º. Na falta de Vereador reeleito, o mais idoso dentre os Vereadores presentes assumirá a presidência da Casa.

§ 2º. Os demais Vereadores tomarão posse, cabendo ao Presidente e aos Vereadores prestarem compromisso, nos termos do Regimento Interno.

§ 3º. Os Vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse e apresentarão declaração de bens, que deverá ser repetida quando no término do mandato, ambas transcritas em livro próprio e resumidas em ata, sob pena de responsabilidade.

§ 4º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne a:

a) saúde, assistência pública e proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

b) proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedimento da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) proteção ao meio ambiente e combate à poluição;

f) incentivo à indústria e ao comércio;

g) criação de distritos industriais;

h) fomento de produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

i) promoção de programas de construção de moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;

j) combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) registros, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) estabelecimento e implantação de política de educação para o trânsito;

n) cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) políticas públicas do Município;

II - orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como a autorização de aberturas de créditos suplementares e especiais;

III - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV - organização e prestação de serviços públicos, bem como sua concessão e permissão;

V - concessão de direito real de uso dos bens municipais;

VI - concessão de auxílios e subvenções;

VII – alienação e uso de bens imóveis, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

VIII - aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de

doação sem encargos;

IX - criação, organização e supressão de Administrações Regionais, observadas a legislação estadual e esta Lei Orgânica;

X – criação, transformação e extinção de cargos ou empregos e funções na administração direta e indireta do Município, assim como a fixação de sua remuneração e respectivos reajustes;

XI – plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação urbanística;

XII – denominação e alteração dos nomes de prédios e logradouros públicos, bairros, vias públicas;

XIII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIV - delimitação de perímetro urbano;

XV - instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, bem como autorização de isenções e anistias fiscais ou remissão de dívidas;

XVI - estabelecimento de normas gerais para a fixação do valor das taxas e preços dos serviços municipais;

XVII - criação, definição de estrutura e das competências de órgãos da administração pública;

XVIII – ações ou capital que tenha o Município subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, a qualquer título no todo ou em parte;

XIX – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem, para o Município, encargos não previstos na lei orçamentária;

XX – regime jurídico dos servidores;

XXI – processo de tombamento de bens e sobre o uso e a ocupação das áreas envoltórias de bens tombados ou em processo de tombamento;

XXII – leis complementares à Lei Orgânica e suas alterações.

Art. 21. São da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do seu Regimento Interno;

II - fixar a remuneração:

a) do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observando os incisos V e VI, do art. 29, da Constituição Federal e o disposto nesta Lei Orgânica;

b) dos Secretários Municipais;

c) dos Presidentes e Diretores de Empresas Públicas, Autarquias e Fundações do Município;

d) dos Administradores Regionais e Assessores Especiais;

III - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da administração direta, das Empresas Públicas, Autarquias e Fundações do Município;

V – tomar e julgar, anualmente, as contas quando não prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII - autorizar o Prefeito, ouvindo o Plenário, a se ausentar do Município, quando o período exceder a 15 (quinze) dias ou, por qualquer período, quando o deslocamento for ao exterior. Em caso de recesso parlamentar, ocorrendo a situação aqui prevista, caberá à Mesa Diretora, em colegiado, permitir, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, que o Prefeito se ausente, inclusive para fora do país.

IX - mudar temporariamente sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ocupantes de cargos da administração indireta e fundacional, pela prática de crime contra a Administração Pública, ou por abuso de autoridade de que tiver conhecimento;

XIII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo;

XV - criar comissões especiais de inquérito para a apuração de determinado fato que se inclua na competência da Câmara Municipal, requerida por um terço dos Vereadores;

XVI – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da administração direta, indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre a matéria de sua competência;

XVII - solicitar informações ao Prefeito Municipal, aos Secretários, Presidentes ou Diretores de Empresa, Autarquia ou Fundação Pública, sobre assuntos referentes à administração;

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XX – conceder título honorífico e outras honrarias a cidadãos que tenham, reconhecidamente, prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXI - prestar, dentro de 15 dias, as informações solicitadas por entidades representativas da população, de classes ou de trabalhadores do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

XXII – dar publicidade de seus atos, resoluções e decisões, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes e de inquérito, conforme dispuser a lei;

§ 1º. É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município atendam convocação, prestem esclarecimento e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º. O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior obrigará o Presidente da Câmara Municipal a solicitar o cumprimento da legislação ao Poder Judiciário.

§ 3º. A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

SEÇÃO IV
DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 22. Os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 15(quinze) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os subsídios terão por base o menor salário do servidor municipal, não inferior ao previsto na Constituição Federal.

Art. 23. Os subsídios dos Vereadores fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal serão na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em parcela única, para Deputados Estaduais, observado o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

§ 1°. O total da despesa com os subsídios dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

§ 2°. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, bem como proventos, pensões ou outra forma remuneratória, recebidos cumulativamente ou não, ficarão impedidos de perceber, em espécie, ao que exceder ao do Prefeito.

§ 3º. É assegurada aos vereadores, sem prejuízo dos subsídios normais, em razão do caráter especial individual e a natureza de suas atribuições, uma ajuda de custo anual destinada a custear as despesas de inauguração da sessão legislativa, a qual poderá ser parcelada em 02 (duas), no início e no final de cada ano.

SEÇÃO V
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-

ão, ainda sob a presidência do mais idoso dentre os reeleitos, ou dentre os Vereadores presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 1º. Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso que presidiu a sessão solene de posse permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 2º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a eleição da Mesa Diretora, observando o seguinte:

I - o mandato da Mesa será de 02 (dois) anos;

II - qualquer componente da Mesa poderá ser destituído justificadamente e com direito de defesa prévia, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, se faltoso, omisso, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

§ 3º. O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre o processo de destituição e substituição do membro.

§ 4º. A eleição da Mesa da Câmara Municipal para o segundo biênio far-se-á às 16:00 horas, no primeiro dia útil de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, efetuando-se a posse dos eleitos na mesma sessão, no prédio onde funciona a Câmara Municipal de Teresina, em sessão preparatória convocada para tal fim, obedecendo aos procedimentos deste artigo.

§ 5º. Será permitida a reeleição para qualquer cargo da Mesa Diretora, independentemente da legislatura.

Art. 25. A Mesa da Câmara Municipal se compõe de Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Terceiro Secretário, Quarto Secretário e de dois suplentes, que se substituirão nesta ordem.

§ 1º. Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência da Mesa da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 26. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, salvo nos fins de mandato, quando o prazo será antecipado para 15 (quinze) de janeiro;

II - elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal para ser incluída na proposta geral do Município;

III - propor ao Plenário projetoa de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal.

IV - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos III e VII do art. 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

V - enviar até o dia 10 (dez) do mês subseqüente, para fins de incorporação aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e de suas despesas orçamentárias relativas a cada mês;

VI – apresentar projetos de lei dispondo sobre a autorização para abertura de créditos adicionais, quando os recursos a serem utilizados forem provenientes da anulação de dotação da Câmara;

VII – solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VIII – devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

IX – propor ação de inconstitucionalidade, nos termos da Constituição Federal;

X – preservar e defender a Presidência e o Poder Legislativo em sua integridade e dignidade.

XI – defender judicial ou extrajudicialmente as prerrogativas institucionais da Câmara Municipal, através de sua Procuradoria Jurídica.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica e em seu Regimento Interno.

SEÇÃO VII
DAS REUNIÕES

Art. 27. A Câmara Municipal de Teresina reunir-se-á anualmente, em sua sede, em sessão legislativa, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º. As sessões ordinárias ocorrerão nos dias de terça, quarta e quinta, no horário das 16:30 às 18:30, podendo ser prorrogados os trabalhos legislativos mediante anuência do Plenário.

§ 2º. Os dias de segunda e sexta-feira serão reservados à realização das reuniões das comissões, sessões especiais e audiências públicas.

§ 3º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, comemorativas, secretas, especiais e itinerantes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 28. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. As sessões solenes e especiais poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§ 3º. As sessões itinerantes serão realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§ 4º. As sessões realizadas sem à observância das disposições contidas nesta Lei considerar-se-ão nulas;

§ 5º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 29. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 30. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara Municipal, ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de ata e as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 31. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 32. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º. As sessões legislativas extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por comunicação escrita aos Vereadores e fixando-se o período da sessão.

§ 3º. Os Vereadores não perceberão subsídio quando atenderem à convocação das sessões legislativas extraordinárias, resguardada a percepção de seu subsídio normal.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal, na situação prevista nos incisos I, II e III do art. 32, destina-se à apreciação de matéria relevante, plenamente justificada.

Art. 33. As sessões especiais se destinam à realização de exposições e debates sobre assuntos de interesse público, por autoridades de outras áreas administrativas, ou por representantes de entidades legalmente constituídas.

§ 1º. As solicitações, visando a realização de sessões especiais ou audiências públicas, serão apresentadas e protocoladas na sede da Casa Legislativa Municipal, mediante requerimento escrito e devidamente assinado por, no mínimo, 1/3 (um terço) do Colegiado de Vereadores, contendo, de forma objetiva e concisa, os motivos que ensejam a realização das mesmas.

§ 2º. Após devidamente protocolados, os requerimentos a que se refere o parágrafo anterior serão encaminhados ao Plenário onde deverão ser apreciados e votados com um mínimo de 07 (sete) dias de antecedência da data que será designada para a ratificação da maioria simples dos Vereadores.

§ 3º. Os casos considerados de grande repercussão de interesse social, que necessitem determinada urgência, não serão submetidos ao prazo do parágrafo anterior, bastando, para análise e conseqüente aprovação da solicitação, a ratificação da maioria absoluta do colegiado, ou seja, a metade mais 01 (um) de seus membros.

Art. 34. As sessões solenes realizar-se-ão para:

I - posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
II - comemoração de datas e eventos;
III - homenagem a entidades ou personalidades.

SEÇÃO VIII
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, à verificação e consulta de documentos oficiais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta e devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

Art. 36. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Art. 37. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens individuais.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 38. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* nos órgãos constantes da alínea anterior, salvo o cargo de Secretário, Presidente ou Diretor de Empresa, Autarquia ou Fundação Pública;
II - desde a posse:
a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerçam função remunerada;
b) patrocinar causas que seja interessado qualquer dos órgãos a que se refere a alínea "a" do inciso I;
c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 39. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
V - que a Justiça Eleitoral o decretar nos casos previstos na Constituição Federal;
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
VIII – que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º. Extingue-se o mandato e, assim, será declarada a vacância pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º. Sem que implique perda de mandato, o Vereador poderá fixar domicílio fora do Município, mediante a aprovação da Câmara Municipal, através de solicitação por escrito.

SUBSEÇÃO III
DAS LICENÇAS

Art. 40. O Vereador poderá se licenciar:

I - por motivo de doença devidamente comprovada por atestado médico pelo período de até 15 (quinze) dias, por laudo pericial de junta médica oficial se superior a este período e, ainda, por licença gestante;
II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa, sem direito ao subsídio;
III – por afastamento para o desempenho de missão cultural ou política, de caráter temporário e de interesse do Município, em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa, fazendo o Vereador jus à sua remuneração.
IV - para assumir cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado, ou qualquer cargo, de livre nomeação e exoneração, do 2° ou 3° escalão do Poder Executivo Federal.

§ 1º. O Vereador licenciado nos termos do inciso I fará jus à sua remuneração, como se no exercício pleno do mandato.

§ 2º. Se a investidura for no cargo de Secretário Municipal, Diretor de Empresa ou Autarquia Pública Municipal, Secretário de Estado, ou, qualquer cargo no 2° ou 3° escalão dos Governos Estadual ou Federal, o subsídio será opcional, e não cumulativo;

§ 3°. Havendo a opção pelo subsídio de vereador, na forma do parágrafo anterior, caberá à Câmara tão somente arcar com o pagamento da eventual diferença entre o subsídio do vereador e a remuneração do cargo para o qual foi nomeado, bem como os encargos sociais relativos a tal diferença.

§ 4º. No caso do inciso II, deste artigo, o Vereador licenciado não poderá reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença e não perceberá subsídio.

§ 5º. A licença prevista no inciso III depende de aprovação do Plenário e nos demais casos pelo Presidente.

SUBSEÇÃO IV
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES DE VEREADOR

Art. 41. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário, Presidente ou Diretor de Empresa Pública, Autarquia ou Fundação Pública, far-se-á convocação do Suplente de Vereador pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Não perderá a condição de Suplente aquele que comunicar, por escrito, que não assumirá o cargo do Vereador licenciado ou afastado, assumindo, para o período em questão, o Suplente subseqüente.

§ 3º. Nos casos do inciso I do artigo anterior, o Suplente somente será convocado quando o afastamento for superior a 120

(cento e vinte) dias, devendo afastar-se logo que o titular retorne, depois de transcorrido o período.

§ 4º. Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral e far-se-á a eleição se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 5º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quórum* em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IX
DAS COMISSÕES

Art. 42. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regime Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1°. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2°. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - oferecer parecer sobre projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo e outros expedientes, quando solicitadas;

II - realizar audiências públicas com entidades legalmente constituídas;

III - convocar Secretários Municipais, Presidente ou Diretor de Empresa, Autarquia ou Fundação Pública para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixa de pessoa física ou jurídica contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V - solicitar depoimento de autoridade constituída ou de qualquer cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos públicos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 43. As Comissões Especiais são:

I - Parlamentares de Inquérito;
II - Solenes ou de Representação;
III - Comissão Processante;
IV - de Estudo.

§ 1°. As Comissões Solenes ou de Representação serão constituídas, por tempo determinado, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2°. As Comissões de Estudo serão constituídas por tempo determinado e tratarão de matéria de natureza político-administrativa de interesse do Município.

Art. 44. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato especifico, por prazo determinado.

Parágrafo único. Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta, autarquias e fundações, onde terão assegurado livre ingresso e permanência, podendo convocar pessoas a depor;

II - requisitar dos responsáveis pela guarda e conservação dos documentos a sua apresentação e prestação de esclarecimentos necessários;

III - fazerem-se presentes onde se fizer necessário, realizando os atos que lhes competirem;

IV - solicitar ao Plenário a prorrogação de prazo.

Art. 45. Entidades representativas da comunidade poderão solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que lhe permita participar da discussão de proposições que se encontrem em estudos nas comissões.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal encaminhará a solicitação ao presidente da respectiva comissão, a que caberá deferir ou indeferir a participação da entidade nos trabalhos da Comissão.

Art. 46. As Comissões encerrarão seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em 10 (dez) dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

a) dê ciência imediata ao Plenário;

b) remeta, em 05 (cinco) dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao poder executivo;

c) encaminhe, em 05 (cinco) dias, ao Ministério Público cópia de inteiro teor, quando se tratar de Comissão de Inquérito e concluir pela existência de infração ou de fato apurável por iniciativa daquele órgão;

d) providencie, em 05 (cinco) dias, à publicação das suas conclusões, no órgão oficial do Município, e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

SEÇÃO X
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 47. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - decretos legislativos;
V - resoluções.

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;
II - do Prefeito Municipal;
III - da população, através da subscrição de 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

§ 1°. A proposta de emenda e de reforma à Lei Orgânica do Município será votada em 02 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2°. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3°. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio, Estado de Defesa ou de Intervenção no Município.

Art. 49. São leis complementares, dentre outras:

I - Código Tributário Municipal;
II - Código de Obras e Edificações;
III - Código de Zoneamento, Uso e Parcelamento do Solo;
IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
V - Código de Posturas;
VI - Lei de Organização dos Servidores Públicos do Município;
VII - Lei de Organização Administrativa.

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta ou indireta;

II - o regime jurídico dos servidores do Município;

III - o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta;

V - instituição de tributos, bem como autorização de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Art. 52. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1°. Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se mani-

festar em até 30 (trinta) dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação a qualquer outra matéria.

§ 2°. O prazo disposto no parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 53. A iniciativa popular de Projeto de Lei de interesse específico do Município, de suas administrações regionais ou de bairros dependerá de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado interessado.

§ 1°. Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, satisfeitas as seguintes exigências:

a) assinatura do eleitor;
b) número, sessão e zona eleitoral;
c) endereço do eleitor.

§ 2°. Os projetos de lei de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3°. O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista nesta lei, não poderá negar seguimentos ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

§ 4°. Na apresentação do projeto, os subscritores poderão indicar até 02 (dois) representantes que farão a defesa oral do projeto perante o plenário, quando de sua discussão pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Art. 54. Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos:

I - de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
II - sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;
III - de iniciativa popular.

Art. 55. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
II – fixação ou alteração da remuneração dos servidores da Câmara, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal;
III - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1°. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito implicará sanção.

§ 2°. Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse do público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3°. O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4°. O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado apenas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 5°. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6°. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data do seu recebimento.

§ 7°. Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 1° e 6°, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8°. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 57. A matéria constante de projetos de lei rejeitados somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 58. A resolução destina-se a regular matéria de natureza político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. As resoluções se dividirão em:

a) normativas, que deverão ser submetidas ao Plenário;
b) administrativas, que serão de competência exclusiva da Mesa Diretora.

Art. 59. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos far-se-á conforme o determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 61. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o compromisso de defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1°. Se até o dia 15 (quinze) de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido, o cargo será declarado vago.

§ 2°. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3°. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

§ 4°. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e substituí-lo-á nos casos de licença ou vacância do cargo.

Art. 64. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 65. Vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1°. Ocorrendo a vacância nos cargos no último ano de

mandato, a eleição para ambos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§ 2°. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que seja *ad nutum* nas entidades referidas no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o contido no art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que sejam interessadas as entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerçam função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 67. São infrações de natureza político-administrativa do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

Art. 68. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias;

III - infringir as normas dos arts. 66 e 67 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo único. A renúncia ao mandato de Prefeito e Vice-Prefeito será feita em documento assinado pelo próprio renunciante, reconhecida a firma e dirigida à Câmara Municipal.

SEÇÃO III
DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 69. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70. Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir e defender os interesses do Município, adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública, sem exceder às verbas orçamentárias.

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Autarquia, Empresa Pública e Fundações;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - enviar à Câmara Municipal projeto de lei do Plano Plurianual de Investimentos, projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município previstos nesta lei, nos termos do art. 165, § 9º, da Constituição Federal;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VI - representar o Município em juízo e fora dele;

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;

IX - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;

X - decretar desapropriação de bens, quando comprovada a utilidade pública, a necessidade e interesse social, nos termos da lei;

XI - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesses do município;

XII - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, face à complexidade da matéria ou à dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária;

XIV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XV - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;

XVI - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVII - convocar extraordinariamente a Câmara, nos termos desta Lei Orgânica;

XVIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XIX - dar denominação a prédios próprios municipais, obedecida a legislação específica;

XX - superintender a arrecadação dos tributos, tarifas e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXI - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando impostas irregularmente;

XXII - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;

XXIV - nomear e exonerar Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Empresa Pública, Autarquias e Fundações do Município;

XXV - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXVI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

XXVII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;

XXVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXIX - fazer publicar os atos oficiais;

XXX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXXI - aprovar projetos de edificação e loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXIV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, aprovados pela Câmara Municipal;

XXXVI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXVII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVIII - encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, até o 30º (trigésimo) dia de cada mês, balancete do mês anterior, com toda a documentação comprobatória da despesa da administração direta, empresas públicas, autarquias e fundações

municipais;

XXXIX - prover os serviços e obras da administração pública;

XL - abrir créditos especiais e suplementares, após a respectiva autorização legislativa;

XLI - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento da administração municipal;

XLII - determinar que sejam expedidas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidões solicitadas à Prefeitura por qualquer interessado;

XLIII - praticar ato de interesse do Município que não esteja reservado à competência da Câmara Municipal;

§ 1°. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XI, XVIII, XXII, XXIV e XLII, deste artigo.

§ 2°. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada, conforme parágrafo anterior.

SEÇÃO V
DOS AUXILIARES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 72. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Presidentes e Diretores de Empresa Pública, Autarquia e Fundações do Município;

III - os Administradores Regionais.

Art. 73. A Lei estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos auxiliares diretos do Prefeito:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos sob sua direção;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela Casa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para prestação de informações e esclarecimentos oficiais.

SEÇÃO VI
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 74. O Prefeito Municipal entregará ao sucessor, em até 30 (trinta) dias antes da posse e, para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais no Tribunal de Contas do Estado;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, quantidade e órgão em que se encontram lotados e se estão em exercício;

IX - recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e das contribuições previdenciárias.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Município, atenderá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

III - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IV - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

V - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurado revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

VIII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundações, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos e pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

IX - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, nos termos da Constituição Federal;

XII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XIII – É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando, em qualquer caso, o disposto no inciso VIII, deste artigo, e:

a) a de 02 (dois) cargos de professor;

b) a de 01 (um) cargo professor com outro, técnico ou científico;

c) a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários.

§ 3º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário público, ressalvadas às respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, inclusive os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e os cargos eletivos.

Art. 76. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

§ 1º. O cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, ou aquele em que vier a ser transformado, é privativo de portador de curso superior, organizado em carreira e com provimento inicial mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º. A carreira referida no parágrafo anterior será organizada por Lei, que estabelecerá um plano de carreira, cargos e salários específicos para os servidores do fisco municipal que exercem a atividade de administração tributária, independentemente dos demais servidores, nos termos do art. 37, XXII da Constituição Federal, assegurando-se aos ocupantes dos cargos que realizam a atividade uma remuneração que promova o incremento da receita do Município, nos termos do art.167, IV da Constituição Federal.

§ 3º. A administração municipal destinará, anualmente, nunca menos de um quarto da receita anual resultante de impostos, para a realização de atividades de administração tributária, excluídos os gastos com inativos e pensões, nos termos dos art.37, XXII e 167, IV da Constituição Federal.

Art. 77. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundações, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 78. A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 79. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a administração de pessoal do Município observará:

I - acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei;

II - vigência, sempre na mesma data, da revisão geral da remuneração dos servidores públicos;

III - proibição da vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - fixação, por lei, do limite máximo e da relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados os limites máximos e, no âmbito dos Poderes Municipais, os valores remuneratórios percebidos, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;

V - irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, cuja remuneração observará, além do disposto nesta Lei Orgânica, os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

VI - aplicação aos servidores públicos municipais do disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal;

VII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

VIII - a proibição da conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal;

IX - o direito de o servidor municipal ser readaptado à função compatível com sua capacidade de trabalho, por motivo de doença que o impossibilite de continuar desempenhando as atividades próprias do seu cargo ou função.

Art. 80. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, observando o seguinte:

I - a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração:

II - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois anos), prorrogável, uma única vez, por igual período;

III - convocação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira daquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação;

IV - o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, ao proverem os cargos em comissão, assegurarão que, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) sejam ocupados por servidores de carreira dos respectivos Poderes.

§ 1°. A não observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2°. Os conselhos profissionais, o Sindicato dos Servidores Municipais, as associações e as entidades de classe das áreas específicas terão direito de fiscalização à realização dos concursos públicos, inclusive com acesso às provas corrigidas.

§ 3°. Vedação da exigência de limite máximo de idade para a prestação de concurso público.

§ 4°. As inscrições para concurso público, para preenchimento de cargos e empregos na Administração Municipal, deverão estar abertas por, pelo menos, 15 (quinze) dias após a publicação do edital respectivo.

Art. 81. Os cargos públicos do Município serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 82. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 83. As disposições de servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais ocorrerão sempre com ônus para o órgão requisitante, salvo nos casos previstos em leis específicas.

Art. 84. Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como participação de qualquer delas em empresa privada.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 85. Lei Complementar estabelecerá o regime jurídico único dos servidores municipais da administração direta, das

autarquias, das fundações e da Câmara Municipal e os seus respectivos planos de carreira, respeitados os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1°. A Lei Complementar referida no *caput* deste artigo far-se-á com os seguintes objetivos:

I - institucionalização do sistema de mérito para a ascensão funcional;

II - valorização e dignificação social e funcional do servidor público, por profissionalização e aperfeiçoamento;

III - remuneração adequada à complexidade e à responsabilidade das tarefas, ao nível de escolaridade exigida para seu desempenho compatível com o mercado de trabalho do Município para a função respectiva.

§ 2°. Fica assegurada aos servidores do Município da administração direta, indireta e fundações isonomia de vencimento e vantagens para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho, bem como proporcionalidade de carga horária e especificidades previstas na lei.

§ 3°. O Município proporcionará aos servidores oportunidades adequadas de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 4°. Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e poderão ser mantidos mediante convênios do Município com instituições especializadas.

§ 5°. Fica assegurada a participação paritária de representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais na comissão de elaboração da Lei Orgânica dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 86. O Município instituirá comissão de política de administração e remuneração de pessoal, integrada por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. O Município manterá Escola de Governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º. O Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 5º. Lei Municipal estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º. Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia por despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 87. O Município garantirá proteção à servidora pública gestante, quando em atividade prejudicial à sua saúde e à do nascituro, da qual ficará afastada temporariamente, realizando trabalho diverso que não lhe seja nocivo.

Parágrafo único. Deste direito não resultará qualquer ônus posterior ao Município, nem será assegurada à servidora pública permanência na nova atividade, quando cessada a gestação.

Art. 88. Fica assegurado aos servidores públicos municipais salário-família correspondente a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo.

Art. 89. Fica assegurado ao servidor público municipal o pagamento antecipado de 50% (cinqüenta por cento) do décimo-terceiro salário, quando do gozo das férias anuais remuneradas que ocorrerem a partir do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 90. Aos professores da rede municipal de ensino fica assegurado o período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, podendo ser dividido em dois períodos, de acordo com as necessidades do ensino.

Art. 91. Fica assegurada ao servidor público, no exercício de serviços de vigilância, quer diurno ou noturno, a percepção de gratificação de risco de vida.

Art. 92. O Município assegurará à seus servidores e dependentes econômicos, na forma da Lei Municipal, serviço de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas.

Art. 93. O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

Art. 94. Será concedida ao servidor público municipal, inclusive das autarquias e fundações, licença especial de 03 (três) meses, mantida a percepção integral do vencimento e vantagens da remuneração do cargo ou função que estiver ocupando na data em que entrar em gozo esse benefício.

Art. 95. O Servidor Público Municipal não perceberá remuneração mensal inferior ao salário-mínimo ou equivalente.

Parágrafo único. Lei Municipal instituirá a forma de correção salarial a ser aplicada a todos os servidores públicos.

Art. 96. O Município instituirá comissão de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

Art. 97. A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos municipais, sendo vedadas a instituição de abonos, gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias por decreto ou ato administrativo.

Art. 98. Ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, mediante acesso por concurso público é assegurada a estabilidade ao completar três anos de efetivo exercício.

§ 1°. O servidor público estável só perderá o cargo com sentença judicial transitada em julgado ou mediante procedimento administrativo, sendo-lhe assegurada ampla defesa.

§ 2°. Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado e, o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro ou posto em disponibilidade, sem direito à indenização.

§ 3°. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 99. O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco anos) de serviço, quando homem e, aos 30 (trinta) anos, quando mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, quando homem e, aos 25 (vinte e cinco) anos, quando mulher, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, quando homem e, aos 25

(vinte e cinco) anos, quando mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando homem e, aos 60 (sessenta) anos, quando mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1°. A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2°. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3°. O tempo de servidor público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4°. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 5°. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dada a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6°. O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 100. Lei de iniciativa do Prefeito Municipal disporá sobre concessão de pensão especial aos dependentes do servidor municipal, no caso de morte por acidente de trabalho.

CAPÍTULO III
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 101. Os serviços públicos pertinentes à Previdência Municipal serão prestados através do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT.

Parágrafo único. Para a consecução de suas finalidades, será resguardada, com estrita observância, a autonomia administrativa e financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT, e obedecerá aos seguintes princípios estabelecidos por lei:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo do Município;

IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

V - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas;

VI - subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidos de benefícios mínimos, devidamente adequados de segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VII - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 102. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes.

§ 1º. São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social do Município os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, ativos ou inativos.

§ 2º. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Art. 103. A previdência e a assistência social do Município tem por finalidade assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, prisão, morte ou desaparecimento daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visam à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 104. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á no Diário Oficial do Município.

§ 1°. A publicação, pela imprensa, de atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2°. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 3°. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 105. A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação da lei;

b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) aberturas de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado pela Lei Orçamentária;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas por lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas da lei;

g) aprovação de regulamento e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de leis;

II - mediante portaria, quando se tratar:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação e dispensa de servidores por prazo determinado;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não seja objeto de lei ou decreto.

§ 1°. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

§ 2°. Embora publicados, os Decretos sem número ou que não obedeçam à ordem cronológica serão nulos.

Art. 106. Os contratos, convênios e consórcios firmados

pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou por outro agente público em nome do município deverão ser publicados na íntegra ou em extrato no Diário Oficial do Município.

Art. 107. A Prefeitura e a Câmara Municipal serão obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos, convênios, consórcios e decisões, desde que requeridos para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 108. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aos seus servidores.

Art. 109. Os bens móveis do Município deverão ser cadastrados, com a identificação e classificação pela natureza, destinação, valor e servidor responsável.

§ 1°. Os bens imóveis serão classificados em livro próprio, com os dados referentes ao registro em cartório.

§ 2°. Anualmente, será feito o inventário dos móveis e imóveis do Município.

Art. 110. A alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 111. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação, e não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) da área total do loteamento, já excluídas aquelas destinadas às avenidas e ruas.

Art. 112. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme a exigência de interesse público.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 113. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou será aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura, ou Câmara Municipal, ateste a devolução dos bens móveis do Município sob sua guarda.

Art. 114. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra o servidor, sempre que forem apresentadas as denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 115. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VI
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 116. É de responsabilidade do Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-los com particulares através de processo licitatório.

Art. 117. A obra ou serviço público, salvo nos casos de extrema urgência e devidamente justificados, só poderão ser realizados com a elaboração do respectivo projeto e no qual, obrigatoriamente, conste:

I - relatório substanciado sobre sua conveniência e utilização para a coletividade;

II - o orçamento do seu custo e a origem dos recursos financeiros para sua execução;

III - os prazos para o seu início e término.

Art. 118. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada, com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de processo licitatório.

§ 1°. Serão nulas de pleno direito às concessões e as permissões, bem como a delegação para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2°. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as respectivas tarifas ou preços.

Art. 119. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se-lhes a participação em decisões de:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento à população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive apuração de danos causados a terceiro.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art. 120. As entidades prestadoras de serviços públicos serão obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 121. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, dentre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento de interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados pelos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Art. 122. Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente a que vise à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 123. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios ao atendimento dos usuários.

Art. 124. As licitações para a concessão ou a permissão dos serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 125. Os preços dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixados pelo Prefeito, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados, tendo em vista o interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para a depreciação e reposição dos

equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 126. O Município poderá consorciar-se com outros para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 127. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhes faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênios.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
II - propor critérios para fixação das tarifas;
III - avaliar periodicamente a prestação dos serviços públicos.

CAPÍTULO VII
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 128. Os Conselhos Municipais, criados por lei específica, têm por finalidade auxiliar a Administração Municipal na fixação de diretrizes, no planejamento, na interpretação de normas administrativas e no julgamento de recursos, no âmbito de sua competência.

§ 1º A lei a que se refere o *caput* definirá suas atribuições e composição, funcionamento, forma de nomeação de seus titulares e suplentes e duração de seus mandatos.

§ 2º. Os Conselhos Municipais possuem caráter deliberativo e composição paritária, garantida a presença de representantes de órgãos públicos municipais e de entidades classistas ou populares e, quando for o caso, de entidades públicas estaduais ou federais e de servidores do setor de atuação do Conselho.

§ 3º. A participação nos Conselhos Municipais será sempre gratuita e constituirá serviço público relevante.

Art. 129. Aos Conselhos Municipais, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei, cabe:

I - convocar audiências públicas;
II - elaborar o seu regimento interno;
III - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara Municipal assuntos de interesse da comunidade;
IV- pronunciar-se sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Município encaminhando-os ao poder competente;
V - prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VIII
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS E REGIÕES ADMINISTRATIVAS RURAIS

Art. 130. O Município, para fins administrativos, dividir-se-á:

I - dentro do perímetro urbano, em Administrações Regionais;
II - fora do perímetro urbano, em Regiões Administrativas Rurais.

§ 1°. As Administrações Regionais serão criadas e organizadas por lei específica, pelo agrupamento de bairros contíguos, respeitando-lhes os limites.

§ 2°. As regiões Administrativas Rurais serão criadas e organizadas por lei específica, nas quais serão fixados os seus limites.

Art. 131. São requisitos para a criação de Administrações Regionais ou de Regiões Administrativas Rurais:

I - população nunca inferior a 10% (dez por cento) dos habitantes da região urbana do Município, no caso das primeiras e dos habitantes da região rural, nos casos das segundas;

II - consulta plebiscitária à população da área que constituirá a Administração Regional ou Região Administrativa Rural.

§ 1°. Na fixação das divisas entre as Regiões Administrativas Rurais, serão observadas as seguintes normas:

I - dar-se-á preferência de delimitação às linhas naturais, facilmente identificáveis;
II - inexistindo linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
III – a não interrupção da continuidade territorial.

§ 2°. A povoação escolhida pela população da área como sede da Região Administrativa Rural dar-lhe-á o nome e terá a categoria de vila.

§ 3°. Os procedimentos deste artigo se aplicam ao desdobramento ou remembramento de Administrações Regionais ou Regiões Administrativas Rurais.

Art. 132. As Administrações Regionais e Regiões Administrativas Rurais serão dirigidas por Administradores Regionais.

SEÇÃO II
DO ADMINISTRADOR REGIONAL

Art. 133. O Administrador Regional terá a remuneração fixada pela legislação municipal.

Parágrafo único. Criada a Administração Regional, ficará o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador.

Art. 134. Compete ao Administrador Regional:

I - executar e fazer executar na parte em que lhe couberem as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;
II - coordenar e supervisionar os serviços públicos regionais de acordo com o que for estabelecido nas leis e regulamentos;
III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Regional;
IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados na Administração Regional;
V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Regional;
VI - prestar as informações que forem solicitadas pela Câmara Municipal;
VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa Administração Regional;
VIII - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

SEÇÃO III
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 135. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município de Teresina tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com, pelo menos, 05 (cinco) anos de prática forense.

Art. 136. Lei complementar disporá sobre a Procuradoria Geral do Município, disciplinando as competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, observados os princípios e regras contidos nesta Lei Orgânica.

Art.137. O ingresso na Carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurado o acompanhamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

SEÇÃO IV
DA OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 138. A Ouvidoria Geral do Município, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, tem como objetivo atuar na defesa dos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade administrativa e também, na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos, contra atos e omissões da Administração Pública Municipal.

§ 1º. Lei complementar disporá quanto à organização, à estruturação, às atribuições e ao funcionamento da Ouvidoria Geral do Município.

§ 2º. O cargo de Ouvidor Geral do Município é privativo de

profissional Bacharel em Direito.

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 139. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 140. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 141. Lei de iniciativa do Poder Executivo criará um colegiado constituído paritariamente por servidores públicos municipais e contribuintes representantes das categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre questões tributárias.

Art. 142. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1°. A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será atualizada anualmente, antes do término do exercício, com fundamento em proposta de comissão especial da qual participarão servidores da Secretaria de Finanças, representantes da Câmara Municipal e dos contribuintes.

§ 2°. A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de profissionais autônomos e sociedade civil de trabalho profissional, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3°. A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4°. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior aos índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante a ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subseqüente.

Art. 143. O Município poderá instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores, para custeio de benefícios dos funcionários, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 144. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 145. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 146. A concessão de isenção, de anistia ou moratória não gera direitos adquiridos e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 147. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 148. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência sob a responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 149. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ 1°. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados, de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados, quando tornados deficitários.

§ 2°. Lei estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO III
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1°. O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programa de duração continuada.

§ 2°. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, da administração direta ou indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subseqüente;

II - orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de vantagens ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta, indireta ou fundacional, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3°. O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - o orçamento das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4°. Os planos e programas municipais de execução anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5°. Os orçamentos previstos no § 3º deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Poder Público Municipal.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 151. São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamento fiscal da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1°. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 2°. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 152. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1°. Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Ordem Econômica da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2°. As emendas serão apresentadas à Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3°. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação ou de transposição de despesas, incluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou comissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4°. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5°. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças, cuja alteração será proposta.

§ 6°. Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei Municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que se trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7°. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo as demais normas relativas ao processo legislativo no que não contrariar o disposto nesta seção.

§ 8°. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 153. A execução do orçamento do Município refletir-se-á na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 154. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 155. As alterações orçamentárias, durante o exercício, representar-se-ão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha justificativa.

Art. 156. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

SEÇÃO V
DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 157. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único regularmente instituído.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 158. As disponibilidades de caixa do Município e de suas atividades da administração direta, das fundações, das empresas públicas, dos fundos especiais instituídos pelo Poder Público e da Câmara Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 1°. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

§ 2°. No convênio constará, obrigatoriamente, o prazo de transferência dos valores arrecadados para a Conta Única do Município, não podendo ser superior a 10 (dez) dias.

Art. 159. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias,

nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 160. A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 161. A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações, até o dia 10 (dez) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 162. A fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

§ 1°. O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do recebimento do balanço geral.

§ 2°. O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3°. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 4°. Rejeitadas as contas, serão estas, no prazo de 10 (dez) dias, obrigatoriamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

Art. 163. O Prefeito e as entidades da administração indireta municipal, objetivando a efetivação do controle externo, enviarão ao Tribunal de Contas do Estado:

I - o orçamento do exercício em vigor, até o dia 15 (quinze) de janeiro;
II - os balancetes mensais, até trinta dias do mês subseqüente ao vencido, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas;
III - o plano plurianual e plano diretor, se houver decorrido 60 (sessenta) dias de sua aprovação;
IV - o balanço geral do Município, até noventa dias após o encerramento do exercício.

Parágrafo único. As providências dos incisos II e IV devem ser cumpridas também perante a Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 164. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis pelos bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1°. O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado às prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente àquele em que o valor tenha sido recebido.

§ 2°. Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente àquele que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 165. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166. O Poder Público Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 1°. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, garantindo aos munícipes o acesso aos bens e serviços, respeitado as vocações, as peculiaridades e a cultura local, preservando o seu patrimônio ambiental, natural e artificial.

§ 2°. O processo de planejamento municipal considerará os aspectos técnicos e políticos, quando da fixação de objetivos, diretrizes e metas, para a ação municipal, propiciando que administradores e administrados participem do debate sobre os problemas locais e apresentem soluções, buscando conciliar interesses públicos e privados.

Art. 167. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
II - eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social e dos benefícios públicos;
V - respeito e adequação às realidades municipal e regional, em consonância com os planos e programas estadual e federal existentes.

Art. 168. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Poder Público Municipal obedecerão às diretrizes do Plano de Desenvolvimento Integrado e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

Art. 169. O planejamento das atividades do Poder Público Municipal será feito por meio de elaboração e manutenção atualizadas dos seguintes instrumentos:

I - plano de desenvolvimento integrado;
II - plano diretor de desenvolvimento urbano;
III - plano plurianual;
IV - lei de diretrizes orçamentárias;
V - orçamento anual.

Art. 170. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II
DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA NO PLANEJAMENTO

Art. 171. O Poder Público Municipal buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação dos representantes da sociedade representativa da comunidade no Planejamento Municipal.

Art. 172. O Poder Executivo publicará os programas e projetos integrantes do Plano de Desenvolvimento Integrado, 30 (trinta) dias antes de enviá-los à Câmara Municipal, para conhecimento das entidades representativas da comunidade.

Parágrafo único. Os programas e propostas de que trata este artigo ficarão à disposição dos representantes da sociedade civil que tenham participado das suas elaborações, pelo prazo fixado no caput.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 173. O Poder Público Municipal promoverá o desenvolvimento econômico do Município, de modo que as atividades econômicas realizadas contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população, bem como para a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do disposto neste artigo, o Poder Público Municipal atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado e com órgãos de fomento às atividades

produtivas.

Art. 174. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Poder Público Municipal agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologia que absorva mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta junto à União e ao Estado, de modo que sejam efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 175. O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 176. É de responsabilidade do Poder Público Municipal, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas.

Parágrafo único. A atuação do Poder Público Municipal dar-se-á no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda.

Art. 177. O Poder Público Municipal desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos, no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 178. O Município, em caráter precário e por prazo ilimitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens, ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 179. Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal direta ou indireta.

Art. 180. Os portadores de deficiência física e as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 181. O Poder Público Municipal dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei.

Art. 182. Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais, serão concedidos, na forma e nos prazos da lei, os seguintes incentivos fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - despesa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos e negócios que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA URBANA

Art. 183. A política urbana a ser formulada, no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade devem garantir o acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o nível de desenvolvimento do Município.

Art. 184. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, aprovado pela Câmara Municipal, será o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Poder Público Municipal com os seguintes objetivos:

I - fixar os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e artificial e o interesse da coletividade;

II - definir as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal;

III - fixar critérios que assegurem obras de infra-estrutura capazes de viabilizar o sistema de transporte coletivo, sem ônus para o Município, quando da implantação de equipamentos urbanos geradores de tráfego, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano deverá ser adaptado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas na sua implantação.

Art. 185. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo Municipal deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes.

§ 1°. O Poder Público Municipal promoverá em consonância com sua política urbana, respeitada as disposições do plano diretor de desenvolvimento urbano, programas de habitação destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 2°. A ação do Poder Público Municipal deverá se orientar para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passível de urbanização.

§ 3°. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Poder Público Municipal deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumento da oferta de moradia adequada e compatível com o poder econômico da população.

Art. 186. O Poder Público Municipal fará sua política urbana, segundo o disposto no plano diretor de desenvolvimento urbano, promovendo programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Poder Público Municipal deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade na prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas ocupadas por população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – utilização de tarifas sociais visando melhoria no serviço de abastecimento de água.

Art. 187. O Poder Público Municipal deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 188. O Poder Executivo promoverá a urbanização das áreas que margeiam as lagoas na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Serão obedecidas as seguintes normas para urbanização das lagoas:

a) ocupar e usar as suas margens, em consonância com a legislação pertinente, obedecendo a um projeto específico aprovado pela Câmara Municipal, bem como utilizá-las para lazer, preservando a integridade ambiental;

b) recuperar as áreas degradadas;

c) proibir edificação, nestas áreas, bem como o despejo de lixo, águas servidas ou de esgotos domiciliares.

Art. 189. O Poder Executivo criará, por lei específica, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, que atuará na fixação de diretrizes, na interpretação de normas e no julgamento dos recursos referentes à matéria de desenvolvimento urbano, em especial na interpretação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. No Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano haverá, obrigatoriamente, representação dos Conselhos Profissionais e de moradores representados através das Fundações e de Associação de Moradores, além de representação de Órgãos Públicos Municipais.

CAPÍTULO IV
DOS TRANSPORTES PÚBLICOS

Art. 190. Ao Poder Público Municipal cabe organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, mediante procedimento licitatório, serviços públicos de transporte coletivo, que têm caráter essencial.

Parágrafo único. A permissão ou a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo deve abranger:

I - a organização e gerência do tráfego local;

II - o planejamento do sistema viário e a localização dos pólos geradores de tráfego e transportes;

III - a organização e gerência de transporte coletivo de passageiros por ônibus;

IV - a organização e gerência dos fundos de passe e vale-transporte;

V - a organização e gerência dos serviços de táxis;

VI - a regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

VII - a organização e gerência dos estacionamentos em vias e locais públicos;

VIII - a organização e gerência das atividades de carga e descarga em vias e locais públicos;

IX - a organização, gerência e prestação direta ou indireta de transporte escolar na zona rural;

X - a administração dos terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transportes, inclusive o cicloviário;

XI - a administração de fundos de melhoria de transportes coletivos provenientes de receitas, de publicidade no sistema, aluguéis de lojas nos terminais, receitas diversas, taxas de embarque rodoviário e outras taxas que venham a ser estabelecidas por lei;

XII - o transporte de trabalhadores urbanos e rurais, que será feito por ônibus, se atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei;

XIII - a organização e gerência, quando for o caso, de transporte coletivo de passageiros por via férrea.

Art. 191. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei criando o Conselho Municipal de Transportes Coletivos, com atribuição de deliberar sobre política de transportes coletivos do Município e em cuja composição está assegurada a representação:

I - do Poder Executivo;

II - do Poder Legislativo;

III - do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Teresina;

IV - do Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina;

V - dos usuários, para resolver através das federações das associações de moradores.

Art. 192. O Conselho Municipal de Transportes Coletivos, criado por lei específica, com atribuição de deliberar sobre política de transportes coletivos do Município, garantidos em sua composição a presença de representantes de órgãos públicos municipais e de entidades classistas, representantes de usuário e prestadores de serviços.

Parágrafo único. A lei de criação do Conselho Municipal de Transportes Coletivos de Teresina obedecerá ao disposto no art. 129 desta Lei Orgânica.

Art. 193. O transporte coletivo terá uma tarifa condizente com o poder aquisitivo dos usuários e com a qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único. Aos concessionários e permissionários será assegurada compensação justa pelo capital empregado.

Art. 194. As empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo urbano e rural do Município obrigar-se-ão a:

I - reservar espaço suficiente para 01 (uma) cadeira-de-rodas, próxima ao assento do motorista, a fim de atender usuários portadores de deficiência física;

II – destinar 02 (dois) assentos para os deficientes físicos, mulheres grávidas ou idosos, na forma da lei;

III - garantir a gratuidade para os menores de 06 (seis) anos;

IV – conceder aos estudantes, devidamente matriculados, o abatimento de 50% (cinqüenta por cento), na tarifa normal, em todas as linhas e horários do sistema de transporte coletivo do Município.

V - garantir a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos, nos termos da lei.

Art. 195. Os serviços de transporte coletivo de passageiros serão delegados através de contrato de concessão ou de permissão mediante procedimento licitatório, contendo, entre outras formalidades exigidas pela legislação específica, o seguinte:

I - identidade da linha;

II - itinerário;

III - horário de operação ou freqüência;

IV - condições de prestação de serviço;

V - obrigações assumidas pela empresa operadora;

VI - prazo de duração do contrato;

VII - condições de prorrogação ou renovação;

VIII - frota.

Art. 196. É assegurada a participação da comunidade organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como, o acesso às informações sobre o sistema de transporte coletivo.

Parágrafo único. Será do conhecimento público a planilha de cálculo das tarifas do sistema de transporte coletivo.

Art. 197. O Poder Público Municipal estabelecerá as seguintes condições mínimas para a execução dos serviços:

I - tipo de veículo;

II - padrões de segurança e manutenção;

III - normas de proteção ambiental, relativas à poluição sonora e atmosférica;

IV - normas relativas ao conforto e saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 198. A política agrícola será formulada e executada no Município, nos termos do disposto nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 199. O planejamento e execução da política agrícola terão a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, abrangendo ações nas seguintes áreas:

I - assistência técnica e extensão rural prioritária aos produtores do campo;

II - preços compatíveis com o custo de produção e garantia de comercialização;

III - incentivo ao associativismo e ao cooperativismo;

IV - ensino de técnicas agropecuárias nas escolas do primeiro grau localizadas em regiões agrícolas;

V - apoio às atividades agro-industriais, agropecuárias e pesqueiras.

Art. 200. Ficam destinadas, para fins de assentamento de colo-

nos, as terras pertencentes ao Município, na zona rural.

Parágrafo único. Excluem-se áreas de preservação ambiental prevista em lei.

Art. 201. A execução da política agrícola, prevista no art. 198, terá por base a formação de comunidades agrícolas de pequenos produtores sem terra e a exploração de unidades familiares definidas em lei.

Art. 202. O Poder Público Municipal fomentará a prática de hortas e pomares comunitários, em convênio com entidades legalmente constituídas.

Parágrafo único. O Poder Municipal poderá desenvolver programas de produção de sementes e mudas.

Art. 203. A atuação do Poder Público Municipal na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os seus produtos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção rural;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 204. O Poder Público Municipal utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo, o cooperativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais, como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural.

Parágrafo único. O Poder Público construirá armazéns e silos para uso adequado por parte dos produtores do Município.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 205. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

SEÇÃO I
DA SAÚDE

Art. 206. A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados a sua promoção, proteção e recuperação, com prioridade para as atividades de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 207. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Poder Público Municipal promoverá, por todos os meios ao seu alcance:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - as condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III - o respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde de todas as pessoas, sem preconceitos ou privilégios de qualquer natureza;

V - a assistência à pessoa, com a realização integrada das atividades preventivas.

Art. 208. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita através de serviços públicos ou ainda da iniciativa privada, em caráter suplementar.

Parágrafo único. É vedado ao Poder Público Municipal cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde resultantes de convênios firmados com terceiros para atendimento pelo Sistema Unificado de Saúde - SUS.

Art. 209. São atribuições do Município, no âmbito do sistema de saúde:

I - planejar, organizar, controlar, avaliar as ações, gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar os serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) saúde do trabalhador;

d) alimentação e nutrição;

e) assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

f) assistência à maternidade e à infância;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VIII - formar consórcios intermunicipais para desenvolver as ações e os serviços de saúde, de acordo com os princípios da direção única do Sistema Único de Saúde;

IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar seu funcionamento;

XI - distribuir gratuitamente medicamentos nos postos de saúde do Município.

Art. 210. O Município, conjuntamente com a União e o Estado, atuará no combate ao tóxico, mediante:

I - programas e campanhas permanentes;

II - construção de centros especializados para tratamento dos viciados;

III - reintegração do viciado à sociedade.

Art. 211. O Poder Público Municipal garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando-lhes:

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher ou do casal, para exercer a procriação ou evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III - assistência à mulher em caso de aborto permitido em lei ou de seqüelas de abortamento;

IV - atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 212 O Poder Público Municipal incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.

Art. 213. O Poder Público Municipal promoverá ações para prevenir e controlar a morbi-mortalidade na maternidade, na infância, na adolescência, na fase adulta e na velhice.

Art. 214. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - coordenação exercida pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV - participação da comunidade no controle social do sistema;

V - direito do cidadão de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade, resguardando o acesso individual ao prontuário.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor da Saúde e serão fixados, segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) adstrição de clientela;

c) nível de resolutividade e capacidade produtiva de serviços à disposição da população;

d) acesso aos serviços de saúde;

e) perfil epidemiológico;

f) fluxo natural das pessoas.

Art. 215. A conferência municipal de saúde se reunirá uma vez por ano, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder

Executivo ou, extraordinariamente, pela Câmara Municipal ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 216. Lei de iniciativa do Poder Executivo criará o Conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente e deliberativo, composto paritariamente por órgãos públicos, entidades representativas do setor, representantes dos beneficiários do Sistema de Saúde do Município, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, que terá como atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição e aplicação dos recursos públicos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços de saúde, públicos ou privados, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 217. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com os seguintes recursos:

I - orçamento do Município;

II - transferência da União e do Estado;

III - outras fontes.

§ 1°. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município de Teresina constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2°. O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas do orçamento anual do Município.

§ 3°. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições de saúde privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 218. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e amparo às pessoas carentes e aos portadores de necessidades especiais;

II - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

III – a reabilitação e habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio de criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e automanutenção;

IV – o amparo às crianças e adolescentes de rua, aos desempregados e aos doentes;

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à sua própria manutenção.

Parágrafo único. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das entidades legalmente constituídas na forma da lei.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO

Art. 219. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 220. O Município manterá, entre outros:

I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde.

Art. 221. O Município promoverá a educação infantil e a fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 222. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso à escola e permanência;

II - garantia do padrão de qualidade;

III - gestão democrática do ensino, na forma da lei;

IV - pluralismo de idéias e de concepção pedagógica;

V - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, nos termos do art. 223 da Constituição Estadual;

VI - promoção anual de recenseamento da população escolar com a chamada dos educandos;

VII - calendário escolar flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos;

VIII - currículos escolares adequados às peculiaridades do Município, à sua cultura, ao seu patrimônio histórico, artístico e ambiental;

IX - garantia de educação igualitária, com eliminação de estereótipos sexuais racistas e sociais dos livros didáticos, em atividades curriculares e extracurriculares.

§ 1°. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito primordial e subjetivo.

§ 2°. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

Art. 223. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e infantil, sendo vedada subvenção das escolas de nível superior.

Art. 224. O Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas da União e do Estado na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A inobservância dos dispostos neste artigo implicará crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 225. Lei de iniciativa do Poder Executivo constituirá o Conselho Municipal de Educação, em caráter permanente e deliberativo, que atuará na formulação de diretrizes, normatização, controle e julgamento de recursos em relação à política educacional e funcionamento dos estabelecimentos de ensino do Município.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação será composto por representantes do governo municipal, profissionais da educação, servidores do Município e entidades legalmente constituídas com reconhecida contribuição para a educação, legitimidade e competência.

§ 2°. Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 226. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança no trânsito, em articulação com o Estado.

CAPÍTULO III
DA CULTURA

Art. 227. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1°. O Município protegerá as manifestações das culturas populares, observando o seguinte:

I – criação, manutenção e abertura de espaço público devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais, artísticas, folclóricas e artesanais;

II – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III – cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

VI – acesso ao acervo das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através de concessão de bolsas de estudo, na forma da lei;

VIII – desenvolvimento de programas culturais e apoio à insta-

lação de casas de cultura e de bibliotecas públicas nos bairros, inclusive com acervo no sistema braile;

IX – preservação dos documentos, obras e demais registros de valor artístico, histórico ou científico.

§ 2º. O Município, com a colaboração da sociedade civil, protegerá o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 3º. O Poder Público Municipal manterá sistema de arquivos públicos e privados com a finalidade de promover o recolhimento, a preservação e a divulgação do patrimônio documental de organismos públicos municipais, bem como de documentos privados, desde que comprovado o interesse público e social, a fim de que sejam utilizados como fonte relevante para a história de apoio à Administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação;

§ 4º. Consideram-se arquivos privados, para o fim que se destina o parágrafo anterior, aqueles conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades, nos termos da Lei Federal n° 8.159/91;

§ 5º. Cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 6º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 7º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 228. O Município proverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 229. A Lei estimulará, mediante mecanismo específico, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados.

Art. 230. É facultado ao Município:

I – firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

II – promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;

III – produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem à divulgação de autores.

Art. 231. Ficam isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

CAPÍTULO IV
DO DESPORTO E LAZER

Art. 232. As práticas esportivas constituem direito de cada um e o lazer constitui forma de promoção social da cidadania.

Parágrafo único. É dever do Município promover, estimular, orientar e apoiar as práticas desportivas, formais e não formais, a educação física e o lazer, observando:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e, em casos específicos, para a do desporto comunitário;

III - o tratamento preferencial para o desporto amador;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de iniciativa do Município e às áreas a elas destinadas;

V – tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não-profissional;

VI – elaboração e execução de programas orientados para a educação física;

VII – adaptação das áreas e aparelhos para atendimento aos portadores de deficiência física, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 233. Compete ao Município:

I – exigir, nas unidades escolares, nos projetos urbanísticos, nos projetos de conjuntos habitacionais e edifícios de apartamento, reserva de área destinada ao lazer e/ou quadra de esporte;

II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolver programas de construção de centro esportivo, ginásio, praça de esporte, quadras esportivas e campo de futebol, notadamente, ciclovias, pistas de “cooper” e similares;

III – destinar praças, jardins, parques, espaços fechados e ruas para o lazer comunitário, e ampliar as áreas para os pedestres.

§ 1º. O Município, por meio de sua rede pública de saúde, propiciará exames e acompanhamento médico ao atleta integrantes de quadros de entidades amadoristas carente de recursos.

§ 2º. Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

§ 3º. As praças e as quadras esportivas, os campos de futebol, as piscinas, as pistas e os equipamentos esportivos municipais serão usados, com absoluta prioridade, para a prática de esportes estudantis e amadores.

Art. 234. O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins como base física da recreação urbana;

II – construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal.

Art. 235. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 236. O Município incentivará e proporcionará meios de recreação comunitários, mediante:

I - implantação de quadras de desportos e centros de lazer e cultura;

II - reserva de espaço livres em forma de bosques, parques, praias fluviais e assemelhados para a recreação urbana;

III - construção de parques infantis e centros de convivência para jovens;

IV - aproveitamento e adaptação de rios, riachos, lagoas, para sítios de recreio.

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

Art. 237. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 238. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, efetivas ou potenciais causadoras de alterações significativas no meio ambiente.

§ 1°. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinente.

§ 2°. A política urbana no Município e o seu plano diretor de desenvolvimento urbano deverão contribuir para proteção do meio ambiente, através da fixação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

§ 3°. Nas licenças de parcelamento, loteamento e ocupação do solo, bem como sua fiscalização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado, além da legislação específica do Município.

§ 4°. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, sob pena de não ser renovada a concessão ou a permissão pelo Município.

Art. 239. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação

ambiental ao seu dispor.

Art. 240. O Município participará do registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisas e exploração dos recursos minerais e hídricos em seu território, conforme previsto no art. 23, XI, da Constituição Federal e art.14, II, f, da Constituição Estadual.

§ 1°. O Município deverá considerar as condições de riscos geológicos, bem como a localização de jazidas supridoras de materiais de construção civil na área urbana, assegurando, para tanto, os meios_financeiros e estruturais.

§ 2°. O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 237, VIII, § 6º da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

§ 3°. O Município deverá considerar as condições de drenagens, distribuição, volume e qualidade das águas superficiais e subterrâneas, na área urbana, e sua respectiva área de influência.

Art. 241. A exploração, na área urbana, de jazidas supridoras de material para a construção civil só será permitida por processos de escavação manual.

Art. 242. A exploração de jazidas supridoras de materiais para construção civil só será permitida em área previamente estabelecida pelo Município, obedecendo às diretrizes fixadas em lei, sendo feito sempre estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente, para efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com olhos-d'água superior a 45º, equivalentes a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadores de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitudes superiores a 1800 metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas ou as vegetações campestres;

i) nos sítios arqueológicos.

Art. 243. O Município promoverá a limpeza das vias e logradouros públicos, a renovação e destinação do lixo domiciliar, industrial e hospitalar, além de outros resíduos de qualquer natureza.

Art. 244. O Município combaterá, na forma da lei, instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente e exigirá estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

CAPÍTULO VI
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 245. A família, base da sociedade, terá especial proteção do Município.

Art. 246. É dever do Município, da sociedade e da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida à participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas e atendimento especializado para os portadores de deficiência física e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e o acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

III - assistência médica especial para crianças e adolescentes, através de ações que visem a:

a) prevenção da desnutrição;

b) avaliação da acuidade auditiva e visual;

c) erradicação de cárie dentária e de doenças infecto-contagiosas.

IV – a preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas, na prestação de socorro em quaisquer circunstâncias e no atendimento em serviço de relevância pública ou órgão público.

§ 2º. Para assegurar o direito à proteção especial, o Município garantirá à criança e ao adolescente ainda o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins, bebidas alcoólicas e fumo.

§ 3º. Será punido, na forma da lei, qualquer atentado ao Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 247. O Município, a sociedade e a família têm por dever amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito a melhores condições de vida.

§ 1º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º. O Município implantará programas de valorização do idoso, com a colaboração e a participação dos clubes de serviços, escolas, associações de bairro, associações assistenciais e outros, que viabilizem:

I – o desenvolvimento nas crianças, jovens, e na sociedade em geral o respeito e a solidariedade aos idosos, a consciência do dever de ajudar e amparar os pais na velhice e a valorização da sua experiência e seus conhecimentos;

II – a garantia às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos à freqüência e participação gratuita em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer no Município.

Art. 248. O Município poderá implantar núcleos de atendimento especial para acolhimento de pessoas idosas, crianças abandonadas, adolescentes carentes, bem como vítimas de violência familiar.

Parágrafo único. A permanência nestes núcleos é de caráter temporário.

Art. 249. O Município, nos limites de sua competência, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, visando assegurar:

I - o livre exercício do planejamento familiar;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - a prevenção da violência, no âmbito da família e fora dele.

§ 1º. Os programas de amparo ao idoso serão executados preferencialmente em seu lar.

§ 2º. O Município implantará programas de valorização do idoso, com a colaboração e a participação dos clubes de serviços, escolas, associações de bairro, associações assistenciais e outros, visando:

I - o desenvolvimento, nas crianças e nos jovens, da consciência de ajudar e amparar os pais na velhice;

II - o desenvolvimento, na sociedade, do respeito e da solidariedade aos idosos;

III - a valorização dos conhecimentos e experiências dos idosos;

IV - a perpetuação das informações e dos conhecimentos acumulados pelos idosos.

Art. 250. Ficam garantidas às pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, a freqüência e participação gratuita em todos os eventos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer do Município.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 251. Os Secretários Municipais perceberão como subsídio máximo 60% (sessenta por cento) do subsídio pago ao Prefeito.

Art. 252. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a garantia da participação de representantes dos poderes públicos municipais, entidades representativas da sociedade civil, bem como da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Piauí.

Art. 253. Fica criada a Procuradoria da Câmara Municipal de Teresina, órgão de representação judicial, com atribuições a serem definidas através de resolução.

Art. 254. É vedada a homenagem a pessoas vivas, através de denominação de ruas, praças, avenidas, parques, jardins e edifícios pertencentes à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A denominação de logradouros públicos deve celebrizar vultos históricos ou personalidades que, em vida, contribuíram para o progresso e formação do patrimônio artístico, cultural, intelectual e científico de nosso povo.

Art. 255. Fica mantido o atual Conselho de Defesa do Consumidor, de modo a garantir o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos, sociais e à saúde.

Art. 256. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuir nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 257. Fica criada a Assessoria Militar da Câmara Municipal de Teresina, a ser regulamentada através de resolução.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Presidente, por intermédio da Assessoria Militar da Câmara Municipal:

I - Promover a segurança, o transporte e atendimento aos Vereadores e às autoridades convidadas ou recepcionadas pelo Poder;

II - orientar e supervisionar o cerimonial dos atos solenes e as representações do Poder.

§ 1º. A Assessoria Militar poderá ser feita por Policiais Militares e Civis ou outros servidores requisitados da Secretaria de Segurança Pública, postos à disposição da Câmara Municipal;

§ 2º. As atribuições da Assessoria Militar serão definidas através de resolução da Mesa Diretora.

Art. 258. É expressamente proibido o porte de armas nas dependências da Câmara Municipal de Teresina, por qualquer pessoa, inclusive vereador, exceto pelos membros do corpo de segurança.

Art. 259. É vedado aos espectadores manifestarem-se agressivamente e ofensivamente sobre o que se passar no Plenário.

Parágrafo único. O Presidente poderá suspender ou encerrar a Sessão nos casos de perturbação da ordem dos trabalhos

Art. 260. Fica criada a Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Teresina.

Parágrafo único. A Assessoria de Imprensa, incumbe prestar assessoramento direto e imediato à Presidência nos assuntos de comunicação social e, em especial, a exercer atividades de:

I - promoção, coordenação e controle da comunicação social da Câmara;

II - articulação funcional com os órgãos e entidades da administração pública, objetivando ação integrada dos serviços inerentes à área de comunicação social;

III - intercâmbio de informações e de cooperação com órgãos e entidades de comunicação social do Governo Municipal;

IV - planejamento, coordenação, execução e controle dos trabalhos de cobertura jornalística das atividades da Câmara;

V - promoção de informações e comunicação oficial, de redação e divulgação de artigos, reportagens, comentários e notícias sobre atividades do Legislativo.

Art. 261. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 262. Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente
ELIZEU MORAIS DE AGUIAR
1° Secretário
CARLOS ALVES DE ARAÚJO FILHO
2° Secretário

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art. 1°. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara Municipal;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 2°. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 225 desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 3°. O Plano Estrutural de Teresina, instituído pela Lei Municipal nº 1.932, de 16 de agosto de 1988, enquanto não for aprovada lei complementar, será Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 4°. Ficam mantidos os Conselhos Municipais de controle e aplicação das políticas públicas do Município, criados até o advento da publicação desta Lei Orgânica.

Art. 5°. Não poderá ser ampliada a atual rede municipal de escolas de segundo grau, exceto as profissionalizantes, enquanto não tiverem sido atendidas todas as crianças de 07 a 14 anos.

Art. 6º. São considerados estáveis os servidores públicos municipais da Administração direta, autarquias, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, que tenham completado 05 (cinco) anos de exercício continuado.

Parágrafo único. A estabilidade prevista neste artigo obedecerá também ao que preceitua o art. 19, § 2º e § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 7°. Em conformidade com o artigo 5º da Constituição Federal e artigo 9º da Lei Orgânica do Município, a qualquer pessoa física ou jurídica e aos órgãos e entidades da administração pública na *jurisdição territorial do município de Teresina*, que por seus agentes, empregados, dirigentes, que propaguem, ou qualquer outro meio, promovam, permitam ou concorram para a discriminação de pessoas em virtude de orientação sexual, serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

Parágrafo único. Entende-se por atos discriminatórios para os efeitos desta Lei, situações como:

I – submeter o cidadão ou cidadã homossexual, bissexual ou transgênero a qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II – submeter o cidadão ou cidadã homossexual, bissexual ou transgênero a qualquer tipo de ação violenta como o emprego da agressão física;

III – proibir o cidadão ou cidadã homossexual, bissexual ou transgênero de ingressar ou permanecer em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado;

IV – praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

V – preterir, sobretaxar ou impedir hospedagem em hotéis, motéis e similares;

VI – preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VII – praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indiretamente em função de orientação sexual do profissional;

VIII – inibir ou proibir a admissão e o acesso em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

IX – proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Art. 8º. A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – reclamação do ofendido;

II – ato ou ofício de autoridade competente.

Art. 9º. O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero mencionados no art. 1º desta Lei poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, internet ou fax ao órgão municipal competente e/ou Organizações Não-Governamentais que lutam pela Cidadania e Direitos Humanos.

§ 1º. A denúncia deverá ser fundamentada através da descrição do fato ou ato discriminatório, seguido da identificação de quem fez a denúncia, garantindo-se, na forma da Lei o direito de sigilo.

§ 2º. Recebida a denúncia, competirá à Secretaria Municipal do Trabalho Cidadania e Assistência Social – SEMTCAS, a lavratura do auto de infração.

Art. 10. O autuado poderá apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação, indicando as razões de fato e de direito que fundamentaram sua impugnação e as provas que pretende produzir.

Art. 11. Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, com ou sem impugnação, os autos serão remetidos ao órgão competente, que determinará as diligências cabíveis e as provas a serem produzidas, podendo requisitar autuado e de quaisquer entidades públicas ou particulares, as informações e os documentos imprescindíveis à elucidação e decisão do caso.

Art. 12. Julgado o processo, o autuado será intimado da decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 13. As penalidades impostas aos que contrariarem as disposições da presente Lei, as quais serão aplicadas progressivamente, serão as seguintes:

I – advertência;

II – multa nos termos da legislação tributária do Município;

III – suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV – Cassação de Alvará de Licença e Funcionamento.

§ 1º. As penas mencionadas nos incisos II, III e IV deste artigo, não se aplicam aos órgãos e empresas públicas cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º. Em caso de ação a ser praticada por pessoa física, o Poder Público, através do órgão competente, imediatamente oferecerá denúncia ao Ministério Público.

§ 3º. No caso de estabelecimentos, na aplicação das multas será levada em conta a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 4º. Os valores previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuos.

Art. 14. Ao Servidor Público que incorrer em atos de que trata esta Lei serão aplicadas às penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 15. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de atos que impeçam o exercício do direito previsto nesta Lei.

Art. 16. O Município criará na órbita de sua competência mecanismos administrativos que viabilizem a concretização desta Lei em um prazo de 90 (noventa) dias, dos quais, constarão obrigatoriamente:

I – os mecanismos de denúncia;

II – formas de apuração das denúncias;

III – garantias pela ampla defesa dos infratores.

Art. 17. Cópias desta Lei serão obrigatoriamente distribuídas pelo município e afixadas pelos estabelecimentos em locais de fácil leitura pelo público.

Teresina, 22 de dezembro de 2008.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente
INÁCIO CARVALHO
1º Vice-Presidente
CARMEM LÚCIA DE C. NOGUEIRA
2º Vice-Presidente
ELIZEU MORAIS DE AGUIAR
1º Secretário
CARLOS ALVES DE ARAÚJO FILHO
2º Secretário
ODALY BEZERRA MEDEIROS
3º Secretário
ANANIAS FALCÃO CARVALHO
4º Secretário
URBANO LOPES NEIVA EULÁLIO
1° Suplente de Secretário
JONAS DOS SANTOS FILHO
2° Suplente de Secretário
ANANIAS FALCÃO CARVALHO
EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - R. SILVA
FERNANDO FORTES SAID
FRANCISCO WILSON RODRIGUES DE MELO
INÁCIO HENRIQUE CARVALHO
JACINTO TELES COUTINHO
JOÃO CLÁUDIO DA SILVA MORENO
JOSÉ PESSOA LEAL
LUIZ HUMBERTO ARAÚJO SILVEIRA - SEBIM
MARIA DAS GRAÇAS AMORIM
OLÉSIO COUTINHO FILHO
TERESA DOS SANTOS SOUSA BRITTO
VALDINAR PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 0085/2008. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE: Exonerar a pedido, HAROLDO BORGES, do cargo de Diretor Geral da Câmara Municipal de Teresina, cargo de provimento comissionado simbologia - GE, a partir de 31 de dezembro de 2008 Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Teresina, em 31 de dezembro de 2008. PUBLIQUE-SE, DIVULGUE-SE E CUMPRA-SE. Paulo Roberto Pereira Dantas PRESIDENTE

Portaria nº 0087/2008 O Presidente da CÃMARA MUNICIPAL DE TERESINA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE: Exonerar, todos os ocupantes de cargos de provimentos comissionados Assessores Parlamentar-AP, Assistente Parlamentar Especial-APE, Assistentes de Gabinete-AG e os ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Legislativo - DAL, da administração da Câmara Municipal de Teresina, a partir de 31 de dezembro de 2008. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Teresina, 31 de dezembro de 2008. PUBLIQUE-SE, DIVULGUE-SE E CUMPRA-SE. VER. Paulo Roberto Pereira Dantas PRESIDENTE